

BOLETIM ELEITORAL

342.208
B823
Kardes

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
M. Justiça

ANO XX II

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1973

N.º 259

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Thompson Flores

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 68.^a SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 67.^a sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Como é do saber dos eminentes Juizes, para a vaga deixada pelo eminente Ministro Amaral Santos, foi escolhido pelo Supremo Tribunal Federal o eminente Ministro Thompson Flores, que nesta sessão tomará posse como Membro efetivo desta Corte. Designo os eminentes Ministros Barros Monteiro e Barros Barreto para conduzirem a este recinto o ilustre Juiz." Em seguida o Sr. Ministro Presidente convida o eminente Ministro Thompson Flores para prestar o compromisso.

Ao assumir o Sr. Ministro Thompson Flores assim se expressa: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo conforme a Constituição e as Leis da República."

Após a leitura do termo de posse, pelo Senhor Secretário, o Sr. Ministro Presidente dá a palavra ao Sr. Ministros Barros Barreto, para que, em nome do Tribunal, homenageie o Ministro empossado. (Saudações na parte "Noticiário" deste B.E.)

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Armando Rolemberg. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 115.^a SESSÃO, EM 1.º DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quatorze horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro,

Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 114ª sessão.

Julgamentos

1) *Recurso nº 3.863 — Classe IV — Goiás (83ª zona — São Simão).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 83ª zona, que negou seguimento a pedido de registro de candidatos a vereador, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.578-72.

2) *Recurso nº 3.921 — Classe IV — Goiás (83ª zona — São Simão).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 83ª zona, que não registrou os recorrentes aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Manoel Guedes Medeiros, José Ferreira de Castro, Wagner Júlio de Castro e Aurélio Moreira.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.696-72.

3) *Recurso nº 3.869 — Classe IV — Santa Catarina (48ª zona — Xaxim).*

Da decisão do TRE que julgou prejudicado recurso da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª zona, que julgou prejudicado pedido de anulação da Convenção Municipal da ARENA, para escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Alberto Guilherme Lunardi, Luiz Lunardi, Juleymir Antônio Lunardi, Darci Lopes da Silva, José Correia de Amorim e Elgídio Lunardi.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido em parte, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.591-72.

4) *Recurso nº 3.906 — Classe IV — Bahia (148ª zona — Itanhém).*

Da decisão do TRE que: a) mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 148ª zona, indeferiu o registro dos candidatos da ARENA, requerido pelo delegado do Diretório Regional; b) reformou a sentença que deferiu o registro dos candidatos, requerido pelo Diretório Municipal.

Recorrentes: 1) Diretório Municipal da ARENA, em Itanhém, pelos seus candidatos a prefeito e vereadores. — 2) José Henrique dos Reis, candidato a prefeito indicado pelo Delegado do Diretório Regional.

Recorrido: José Henrique dos Reis.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido o recurso do Diretório Municipal, contra o voto do Sr. Ministro Moacir Catunda, deu-se-lhe provimento por decisão unânime; julgando-se prejudicado o segundo recurso, à unanimidade.

Protocolo nº 4.664-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Stoessel Dourado; e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Lauro.

5) *Recurso nº 3.876 — Paraná (77ª zona — Bela Vista do Paraíso).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 77ª zona, que negou o registro de Sebastião Arlindo dos Santos, ao cargo de vereador pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Goyá Campos, delegado regional da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.609-72.

6) *Recurso nº 3.859 — Classe IV — Paraíba (2ª zona — Santa Rita).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª zona, que mandou registrar os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, pelas sublegendas 1 e 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Diretório Municipal e Regional do MDB.

Recorrido: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.573-72.

7) *Recurso nº 3.911 — Classe IV — Ceará (63ª zona — Boa Viagem).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 63ª zona, que ordenou o registro de Juarez Alves da Silva, a prefeito e de Antônio Alves Martins, a vereador pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Vieira Carneiro, candidato a vice-prefeito pela ARENA-1.

Recorridos: Juarez Alves da Silva e Antônio Alves Martins, candidatos a prefeito e vereadores pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.674-72.

8) *Recurso nº 3.947 — Classe IV — São Paulo (166ª Zona — São Caetano do Sul) — Agravo.*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE denegatório de recurso contra decisão que não tomou conhecimento de apelo da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 166ª zona, que, rejeitando impugnação, registrou Hermógenes Walter Braido, como candidato da ARENA, ao cargo de prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorrido: ARENA, pelo Diretório Municipal de São Caetano do Sul.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.847-72.

9) *Recurso nº 3.903 — Classe IV — Pará (7ª zona — Abaetetuba).*

Da decisão do TRE que determinou o registro de Maria Aurora de Oliveira, como candidata a vereadora, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.657-72.

10) *Recurso nº 3.924 — Classe IV — Minas Gerais (82ª zona — Coronel Fabriciano, município de Timoteo).*

Da decisão do TRE que negou seguimento a recurso, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª zona, que manteve o registro dos candidatos Jaimar de Castro Coura, a prefeito e de José Porfício de Lima, Nilson Paula de Souza e Olavo Alves Macedo, a vereadores, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e Rufino da Silva Neto, delegado do MDB, em Timoteo.

Recorrido: Oscar Lobo Pereira, delegado regional da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.739-72.

Falou pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela.

11) *Recurso nº 3.895 — Classe IV — Bahia (30ª zona — Itabuna, município de Buerarema).*

Da decisão do TRE que cassou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 30ª zona, para considerar inelegíveis os candidatos da ARENA-2, a vereador de Buerarema — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Uldson Umbelino Cardoso, Edvaldo Gomes do Amaral, Alvaro Martins dos Santos e José Vieira da Silva.

Recorrido: José Pinheiro de Oliveira, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, contra os votos dos Ministros Hélio Doyle e Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.632-72.

Falou pelos recorrentes o Dr. Stoessel Dourado.

12) *Recurso nº 3.945 — Classe IV — São Paulo (138ª zona — Tanabi).*

Da decisão do TRE que não conheceu de apelo, por ilegitimidade do recorrente, interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 138ª zona, que deferiu o registro de Antônio João Alves Pereira, Milton Silveira Perches, e Alberto Victório, à Câmara Municipal de Tanabi, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Sirlani e Flávio Celso Conatore, delegados especiais da ARENA-1 e candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador, no município de Tanabi.

Recorridos: Antônio João Alves Pereira e outros, candidatos a vereador pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido em parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.842-72.

13) *Recurso nº 3.910 — Classe IV — Ceará (36ª zona — São Gonçalo do Amarante).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 36ª zona, que julgou improcedente impugnação contra o pedido de registro de todos os candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.673-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Clodomir Millet.

14) *Recurso nº 3.930 — Classe IV — Sergipe (14ª zona — Maritim).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, determinou o cancelamento do registro de Murilo Mota de Oliveira, candidato ao cargo de vice-prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Murilo Mota de Oliveira.

Recorrido: João da Silva Lisboa, candidato a vice-prefeito da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.746-72.

15) *Recurso nº 3.874 — Classe IV — Paraná (92ª zona — Goioerê, município de Moreira Sales).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da

92ª zona, que registrou todos os candidatos indicados pela Convenção Municipal da ARENA em Moreira Sales, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Ruiz Gomes e Jurandir Ferreira de Andrade, candidatos a prefeito e vereador pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.607-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

16) *Recurso nº 3.929 — Classe IV — Agravado — Paraíba (41ª Zona — Conceição) — Agravado.*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE indeferitório de recurso contra decisão que negou provimento a apelo interposto da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 41ª zona, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, seção da Paraíba.

Recorrido: ARENA, seção de Conceição.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.745-72.

17) *Recurso nº 3.934 — Classe IV — Maranhão (23ª zona — Barra do Corda).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, determinou o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fernando Falcão, candidato a prefeito pelo MDB.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, contra o voto do Sr. Ministro Moacir Catunda.

Protocolo nº 3.781-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Josafá Marinho.

18) *Recurso nº 3.899 — Classe IV — Ceará (14ª zona — Lavras da Mangabeira).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª zona, que determinou o registro de João Ludgero Sobreira, ao cargo de prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Danúsio Férrer, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: João Ludgero Sobreira, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, contra os votos do relator e do Ministro Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.636-62.

19) *Recurso nº 3.928 — Classe IV — Agravado — Paraíba (32ª zona — Piancó, município de Aguiar).*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE, que deixou de receber recurso interposto da decisão, denegatória de provimento a apelo contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª zona, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, seção da Paraíba.

Recorrido: Severino Cabral de Souza, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.744-72.

20) *Recurso nº 3.936 — Classe IV — Alagoas (42ª zona — Olho d'Água das Flores).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral

da 42ª zona, restabelecendo a legalidade da Convenção Municipal e assegurando o registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.783-72.

21) *Recurso nº 3.907 — Classe IV — São Paulo (215ª zona — Angatuba).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª zona, que anulou convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 15-11-72, determinou o cancelamento do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrentes: Valdevino Rodrigues, Presidente do Diretório Municipal da ARENA e Benedito Marques dos Santos, delegado especial da sublegenda.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Doyle.

Protocolo nº 4.666-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

22) *Recurso nº 3.901 — Classe IV — Pará (21ª zona — Alenquer).*

Da decisão do TRE que determinou o registro de Raimundo Nonato Colares, como candidato a Vice-Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.655-72.

23) *Recurso nº 3.919 — Classe IV — Piauí (10ª zona — Picos, município de Bocaina).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª zona, para determinar o registro de Cristovão Marques de Souza e Joaquim Teodoro dos Martírios, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Abdias Josino de Barros, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Recorridos: Cristovão Marques de Souza e Joaquim Teodoro dos Martírios, candidatos a prefeito e vice-prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.692-72.

24) *Recurso nº 3.942 — Classe IV — Piauí (37ª zona — Simplicio Mendes, município de Santo Inácio do Piauí).*

Da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 37ª zona, que, julgando improcedente impugnação, deu como válida a Conveção da ARENA, realizada em 26-8-72, em Santo Inácio do Piauí.

Recorrente: Cirano de Araújo Moura Fê, eleitor filiado à ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.814-72.

25) *Recurso nº 3.920 — Classe IV — Goiás (107ª zona — Colinas de Goiás).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 107ª zona, que não registrou Angelo Ferrari, como candidato da ARENA-1, ao cargo de prefeito, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.695-72.

26) *Recurso nº 3.882 — Classe IV — Paraná (79ª zona — Ibaiti, município de Conselheiro Mairinck).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 79ª zona, que negou o registro a Antônio Ferreira Corrêa, como candidato a prefeito de Conselheiro Mairinck, pela ARENA, à eleição de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Ferreira Corrêa.

Recorridos: Mário Siqueira, Delegado Especial da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.805-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

27) *Recurso nº 3.948 — Classe IV — Agravo — São Paulo (201ª zona — Itapeperica da Serra, município de Taboão da Serra).*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE denegatório de recurso contra decisão que negou provimento a apelo da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 201ª zona, que não conhecendo de impugnação, registrou Laurita Ortega Mari, como candidata a prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, de Taboão da Serra.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.848-72.

28) *Recurso nº 3.950 — Classe IV — Pará (20ª zona — Santarém).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, confirmando, assim, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª zona, que indeferiu o registro de Aurelino Colares Ferreira, Boanerges Lino Barbosa Sena e Joventino Sousa Lira, como candidato à Câmara Municipal de Santarém, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorridos: Aurelino Colares Ferreira e outros candidatos à Câmara Municipal pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.850-72.

29) *Recurso nº 3.898 — Classe IV — Ceará (83ª zona — Uruburetama).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, confirmou o registro de Mariana Pinheiro Barbosa, como candidata da ARENA-2, ao cargo de prefeito, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-1, do Diretório Municipal de Uruburetama.

Recorrido: Mariana Pinheiro Barbosa, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.635-72.

30) *Recurso nº 3.946 — Classe IV — Agravo — Paraná (93ª zona — Ivaiporá).*

Do despacho do Sr. Des. Pres. do TRE que inadmitiu recurso interposto de decisão que deu provimento a apelo, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 93ª zona, para validar a convenção da ARENA, de Ivaiporá, realizada a 13-8-72, e deferir, em consequência o registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores nela escolhidos — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Alcebiadas Alves, candidato a prefeito municipal pela ARENA-2 de Ivaiporá.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deu-se provimento ao agravo, julgando-se em seguida, o recurso especial, dando-se-lhe provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.846-72.

31) Recurso nº 3.797 — Classe IV — Embargos — Minas Gerais (56ª zona — Canápolis, município de Centralina).

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.172 de 26 de outubro de 1972, do TSE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conhecido, por decisão unânime. Protocolo nº 4.414-72.

De acordo com o art. 48, § 1º da Resolução nº 9.224 de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos 5.266, 5.267, 5.268, 5.269, 5.270, 5.271, 5.272, 5.273, 5.274, 5.275, 5.276, 5.277, 5.278, 5.279, 5.280, 5.281, 5.282, 5.283, 5.284, 5.285, 5.286, 5.287, 5.288, 5.289, 5.290, 5.291, 5.292, 5.293, 5.294 e 5.285, respectivamente, exarados nos recursos, 3.863, 3.921, 3.869, 3.906, 3.876, 3.859, 3.911, 3.947, 3.903, 3.924, 3.985, 3.945, 3.910, 3.930, 3.874, 3.928, 3.934, 3.899, 3.928, 3.936, 3.901, 3.919, 3.942, 3.920, 3.882, 3.948, 3.950, 3.898, 3.946 e 3.797.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 116.ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 115ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.953 — Classe IV — Minas Gerais (21ª zona — Baependi).

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 21ª zona, que desprezando impugnação, registrou Antonio Alves Ferreira, como candidato a prefeito, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Mozart Pereira.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.922-72.

b) Recurso nº 3.955 — Classe IV — Ceará (77ª zona — Aratuba).

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 77ª zona, para deferir o pedido de registro das candidaturas requeridas pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA. Recorrido, MDB, do Ceará.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.928-72.

De acordo com o art. 48, § 1º da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos 5.296 e 5.297 exarados nos recursos, 3.953 e 3.955, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 117.ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 116ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.620 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Solicita o Sr. Desembargador Presidente do TRE força federal para garantia do pleito de 15-11-72 e respectiva apuração, nos municípios de Saboeiro, Aiuba, Acopiara, Independência, Juazeiro do Norte, Crato, Crateus, Mombaca, Pereiro, Missão Velha e Baturité.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Resolveram solicitar informações ao Governador do Estado. Unânime.
Protocolo nº 4.906-72.

b) Processo nº 4.610 — Classe X — Bahia (Salvador).

Solicita o Sr. Desembargador Presidente do TRE aprovação para o afastamento do Desembargador Evandro Pereira de Andrade, Corregedor Regional Eleitoral, das funções que exerce na justiça comum, até 30-11-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.416-72.

c) Processo nº 4.614 — Classe X — São Paulo.

Comunica o Sr. Desembargador Presidente do TRE, para os devidos fins, haver aquele Tribunal autorizado nas eleições do município de São Paulo e nas zonas eleitorais de Franca e São José dos Campos, a totalização dos resultados através de processamento de dados, por computador eletrônico,

e ainda, que em face do decidido, competirá às juntas eleitorais tão somente a confecção dos mapas de urna, boletins e atas de apuração.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Tomaram ciência da comunicação.

Protocolo nº 4.195-72.

d) *Processo nº 4.615 — Classe X — Rio Grande de do Norte (Natal).*

Solicita o Sr. Desembargador Presidente do TRE força federal para o Município de Caicó, a fim de garantir propaganda, votação e apuração das eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Resolveram solicitar informações ao Governador do Estado. Unânime.

Protocolo nº 4.670-72.

e) *Processo nº 4.622 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o Sr. Desembargador Presidente do TRE requisição de força federal para garantir a votação e apuração das eleições de 15-11-72 nas 5ª zona — Macaíba, 6ª — Ceará Mirim, 7ª — São José de Mipibu, 9ª — Golanhina, 10ª — João Câmara, 11ª — Canguaretama, 12ª — Nova Cruz, 14ª — Touros, 16ª — Santa Cruz, 18ª — Angicos, 20ª — Currais Novos, 21ª — Florânia, 24ª — Parêlhas Santana, 29ª — Açu, 30ª — Macau, 31ª — Augusto Severo, 33ª e 34ª Moçoró, 35ª — Apodi, 36ª — Caraúbas, 37ª — Patu, 38ª — Martins, 41ª — Alexandria, 42ª — Luiz Gomes, 43ª — São Miguel, 44ª — Monte Alegre, 48ª — Pedro Avelino, 49ª — Upanema, 50ª — Parnamirim, 51ª — São Gonçalo do Amarante, 52ª — São Bento do Norte e 53ª — Tangará.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Indeferiram a solicitação de força federal, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 1º, da Resolução nº 8.906, de 5-11-70. Unânime.

Protocolo nº 4.921-72.

f) *Processo nº 4.590 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Sr. Desembargador Vatel Gonçalves Pereira, Presidente do TRE seja concedido — reconhecendo decisão anterior — seu afastamento das funções que exerce na justiça comum até 30-11-72, uma vez que seu biênio terminará posteriormente a esta data.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Mantida a primitiva decisão, por unanimidade.

Protocolo nº 3.887-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1972. — *Djacy Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 118.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djacy Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geral da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Mon-

teiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 117ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 433 — Classe II — São Paulo (141ª zona — Taubaté).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 141ª zona, cancelou o registro de Benedito Elias de Sousa, ao cargo de vice-prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, às eleições de 15-11-72. Requer o impetrante concessão de medida liminar para ser mantido o registro de sua candidatura.

Impetrante: Benedito Elias de Sousa.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Indeferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.925-72.

Falou pelo impetrante o Dr. Cicero Porto.

b) *Mandado de Segurança nº 427 — Classe II — Recurso — Paraíba. (6ª zona — Itabaiana, município de Mogeiro).*

Da decisão do TRE que negou provimento a agravo de petição contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 6ª zona, denegatória de Mandado de Segurança impetrado contra o Diretório Municipal do MDB, de Mogeiro.

Recorrentes: Horácio Vicente da Silva, Abel Horácio Vicente e Djalma Silveira Lira.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.575-72.

c) *Recurso nº 3.952 — Classe IV — Paraná (97ª Zona — Iporá).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 97ª Zona, que deferiu o registro de todos os candidatos da ARENA, sublegendas 1, 2 e 3, às eleições de 15-11-72, indicados na Convenção realizada a 25 de agosto de 1972, no Município de Iporá.

Recorrentes: Rubens Bérnago e Anacreonte Bodevan, eleitores e filiados à ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.912-72.

d) *Recurso nº 3.956 — Classe IV — Ceará (70ª Zona — Brejo Santo).*

Do acórdão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona, determinou o registro da candidatura de Manuel Inácio Torres, à Câmara Municipal de Brejo Santo, pela ARENA, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Manuel Inácio Torres, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.929-72.

e) *Recurso nº 3.957 — Classe IV — Ceará (8ª Zona — Aracati).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, que registrou Abelardo Gurgel Costa Lima Filho, como candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Abelardo Gurgel Costa Lima Filho, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.934-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.300, 5.301 e 5.302 exarados nos Recursos números 3.952, 3.956 e 3.957, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

f) *Processo nº 4.606 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, que em virtude da renúncia do Dr. Paulo Henrique Blasi, como juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, foi indicado para a referida vaga, os nomes dos Drs. Aluizio Blasi, Antônio de Freitas Moura e Carlos Alberto Silveira Lenzi.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovada a indicação da lista, ao Poder Executivo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.312-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 119.ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 118ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 3.954 — Classe IV — Ceará (33ª Zona — Canudé, Município de Itaitira)*.

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente impugnação ao registro de João Silva Guerra, como candidato do MDB a Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José de Oliveira Campos, candidato a Prefeito pela ARENA.

Recorrido: João Silva Guerra, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a remessa de peça dos autos ao Ministério Público.

Protocolo nº 4.926-72.

Falou pelo recorrente Dr. Célio Silva.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.303 exarado no Recurso nº 3.954.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 120.ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 119ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.601 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir apuração das eleições de 15-11-72, pelas Juntas Eleitorais, na Capital, e Municípios de Bacabal, Caxias, Imperatriz, Brejo, Pinteiro, Balsas, Cururu, Barão de Grajaú, Coroatá, Presidente Dutra, Chapadinha e, ainda, para garantia do referido pleito na 29ª Zona — Colinas, 46ª Zona — Porto Franco, 12ª Zona — Araiões, 20ª Zona — Viana, 30ª Zona — Guimaraes, 11ª Zona — Alto Parnaíba, 64ª Zona — Cândido Mendes, 44ª Zona — Passagem Franca, 23ª Zona — Barra do Corda, 7ª e 69ª Zonas — Codó, 57ª Zona — Santa Inês, 25ª Zona — Buriti, 49ª Zona — Vitorino Freire, Lago da Pedra, Pio XII, Olho D'Água das Cunhans, 9ª Zona — Pedreiras, 17ª Zona — Pastos Bons, 34ª Zona — S. Raimundo das Mangabeiras, 53ª Zona — São João dos Patos, 40ª Zona — Tutóia, 60ª Zona — São Domingos do Maranhão, 43ª Zona — Pindaré Mirim, 41ª Zona — Vitória do Mearim e Lago Verde, 31ª Zona — Icatu e 58ª Zona — Nova York.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deferiu-se, em parte, para garantir a apuração das eleições nas respectivas juntas, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.108-72.

b) *Processo nº 4.626 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para os Municípios de Patos e Aroeiras.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.002-72.

c) *Processo nº 4.630 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia do pleito de 15-11-72, em diversas zonas, municípios e distritos do Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Convertido em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.010-72.

d) *Processo nº 4.629 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia das eleições e sua apuração, nos Municípios de Turvânia, Formosa, Firminópolis, Colândira, Trindade, Abadiânia, Cumari, Aurora do Norte, Itapaci, Israelândia e Itapirapuã.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Convertido em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.015-72.

e) *Processo nº 4.620 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Reitera o Sr. Desembargador-Presidente do TRE pedido de força federal para os Municípios de Saboeiro, Aiuaíba, Acopiara, Independência, Juazeiro do Norte, Crato, Crateus, Mombaca, Pereiro, Missão Velha e Baturité e solicita para os de Iguatu e Jardim.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro. Indeferido, nos termos do voto do relator. Protocolo nº 4.906-72.

f) *Processo nº 4.615 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para o Município de Caico, a fim de garantir propaganda, vooção e apuração das eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle. Indeferido, nos termos do voto do relator. Protocolo nº 4.670-72.

g) *Processo nº 4.627 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir o pleito de 15-11-72, nos Municípios de Ourém, Alenquer, Altamira, Bragança, São Miguel do Guamá, Paragominas, Irituia, Castanhal, São Francisco do Para, Abaetetuba e Igarapé-Miri.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle. Deferiu-se, em parte, para os Municípios de Ourém, Alenquer, Paragominas, São Francisco do Para. Decisão unânime. Protocolo nº 5.003-72.

h) *Processo nº 4.628 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 78.600,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.007-72.

i) *Representação nº 4.625 — Classe X — São Paulo.*

Representação formulada por José Maria Zanei, Prefeito Municipal de Cananeia, visando a impugnação do registro do Sr. Luiz Alves, como candidato a Prefeito pela ARENA-2, por ter suas prestações de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos exercícios de 1967 e 1968, quando exerceu a função de Prefeito daquele município.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Não conhecido, por decisão unânime. Protocolo nº 4.997-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 121.ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 120ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.907 — Classe IV — São Paulo (215ª Zona — Angatuba).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona, que anuiu convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 15-11-72, determinou o cancelamento do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrentes: Valdevino Rodrigues, Presidente do Diretório Municipal da ARENA e Benedito Marques dos Santos, Delegado Especial da sublegenda 1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 4.666-72.

b) *Recurso nº 3.960 — Classe IV — Piauí (19ª Zona — Jucos, Município de Padre Marcos).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que declarou válida a convenção municipal da ARENA, realizada a 26-8-72, em Padre Marcos, para escolha de candidatos às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José de Moura Leal e Francisco Egídio de Carvalho, membros do diretório municipal da ARENA de Padre Marcos.

Recorridos: José Jubelino de Macedo e José Bento Sobrinho, candidatos a Prefeito e vice-Prefeito pela ARENA, respectivamente.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 4.963-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.305 exarado no recurso nº 3.960.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura do acórdão e consideração pautado para todos os efeitos.

c) *Mandado de Segurança nº 434 — Classe II — Recurso — São Paulo (277ª Zona — São José dos Campos).*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada, de sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 277ª Zona, já transitada em julgado, relativa a indeferimento do registro da candidatura de Paulo Akira Nakamura, como Vereador pela ARENA de São José dos Campos — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Paulo Akira Nakamura.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento, por decisão unânime. Protocolo nº 4.964-72.

d) *Mandado de Segurança nº 422 — Classe II — Amazonas (15ª Zona — Novo Aripuanã).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, anuiu a convenção da ARENA, no Município de Novo Aripuanã, Solicita o impetrante a concessão de liminar para

que seja mantido o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito daquele município, às eleições de 15-11-72, fique, pelo menos seu nome na cédula única, e, finalmente seja restaurada a referida convenção.

Impetrante: Wilson Paula de Sá, candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.100-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 122.^a SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 121.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.626 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para os Municípios de Patos e Aroeiras.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Indeferido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.002-72.

b) *Processo nº 4.633 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir o pleito de 15-11-72, na 30.^a Zona — Teixeira.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Indeferido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.067-72.

c) *Processo nº 4.631 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para a 10.^a Zona — Jaguaribe, a fim de garantir o pleito de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Indeferido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.044-72.

d) *Processo nº 4.629 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal, para garantia das eleições e sua apuração, nos Municípios de Turvânia, Formosa, Firmínópolis, Goiandira, Trindade, Abadiânia, Cumari, Aurora do Norte, Itapaci, Israelândia e Itapirapuã.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Indeferiu-se, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.015-72.

e) *Processo nº 4.632 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia do pleito de 15-11-72 e respectiva apuração na 43.^a Zona — Santa Vitória do Palmar e, ainda, para a 8.^a Zona — Bento Gonçalves, apenas para garantir a apuração.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Convertido em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.065-72.

f) *Processo nº 4.634 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para os Municípios de Anápolis, Ouro Verde, Santa Cruz de Goiás, Palmelo e Cristianópolis.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Indeferiu-se, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.092-72.

g) *Processo nº 4.601 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir apuração das eleições de 15-11-72, pelas juntas Eleitorais, na Capital, e Municípios de Bacabal, Caxias, Imperatriz, Brejo, Pinheiro, Balsas, Curupu, Barão de Grajaú, Coroatá, Presidente Dutra, Chapadinha e, ainda, para garantia do referido pleito na 29.^a Zona — Colinas, 46.^a Zona — Porto Franco, 12.^a Zona — Araioses, 20.^a Zona — Viana, 30.^a Zona — Guimarães, 11.^a Zona — Alto Parnaíba, 64.^a Zona — Cândido Mendes, 44.^a Zona — Passagem Franca, 23.^a Zona — Barra do Corda, 7.^a e 69.^a Zonas — Codó, 57.^a Zona — Santa Inês, 25.^a Zona — Buriti, 49.^a Zona — Vitorino Freire, Lago da Pedra, Pio XII, Oito D'Água das Cunhans, 9.^a Zona — Pedreiras, 1.^a Zona — Pastos Bons, 34.^a Zona — São Raimundo das Mangabeiras, 53.^a Zona — São João dos Patos, 40.^a Zona — Tutóia, 60.^a Zona — São Domingos do Maranhão, 43.^a Zona — Pindaré-Mirim, 41.^a Zona — Vitória do Mearim e Lago Verde, 31.^a Zona — Icatu e 58.^a Zona — Nova York.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição de força federal para os Municípios de Porto Franco, Santa Inês, Vitorino Freire, Lagoa de Pedra, Pio XII, São Domingos do Maranhão, Pindaré-Mirim e Lago Verde, indeferindo-se quanto aos demais municípios. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.108-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 123.^a SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 122.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.965 — Classe IV — Minas Gerais (178ª Zona — Muzambinho, Município de Monte Belo).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 178ª Zona, que determinou o cancelamento do registro de Ezequiel Boneli, como candidato a Prefeito pela ARENA-2, do Município de Monte Belo — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Ezequiel Boneli, candidato a Prefeito, pela ARENA-2 do Município de Monte Belo.

Recorridos: Paulo Hasslocher Pereira do Amaral e Terezinho Boneli de Almeida, respectivamente, candidato ao cargo de Prefeito e Delegado da ARENA-1, em Monte Belo.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 5.062-72.

Falou pelo recorrente o Sr. Ministro Antônio Vilas Boas, e pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

b) *Recurso nº 3.931 — Classe IV — Ceará (42ª Zona — Jardim).*

Da decisão do TRE que negou provimento a re-Zona, que julgou improcedente por formulada a descurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 42ª tempo, pedido da ARENA de criação de mesa receptora de votos, na localidade de "Fazenda Nova".

Recorrente: Diretório Regional da ARENA.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.747-72.

c) *Recurso nº 3.958 — Classe IV — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que julgando improcedente reclamação, manteve a designação do lugar Jenipapeiro, onde deverão funcionar as Seções 19ª e 21ª eleições de 15-11-72.

Recorrente: Clarindo Furtado Ribeiro, Delegado da ARENA-1 do Município de S. Miguel do Tapuio.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.939-72.

d) *Processo nº 4.630 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia do pleito de 15-11-72, em diversas zonas, municípios e distritos do Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 5.010-72.

e) *Recurso nº 3.963 — Classe IV — Minas Gerais (176ª Zona — Muriaé).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 176ª Zona, que registrou Duarte Ramos Linares, como candidato a Vereador, pela ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Danilo Guarino de Souza e José Maria Godinho Navarro, candidatos a Vereador pela ARENA-2.

Recorrido: Duarte Ramos Linares, candidato a Vereador pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 5.012-72.

f) *Recurso nº 3.882 — Embargos — Classe IV — Paraná (78ª Zona — Ibaiti, Município de Conselheiro Mairinck).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.290, de 1º de novembro de 1972, deste TSE.

Embargante: Antônio Ferreira Corrêa.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Recebidos os embargos, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.615-72.

g) *Processo nº 4.632 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia do pleito de 15-11-72 e respectiva apuração na 43ª Zona — Santa Vitória do Palmar, e, ainda, para a 8ª Zona — Bento Gonçalves, apenas para garantir a apuração.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Indeferiu-se, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.065-72.

h) *Processo nº 4.601 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para os Municípios de Pastos Bons, Bacabal, Loreto, Mangebeiras e São Félix de Balsas.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Indeferiu-se, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.108-72.

i) *Recurso nº 3.709 — Classe IV — Piauí (10ª Zona — Picos, Município de Francisco Santos).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que deferiu pedidos de transferências eleitorais, por considerá-los revestidos das formalidades legais.

Recorrente: Sebastião Nobre Guimarães, Delegado da ARENA de Francisco Santos.

Recorrida: Ana Feitosa e outros.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.123-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.308 e 5.311 exarados nos Recursos ns. 3.965 e 3.963, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 124.ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceram o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Mi-

nistros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 123ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.581 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções complementares às de nº 9.306, de 22-9-72, para justificação dos eleitores que não votarem.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Aprovadas as Instruções.
Protocolo s/nº.

b) *Processo nº 4.635 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para as eleições municipais de 17 de dezembro de 1972 (Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972).

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Aprovadas as Instruções.
Protocolo s/nº.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 125.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceram o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 124ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.636 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantir a realização do pleito de 15-11-72, na 64ª Zona — Guanambi, 67ª Zona — Remanso, 91ª Zona — Macarani, 118ª Zona — Oliveira dos Brejinhos e 140ª Zona — Itapetinga.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Indeteriu-se, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.969-72.

b) *Processo nº 4.601 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Reitera o Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitação de força federal para os Municípios de Colinas, Pedreiras, São Raimundo das Mangabeiras, São João dos Patos, Tutóia, Nova Yorkue, Dom Pedro, Barra do Corda, Sambaíba, Santa Quitéria e Loreto.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovada requisição de força federal para os Municípios de Colinas, Barra do Corda e Nova Yorkue.

Protocolo nº 4.108-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral*

ATA DA 126.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 125ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 426 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Da decisão do TRE do Maranhão, que em face de lei estadual que considerou a 4ª Zona de Caxias como estância hidromineral, determinou ao Juiz Eleitoral a não realização de eleição naquele município, ficando, assim, o impetrante, impedido de concorrer às eleições de 15-11-72 — Solicita o impetrante concessão de medida liminar.

Impetrante: José Ferreira de Castro, candidato a Prefeito pela ARENA-2 de Caxias.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negou-se provimento ao agravo, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.516-72.

b) *Recurso nº 3.962 — Classe IV — Minas Gerais (256ª Zona — Senador Firmino, Município de Dorés do Turvo)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para cassar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 256ª Zona, e determinar o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, escolhidos na convenção municipal da ARENA, realizada a 26-8-72, no Município de Dorés do Turvo, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Ernesto Ribeiro da Silva, Geraldo Gomes Barroso e Itagiba Francisco Coelho, membros da convenção municipal da ARENA de Dorés do Turvo.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.011-72.

c) *Recurso nº 3.964 — Classe IV — Espírito Santo (18ª Zona — Iuna)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro do Diretório Municipal de Iuna, requerido pelo MDB.

Recorrente: Vicente Silveira, Delegado do Diretório Regional da ARENA, Seção do Espírito Santo.

Recorrido: Delegado do MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.045-72.

d) *Recurso nº 3.832 — Classe IV — Espírito Santo (18ª Zona — Iuna)*.

Da decisão do TRE que rejeitou recurso, por versar matéria preclusa, mantendo, assim, sentença

do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que concedeu registro aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.533-72.

e) *Recurso nº 3.966 — Classe IV — Maranhão (40ª Zona — Tutóia).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 40ª Zona, determinar o cancelamento da candidatura de Almerita de Oliveira Frota Araújo, ao cargo de Vereador, pela ARENA-2, no Município de Tutóia — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Almerita de Oliveira Frota Araújo, candidato ao cargo de Vereador, pela ARENA-2, do Município de Tutóia.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.091-72.

f) *Recurso nº 3.968 — Classe IV — Paraíba (13ª Zona — Alagoa Nova, Município de São Sebastião de Lagoa da Roça).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do MDB às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Francisco de Assis Alves, Maria Farias de Souza e Sebastião Alves da Cruz, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.117-72.

g) *Recurso nº 3.969 — Classe IV — Bahia (30ª Zona — Itabuna, Município de Buerarema).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que julgando improcedente impugnação, determinou o registro de Ernandi Sampaio Lins ao cargo de Prefeito de Buerarema, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2, por seu Delegado Especial.

Recorrido: Ernandi Sampaio Lins, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.118-72.

h) *Recurso nº 3.970 — Classe IV — Agravado — Minas Gerais (270ª Zona — Uberaba, Município de Água Comprida).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que ordenou o registro de José Pio de Oliveira, como candidato a Prefeito, pelo MDB, eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Rodrigues da Cunha, candidato a Vereador.

Recorrido: José Pio de Oliveira, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.120-72.

i) *Recurso nº 3.971 — Classe IV — Mato Grosso (18ª Zona — Dourados, Município de Caarapó).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, mandou registrar Antônio Menegatti Filho, ao cargo de Vice-Prefeito pela ARENA-2 de Caarapó — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Nelson Goki Takimoto, Delegado Especial da sublegenda ARENA-1.

Recorrido: Garcia Kenspark de Andrade e Guilherme Francisco Zoccal, Delegados Especiais da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.124-72.

j) *Recurso nº 3.972 — Classe IV — São Paulo (244ª Zona — Cardoso, Município de Mira Estrela).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, rejeitadas as arguições de intempestividade da substituição e da inelegibilidade de Benedito Estrela Matiel, como candidato a Prefeito, pela sublegenda ARENA-2 de Mira Estrela — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Sublegenda ARENA-1 do Município de Mira Estrela, por seu Delegado Especial e também seu candidato Bento Franco da Rocha.

Recorrido: Benedito Estrela Matiel.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.145-72.

k) *Recurso nº 3.743 — Classe IV — Rio Grande do Sul (6ª Zona — Antônio Prado).*

Da decisão do TRE na parte que acolheu preliminar de ilegitimidade do impugnante, em oferecer impugnação ao registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72, alega o recorrente sua condição de parte legítima, por ser candidato a Vereador do MDB, embora ainda não registrado na Justiça Eleitoral.

Recorrente: Alcebiades A. Zolet.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente e Delegado do Diretório Regional.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.229-72.

Falou pelo recorrente o Sr. Deoclécio Galimberti.

l) *Mandado de Segurança nº 435 — Classe II — Pernambuco (12ª Zona — Paulista).*

Interposto com o fim de assegurar ao impetrante o direito de disputar as eleições de 15-11-72, enquanto o STF não decide no recurso extraordinário interposto do Acórdão nº 5.050, de 16-10-72, deste TSE. Requer o Impetrante com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51 lhe seja deferida a liminar.

Impetrante: Severino Pereira Oliveira Neto, candidato a Vereador pela ARENA, do Município de Paulista.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.112-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.315, 5.317, 5.318, 5.319, 5.320, 5.321, 5.322, 5.323, 5.324 e 5.325 exarados nos Recursos ns. 3.962, 3.832, 3.966, 3.968, 3.969, 3.970, 3.971, 3.972, 3.743 e Mandado de Segurança nº 435, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário,

lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 127.^a SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 126.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.973 — Classe IV — Paraíba (20.^a Zona — Araruna)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20.^a Zona, que indeferiu o pedido de substituição do candidato a Vereador, pelo MDB, João Alves de Macedo por Maria do Céu e Silva — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, Seção da Paraíba.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.181-72.

De acordo com o art. 48, § 1.^o, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.326 exarado no Recurso nº 3.973.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

b) *Processo nº 4.640 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 25.000,00 para pagamento de Diárias de Juizes Eleitorais designados para presidir e apurar as eleições em Comarcas vagas.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Deferido o destaque de Cr\$ 16.000,00, com solicitação de informações, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.211-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 128.^a SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 127.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.538 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE esclarecimento referente à inteligência e aplicação do art. 370 do Código Eleitoral, no sentido da plena validade da franquia à Justiça Eleitoral também no serviço telefônico e radio-telefônico, a exemplo da observada franquia postal, telegráfica e rádio-telegráfica.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Convertido em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.738-72.

b) *Processo nº 4.620 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o MDB seja reconsiderada decisão deste TSE, que negou pedido de força federal, formulado pelo TRE, para garantia do pleito em diversos municípios do Ceará.

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Foi mantida a decisão anterior, sendo indeferido o pedido em relação a novos municípios. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.906-72.

c) *Processo nº 4.639 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para garantia das eleições de 15-11-72, na 41.^a Zona — Caruaru.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Indeferiu-se, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo s/nº.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 129.^a SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 128.^a Sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de telegramas dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Rio de Janeiro,

Paraná e Rio Grande do Norte, todos eles comunicando que as eleições nos respectivos Estados, conforme comunicação dos Juizes, estão se realizando em perfeita ordem.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.641 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Submete o Senhor Ministro-Presidente ao Tribunal, solicitação do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, concedida *ad referendum*, no sentido de ser providenciado, junto ao Ministério do Exército que as tropas escaladas para os outros municípios que não os das Juntas, ofereçam guarda às urnas que dali derivam e que as acompanhem até o local da apuração, conduzindo, também, as dos municípios vizinhos onde passarem, uma vez que as sedes de Juntas estão localizadas em municípios bem próximos daqueles.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.220-72.

b) *Mandado de Segurança nº 432 — Classe II — Pernambuco (23ª Zona — Nazaré da Mata)*.

Interposto com o fim de assegurar ao impetrante o direito de disputar as eleições de 15-11-72, enquanto o STF não decide no recurso extraordinário interposto do Acórdão nº 5.039, de 12 de outubro de 1972, deste TSE — solicita o impetrante medida liminar.

Impetrante: Alcedo de Oliveira Lyra.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.911-72.

c) *Recurso nº 3.944 — Classe IV — Piauí (10ª Zona — Picos, Município de São José do Piauí)*.

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, mandou cancelar a transferência eleitoral de Marcolina Félix Ribeiro e outros para o Município de São José do Piauí.

Recorrentes: Marcolina Félix Ribeiro e outros.

Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.832-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 131.ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 130ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.638 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB: "1º) O disposto no art. 3º da Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972, aplica-se, também, aos Municípios em que a convenção para a organização de diretório municipal de um partido político não tenha sido convalidada pela Justiça Eleitoral, ainda que a do outro partido político o tenha sido? 2º) Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 5.817, de 6-11-72, e sendo caso de aplicação do art. 4º da mesma lei, a filiação partidária é considerada "prática de atos eleitorais", para fins do disposto no art. 6º da referida Lei nº 5.817, de 1972?"

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Homologada a desistência, por decisão unânime. Protocolo nº 5.164-72.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de telex dos Tribunais Regionais do Piauí e Sergipe relativos ao funcionamento normal das eleições naqueles estados. E, ainda, dá conhecimento de haver recebido convite do TRE do Rio Grande do Sul para visitar aquele Estado e aquela Corte, em companhia dos Exmos. Srs. Ministros Thompson Flores e Barros Monteiro, retornando ao Tribunal Superior Eleitoral na próxima quarta-feira. Comunica, outrossim, que só haverá sessão na terça-feira se houver um motivo imperioso, quando estarão presentes os seus substitutos, Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 132.ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 131ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de telex dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Maranhão, dando conhecimento do transcurso do pleito, naqueles estados, em perfeita ordem e ao mesmo tempo, congratulando-se pelo êxito das eleições realizadas em todo o país.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.652 — Classe IV — Goiás (15ª Zona — Itaberaí)*.

Contra decisão do TRE que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Itaberaí, bem como de sua comissão executiva encabeçada por Carlos Vieira da Cunha.

Recorrente: Tércio Caldas, membro do Dire-tório Municipal da ARENA de Itaberaí.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 818-72.

b) *Consulta nº 4.519 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

A ARENA consulta se: "I) São inelegíveis os funcionários públicos estaduais ou municipais demitidos, aposentados ou postos em disponibilidade, pelos Srs. Governadores e Prefeitos Municipais com base nos Atos Institucionais e Complementares. II) São inelegíveis os que tiveram seus mandatos cassados pelas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais com base e fundamento nos mesmos Atos. III) São inelegíveis os que tiveram os seus mandatos extintos nas Câmaras Municipais por força da aplicação do art. 8º, nº III, do Decreto-lei nº 201, de 17-2-1967.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Homologada a desistência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.343-72.

c) *Recurso nº 3.918 — Classe IV — Paraíba — Agravo (31ª Zona — Pombal)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou recurso contra decisão, que acolhendo representação do MDB, decretou a perda do mandato de José Benigno de Sousa, como Vereador do Município de Pombal.

Recorrente: José Benigno de Sousa.

Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deu-se provimento ao agravo, para melhor exame. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.688-72.

d) *Processo nº 4.569 — Classe X — São Paulo*.

Submete o TRE à aprovação do TSE sugestão concretizada em projeto de resolução relativa à justificação dos eleitores ausentes do seu domicílio em dia de eleição.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.475-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barrcs Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 133.ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 132ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.648 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 155.000,00, para o Ministério do Exército.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.870-72.

b) *Processo nº 4.647 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 80.000,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.633-72.

c) *Processo nº 4.644 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, à aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, do Juiz Dr. José Osimo da Silva Câmara, a partir de 25 de novembro a 20 de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Convertido em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.717-72.

d) *Processo nº 4.573 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. José Fernando Lima Sousa, Paulo de Albuquerque e Darcy Ferreira Pitta, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. José Fernando Lima Sousa, bem como, lista sêxtupla constituída dos Drs. Darcy Ferreira Pitta, Heitor Montenegro Barros, José Oliveira Costa, Cyridião Durval e Silva, Paulo de Albuquerque e José Fernando Lima Sousa, para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do TRE, que se verificarão com o término do 1º biênio de mandato dos Drs. Alexandre Dantas Cavalcante e Darcy Ferreira Pitta.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a remessa da 1ª lista, convertendo-se o julgamento em diligência em relação às 2ª e 3ª listas.

Protocolo nº 3.702-72.

e) *Consulta nº 4.645 — Classe X — São Paulo*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, em face de dúvidas quanto à possibilidade de promoção de nova convenção, como proceder-se nos municípios em que foi anulada totalmente a votação e, especialmente, naqueles em que se impõe sejam realizadas novas eleições, nos termos do art. 53 da Resolução nº 9.236.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se que ocorrendo a hipótese do artigo 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção. No que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Protocolo nº 9.718-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa

Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 134.^a SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 133.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.651 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Destaque no valor de Cr\$ 29.301,00 para o TRE de Pernambuco.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 6.242-72.

b) *Processo nº 4.652 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Destaque no valor de Cr\$ 9.000,00 para o TRE do Amazonas.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovado o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 6.243-72.

c) *Processo nº 4.653 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Solicita o Sr. Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, aprovação para a prorrogação de seu afastamento e do Sr. Desembargador Evandro Pereira de Andrade, dos cargos efetivos na Justiça Comum, bem como o afastamento dos Juizes José Ribeiro de Araujo e João de Almeida Bulhões, até 31-12-72.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 6.443-72.

d) *Processo nº 4.637 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice constituída dos Drs. João Francisco Prisco Neto, Sylvio Santos Faria e Luciano de Sá Bittencourt Câmara, para preenchimento de vaga de juiz do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 1.^o biênio do Dr. João Francisco Prisco Paraíso Neto.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a remessa da lista ao Sr. Ministro da Justiça.

Protocolo nº 5.083-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que

vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 135.^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 134.^a sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 416 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Contra ato do TRE que determinou a revisão da apuração das eleições de 15-11-72, realizada na 131.^a zona, Ituiutuba — solicita o impetrante medida liminar para que seja determinada a sustação de qualquer ato de cassação do seu mandato parlamentar ou que importe em modificação de sua proclamação e diplomação, como deputado à Assembléia Legislativa, pelo prazo de 90 dias fixado na Lei nº 4.348, de 26-6-64, ou até julgamento definitivo.

Impetrante: Rodolfo Leite de Oliveira, deputado à Assembléia Legislativa.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Denegado o mandado de segurança, cassando-se a medida liminar, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 2.607-72.

b) *Processo nº 4.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestões da Secretaria para cumprimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas as sugestões, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 136.^a SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 135ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 311 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra diplomação do Sr. Rafael Faraco, como 1º suplente de deputado federal pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Abraão Sabbá, candidato a deputado federal pela ARENA — eleito 2º suplente.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Rafael Faraco, 1º suplente de deputado federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Reconsiderados os votos do relator e dos Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores, negou-se provimento ao recurso por decisão unânime.

Protocolo nº 1.097-72.

b) *Processo nº 4.650 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Comunica o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista sextupla, constituída dos Drs. José de Cunto Filho, Caio Tácito Sá Vianna Perreira de Vasconcelos, Osvaldo Murgel Rezende, Celestino Sá Freire Basílio, José Ribeiro de Castro Filho e Heleno Claudio Fragoso, para preenchimento de cargos de juristas do TRE, a vagar-se em virtude do término dos mandatos do 1º biênio dos Drs. Caio Tácito Sá Vianna Perreira de Vasconcelos e José de Cunto Filho.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Convertido em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 6.089-72.

c) *Processo nº 4.655 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Sr. Des. Pres. do TRE aprovação para o afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, do Sr. Des. Hélio Costa, até 31 de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.786-72.

d) *Processo nº 4.646 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Encaminha o Sr. Des. Pres. do TRE a resolução nº 6.208, de 8-5-72, retificando a anterior nº 6.179 de 1971, que criou a 64ª zona — Gaspar, mas por erro na elaboração do texto ficou a referida zona privada de dois de seus municípios componentes, Ilhota e Luiz Alves.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Determinou a devida anotação.

Protocolo nº 5.761-72.

De acordo com o art. 48, § 1º da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos 5.332 exarado no Mandado de Segurança nº 311.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que

vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 137.ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 136ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso da Diplomação nº 272 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Contra a diplomação de Odir Araujo, eleito suplente de deputado federal, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime. Protocolo nº 94-72.

b) *Recurso nº 3.672 — Classe IV — Ceará (32ª zona — Camocim)*.

Do acórdão do TRE que indeferiu reclamação contra despacho da Juíza Eleitoral da 45ª zona, em exercício na 32ª zona — Camocim, que não tomou conhecimento de representação objetivando a anulação da chapa encabeçada pelo Sr. João Batista Rocha Aguiar, concorrente às eleições do diretório municipal da ARENA de Camocim, na Convenção de 16-1-72.

Recorrentes: Alfredo Veras Coelho e outros, membros da chapa que concorreu às eleições do diretório municipal da ARENA de Camocim, na convenção de 16-1-72.

Recorridos: TRE e diretório municipal da ARENA de Camocim.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido por decisão unânime.

Protocolo nº 3.344-72.

c) *Processo nº 4.656 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Sr. Des. Pres. do TRE autorização para utilizar nas eleições suplementares, a parcela de Cr\$ 2.500,00, referente a saldo do destaque de Cr\$ 100.000,00, concedido pela Resolução nº 9.214, de 12-6-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Autorizado, por decisão unânime.

Protocolo nº 7.329-72.

d) *Processo nº 4.489 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Sr. Des. Pres. do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de listas para comporem o TRE, constituídas dos Drs. Domingos Hamilton Botelho Mourão, Luiz Cordeiro de Verçosa e Felipe Kanawati, e para suplente os Drs. Raimundo Gomes Nogueira, Fernando Coimbra e Aurélio do Couto Ramos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinou-se o arquivamento nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.017-72.

Processo nº 4.444 — Classe X — Amazonas (Manaus).

O Tribunal de Justiça encaminha listas triplices compostas dos Drs. Almério Ferreira Botelho, Waldemar Batista de Sales e Arnaldo Rosas, para a vaga da Dr^ª Neuza Alves Ferreira, que faleceu quando exercia o 1º biênio como juíza efetiva, do TRE e dos Drs. José Ribamar Costa, José Batista Pessoa e Antônio Lopes de Souza, para vaga do Dr. Raimundo Gomes Nogueira, que terminou o 1º biênio, como juiz substituto do TRE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinou-se o arquivamento nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.376-72.

e) Processo nº 4.653 — Classe X — Bahia (Salvador).

Solicita o Sr. Des. Antônio Carlos Souto Presidente do TRE, aprovação para a prorrogação de seu afastamento e do Sr. Des. Evandro Pereira de Andrade, dos carcos efetivos na Justiça Comum, bem como o afastamento dos Juizes José Ribeiro de Araujo e João de Almeida Bulhões, até 31-12-72.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se aprovação, por decisão unânime.

Protocolo nº 6.443-72.

f) Processo nº 4.655 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Solicita o Sr. Des. Pres. do TRE aprovação para o afastamento das funções que exerce na justiça comum, do Sr. Desembargador Hélio Costa, até 31-12-72.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado, contra o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, que concedia o afastamento até o dia 22. Protocolo nº 6.786-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 138.ª SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 137ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.589 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Comunica o Sr. Des. Pres. do Tribunal de Justiça haver organizado listas triplices com os nomes dos Drs. Adroaldo Campos Filho, Maria José

Cruz e Freitas e Jolinda Maria de Carvalho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. Adroaldo Campos Filho, bem como, para a vaga de seu suplente, os Drs. José Alencar, Wellington da Mota Paixão e Osmário Vilanova de Carvalho.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido em diligência, por decisão unânime. Protocolo nº 3.874-72.

b) Processo nº 4.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 7.972,20 para o Ministério do Exército.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizado, por decisão unânime.

Protocolo nº 7.540-72.

c) Processo nº 4.657 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Consulta o Sr. Des. Pres. do TRE, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 5.828, de 29-11-72, "sobre a possibilidade do pagamento de reajustamento de valores da gratificação do Procurador Regional, Juizes e escrivães ser feito à conta de recursos orçamentários específicos desta unidade, que apresentam disponibilidade bastante para cobertura da dita despesa".

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 7.720-72.

d) Processo nº 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos revisão determinada pela Resolução nº 9.016, de 13-5-71.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovados os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 139.ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 138ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário,

lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 140.^a SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 139.^a sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 426 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Da decisão do TRE do Maranhão, que em face de lei estadual que considerou a 4.^a zona de Caxias como estância hidromineral, determinou ao Juiz Eleitoral a não realização de eleição naquele município, ficando, assim, o impetrante, impedido de concorrer às eleições de 15-11-72 — Solicita o impetrante concessão de medida liminar.

Impetrante: José Ferreira de Castro, candidato a prefeito pela ARENA-2 de Caxias.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores. Deferiu-se o mandado de segurança por decisão unânime, nos termos do voto do relator. Protocolo nº 4.516-72.

b) *Recurso nº 3.678 — Classe IV — Rio de Janeiro (40.^a zona — Três Rios)*.

Da decisão do TRE que reformando sentença do Juiz Eleitoral da 40.^a zona, entendeu ser da competência exclusiva dos Partidos Políticos decidir sobre matéria pertinente à inscrição de filiados.

Recorrente: MDB. Recorrido: TRE. Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 3.752-72.

c) *Recurso nº 3.975 — Classe IV — Minas Gerais (231.^a zona — Rio Preto)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 231.^a zona, que indeferiu a inscrição eleitoral de Guilherme Augusto Duque Portugal.

Relator: Sr. Ministros Thompson Flores. Conhecido e provido, por decisão unânime. Protocolo nº 5.249-72.

Comunicação

O Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal do ofício nº 750-72, do Tribunal Superior do Trabalho, do seguinte teor: "Senhor Presidente: Tenho a honra de convidar V. Ex.^a e demais membros dessa E. Corte para a solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Luiz Roberto de Rezende Puech e Hildebrando Bisaglia, eleitos respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, a realizarem-se no dia 19 de dezembro, às 1600 horas, na Sala

de Sessões deste Tribunal. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a protestos de elevado apreço e máxima consideração. a) Hildebrando Bisaglia, Presidente do TST."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 142.^a SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dez horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 141.^a sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1.^a SESSÃO, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 142.^a e última sessão de 1972.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.659 — Classe X — São Paulo*.

Comunica o Sr. Des. Pres. do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce constituída dos Drs. Benjamin Eugenio Mele Bevilacqua, Diwaldo de Azevedo Sampaio e Celso Neves, para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, ocorrida em face da nomeação do Dr. Gil da Costa Carvalho, para o cargo de juiz do 2.^o Tribunal de Alçada Civil.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Determinou-se o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, por decisão unânime. Protocolo nº 689-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2.^a SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 1.^a sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 3.466 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Representa a Procuradoria Geral Eleitoral no sentido de ser reexaminada a Resolução nº 8.247, de 20 de fevereiro de 1948.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Revogou-se a Resolução nº 8.247, de 20 de fevereiro de 1968 por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de fevereiro de 1973. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6.^a SESSÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. — Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 2.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.561 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Comunica o Sr. Des. Pres. do Tribunal de Justiça haver organizado listas triplices com os nomes dos Drs. Manoel Ferreira da Silva Neto, Ascanio Ferrario de Almeida e José Francisco da Rocha, para provimento do cargo de juiz efetivo, do TRE,

categoria de advogado, vago em virtude do término do mandato do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, bem como para a vaga de seu suplente, os Doutores Henriques Valentins dos Santos Neto, Estefanilo de Faria Alves e Fernando Dantas Lima.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.268-72.

b) *Consulta nº 4.662 — Classe X — Pernambuco (Santa Amélia)*.

Consulta o Pe. Almir dos Santos Pereira, tendo em vista haver sido assassinado a 1-1-73, o prefeito eleito de Santa Amélia se: a) haverá novas eleições depois de 60 dias; b) o vice-prefeito assume simplesmente a prefeitura?"

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram. Decisão unânime.

Protocolo nº 334-73.

c) *Consulta nº 4.666 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Serviço do Pessoal da Secretaria do TSE sobre majoração do valor do salário-família concedido aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Responderam nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.142-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de fevereiro de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.662

Recurso n.º 3.449 — Classe IV — Espírito Santo

Não se conhece de recurso que não aponta violação de texto legal, nem divergência de julgados.

Ilegitimidade de um partido para alegar irregularidade na convenção do outro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antonio Carlos Osorio*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator): Senhor Presidente o Movimento Democrático Brasileiro do Município de Mantenedópolis de-

nunciou ao Juiz Eleitoral irregularidades ocorridas na Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional que procedeu à escolha de seus candidatos.

A ARENA contestou a denúncia. Volta o MDB a se manifestar a respeito, pretendendo a anulação da Convenção. A ARENA novamente contra arrazoza, insistindo na falta de interesse do MDB no pedido, "por não ser parte para discutir o assunto".

O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a denúncia para considerar válida a convenção da ARENA.

O MDB interpoz recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e este, pelo acórdão nº 32 (fls. 35-36), negou provimento ao recurso.

Inconformado, o MDB recorre para este Tribunal Superior. Após as contra-razões oferecidas pela ARENA, subiram os autos. Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento, vez que o recurso não aponta violação de texto legal nem dissídio de julgados.

E' o relatório.

VOTO

De fato, Senhor Presidente não se conhece de recurso que não aponta violação de texto legal, nem divergência de julgados.

Ocorre, ainda, que um partido político não tem legitimidade para alegar irregularidades na convenção de outro. Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. 3.449 — ES — Relator Ministro Antonio Carlos Osório.

Recorrente: MDB, seção do Espírito Santo.

Recorridos: TRE e ARENA.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mirs'tros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 3-11-70.

ACÓRDÃO N.º 4.667

Recurso n.º 3.455 — Classe IV — Rio de Janeiro

É de não ser conhecido o recurso que não aponta a norma legal ofendida, nem prova dissídio de julgados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Carlos Osório*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, ao pedido de registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público local ofereceu impugnação a

vários candidatos, inclusive José Pinheiro, indicado para o cargo de Prefeito pela sublegenda 1, sob a alegação de que, sendo agente arrecadador do INPS não se desincompatibilizou, dentro do prazo legal, *ex vi* do nº IV, do art. 1º, c/c a letra c, do nº 14 — item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Após razões e contra-razões, depoimento do candidato, e juntada de documentos, o Dr. Juiz Eleitoral deferiu o registro de José Pinheiro.

O Ministério Público recorreu para o E. TRE e este, pelo acórdão de fls. 54, deu provimento ao recurso para negar o registro do candidato José Pinheiro.

Inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro recorre para o colendo TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

"Tratando-se de recurso que não indica sequer, o fundamento legal em que se arrima, e muito menos aponta violação de lei ou dissídio de julgados, somos pelo não conhecimento."

VOTO

Senhor Presidente, de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.455 — Relator: Ministro Antônio Carlos Osório — Recorrente: Delegado do MDB — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-70).

ACÓRDÃO N.º 4.680

Recurso n.º 3.467 — Classe IV — Bahia

A intempestividade da impugnação é bastante para impedir-lhe o conhecimento, e sua ocorrência, ou não, é matéria de fato decidida soberanamente pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Carlos Osório*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que esclarece suficientemente a matéria:

"1. Dado que o Dr. Juiz Eleitoral não conhecera, por intempestiva, da impugnação condicional que lhe apresentara o recorrente, o recurso manifestado para o Tribunal Re-

gional Eleitoral tinha por único objeto, como é óbvio, essa questão preliminar.

2. O lacônico acórdão regional negou provimento ao recurso, "nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral" (folhas 15). Esse parecer dissera, quanto à intempestividade da impugnação rejeitada liminarmente em primeira instância, que o então recorrente "não demonstra nas suas razões de fls. 8-9, onde justifique a reforma da decisão recorrida" (fls. 13). E acrescentara, em argumento de reforço, que o recorrente também não tinha legitimidade para a malfadada impugnação.

3. Adotando como razões de decidir as do precitado parecer, o acórdão recorrido enfrentou duas questões: a da intempestividade da impugnação, que foi ratificada em segunda instância, e a da ilegitimidade do impugnante.

4. Ainda que o Tribunal Regional não devesse resolver, como seria acertado, em sentido oposto ao do respeitável parecer, que nesse ponto não procedia, permaneceria íntegro o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Não teria sentido, pois, a reforma da decisão recorrida para o só efeito de se declarar que o recorrente tinha legitimidade para impugnar, embora o houvesse feito tardiamente.

5. Pelo não conhecimento."

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Senhor Presidente, a intempestividade da impugnação é bastante para impedir-lhe o conhecimento, e sua ocorrência ou não é matéria de fato decidida soberanamente pelo Tribunal Regional.

Não cabe ao colendo TSE o reexame de matéria de fato. Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.467 — BA — Relator: Ministro Antônio Carlos Osório — Recorrente: Eunápio Amorim, Vereador em Salinas da Margarida, candidato a reeleição — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Preença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-70).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 177

Impugnação ao registro de candidatos às eleições municipais de 15 de novembro de 1972, por não ter sido a escolha dos mesmos, na Convenção Partidária respectiva, obedecido à legislação específica.

Conhecido e provido o recurso.

O Sr. Edmundo Tojau Donato, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional em Porto Real do Colégio e ao mesmo tempo candidato a Prefeito do mesmo município, impugna o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Movimento Democrático Brasileiro, alegando:

PRELIMINARMENTE

que, falece competência ao Sr. Edgar Santana, Presidente da Comissão interventora do partido para requerer o registro dos candidatos, uma vez que o Movimento Democrático Brasileiro tem diretório municipal naquela comuna;

que, assim falta legitimidade, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral;

que, mesmo considerasse válida a intervenção no Diretório do partido no município, a mesma nenhuma validade teria porque não fora comunicada a este Tribunal;

que, a Comissão Interventora convocou a Convenção desprezando os membros do Diretório Municipal, inclusive os vereadores eleitos pela legenda do partido, em desacordo com o item II, do art. 3º, da referida Resolução nº 9.224;

que, na Convenção se constituía apenas de 5 (cinco) membros, justamente aqueles que constituíam a Comissão Interventora.

Contestando a impugnação, o Presidente da Comissão Interventora alega:

PRELIMINARMENTE

que, não há em toda a legislação eleitoral a figura jurídica da impugnação;

que, a Lei Complementar nº 5, especifica os casos de inelegibilidade e que esta diz respeito apenas à situação jurídica dos candidatos;

que, nesse caso a impugnação deveria se referir a cada um dos candidatos impugnados dando os motivos da inelegibilidade, e no mérito;

que, a impugnação é um decalque de uma outra formulada contra o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro e julgada improcedente pelo Dr. Juiz Eleitoral;

que, assim se trata de matéria vencida;

que, a Comissão Interventora do Movimento Democrático Brasileiro em Porto Real do Colégio está investida dos poderes do mesmo Diretório, por força de resolução do Diretório Regional do partido;

que, da citada intervenção, o Tribunal Regional Eleitoral tomou conhecimento, conforme documento de fls. 17.

O Dr. Juiz Eleitoral julgou o pedido de impugnação improcedente por absoluta falta de apoio legal (fls. 21), havendo recurso voluntário (fls. 22-26), contra-arrazoado às fls. 41-42.

Oficiando no processo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, alega:

que, a preliminar argüida pelo impugnante não tem consistência, uma vez que o Diretório Municipal está efetivamente sob intervenção legal e o Presidente da Comissão Interventora está revestido das atribuições de Presidente do mesmo Diretório;

que, igualmente improcede a preliminar do impugnado e ora recorrido, uma vez que de acordo com o art. 39 da Resolução nº 9.224 citada caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público impugnar a escolha de candidatos;

que, a medida foi tempestiva, porquanto da data do pedido de registro é que correria o prazo para a impugnação dos candidatos, inclusive com arguição de nulidades na escolha dos mesmos;

que, também não vinga no mérito, a alegação aceita pelo Dr. Juiz de que foi repetido o pedido de impugnação;

que, a intervenção no Diretório está revestida das formalidades legais;

que, apenas no trabalho de organização e direção da Convenção que escolheu os candidatos do MDB do município é que se deixou de observar a lei, cometendo-se verdadeira aberração jurídica, uma vez que não foram cumpridos os incisos II e III, do art. 2º, da Resolução nº 9.224, do TSE, omissão que pelo mesmo dispositivo legal inquinou o ato de nulidade;

que, pelo último fundamento, o Ministério Público Eleitoral pede que seja anulada a Convenção e designada data para a realização de uma outra, a fim de serem observados aqueles preceitos da Resolução por último referidos.

Nestas condições:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, rejeitar a arguição de ilegitimidade *ad causam* do impugnante levantada pelo Juiz José Fernando Lima Souza; e ainda, preliminarmente, à unanimidade de votos, dar pela tempestividade da impugnação, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a impugnação, tudo na conformidade dos votos abaixo.

Maceió, 29 de setembro de 1972. — *Ernandi Lopes Dornuê*, Presidente. — *Carlos Gomes de Barros*, Relator, com o seguinte voto:

A ata do Diretório Regional que decretou a intervenção no Diretório Municipal de Porto Real do Colégio não opececeu, rigorosamente, o que preceitua o § 1º, do art. 58, do Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro publicado no *Diário da Justiça*, de 4 de setembro do corrente ano. Em verdade preceitua o aludido dispositivo estatutário:

“Art. 58.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo”.

Não se definiu na ata quais sejam os fundamentos que aeram lugar a referida intervenção e nem se juntou documentação aos autos capaz de justificar ato de tamanha transcendência. No entanto, o Diretório sujeito a intervenção, não utilizando o recurso previsto no § 2º, do art. 71, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, vandou o ato do Diretório Regional.

Data venia, a citação do art. 47 da Resolução nº 9.224, não tem aplicação no caso *venue*, porquanto, se refere a Diretório cancelado ou dissolvido, o que não se aplica à espécie.

Rejeitamos a preliminar, todavia, porque não havendo recurso do ato do Diretório Regional nos dispositivos de lei citado, o ato de intervenção ganhou eficácia.

A Comissão Interventora tem competência portanto para requerer o registro dos candidatos.

Da mesma forma impede a preliminar quando pretende limitar a impugnação apenas aos casos de inelegibilidades dos candidatos, como também o argumento de que o impugnante repetiu uma impugnação anterior, quando esta foi então somente julgada intempestiva por este Tribunal.

Art. 39 da Resolução nº 9.224, do TSE, dirime perfeitamente o equívoco ao dispor:

“Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no

prazo de cinco dias, contados da publicação do edital impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (L.C. nº 5, art. 5º)”.

A preliminar assim é improcedente, como bem salienta o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

No mérito, verifica-se que na Convenção impugnada há inobservância do que dispõe o art. 2º, combinado com o art. 3º, incisos II e III, da Resolução acima citada.

Com efeito, rezam os aludidos dispositivos da Resolução:

“Art. 2º A convenção será convocada pela Comissão Executiva municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I —
II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;
III —”

“Art. 3º Constituem a Convenção Municipal:

I —
II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
III — os delegados à Convenção Regional;
IV —
V —”

A Convenção pelo art. 3º da referida Resolução se compõe dos membros do diretório; dos vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município; dos delegados à Convenção Regional, de dois representantes de cada Diretório Distrital organizado e de um representante de cada Departamento existente.

Será que inexiste as duas últimas figuras referidas?

Nos autos não se fez prova disso.

É bem verdade, conforme informação da Secretaria, que os vereadores do Movimento Democrático Brasileiro se desligaram do Partido, mas, como se disse acima, não se fez prova da inexistência de diretórios distritais organizados e de representante dos departamentos a que se refere a lei, existindo ainda o Delegado do Partido que não participou da Convenção.

O ato jurídico praticado pela Comissão Interventora não pode ter validade, porquanto deixou-se de observar, na Convenção, uma formalidade essencial, nos termos do art. 82 do Código Civil.

Por outro lado, deliberou-se apenas com cinco pessoas nomeadas pelo Diretório Regional que são aqueles que compõem a Comissão Interventora.

Permitir-se que essas pessoas, capazes que fossem, escolhessem, elas só, os candidatos do partido do município, seria outorgar o Diretório Regional, distante do meio ambiente, o poder de nomear candidatos em cada município, o que seria muito pouco democrático.

Há ainda de salientar-se que a intervenção fora temporária e não há notícia de que os membros do Diretório estejam destituídos.

Os membros do Diretório pelo ato que decretou a intervenção temporária, foram apenas afastados das suas atribuições, mas não foram destituídos.

Cremos que o afastamento não os tolheu de votar.

A Convenção assim é nula de pleno direito e, muito embora não exista determinação legal expressa determinando nova escolha de candidatos, cremos que seria anti-democrático um pleito com candidatos de um só partido, razão porque, de acordo com o entendimento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, determinar este Egrégio Tribunal a realização de nova Convenção Municipal para a escolha de novos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Paulo da Rocha Mendes, com o seguinte voto:

Rejeitei a arguição de ilegitimidade *ad causam* do impugnante, formulada pelo ilustre Juiz José Fernando Lima Souza, face as disposições contidas no Título II, Capítulo II, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, do TSE, que disciplina as impugnações oferecidas aos pedidos de registro de candidatos formulados pelos Partidos Políticos.

Igualmente, rejeitei a preliminar de intempestividade da impugnação, com base no disposto no artigo 39 da Resolução acima citada, pois a impugnação foi apresentada dentro do prazo consignado no referido artigo.

No mérito, em dando provimento ao recurso, julguei procedente a impugnação, porque a escolha dos candidatos do MDB de Porto Real do Colégio se processou com violação das disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente as contidas no art. 2º, II e art. 3º, II, da Resolução, nº 9.224, de 23-6-1972, violações estas que não legitimam a escolha de candidatos a cargos eletivos, procedida pelo Movimento Democrático Brasileiro de Porto Real do Colégio, escolha esta que não tem eficácia.

Abelardo Luna Duarte, votel de acordo com os doutos votos do Juiz-Relator, por entender que os seus suplementos definem e caracterizam bem o julgamento da espécie.

José Agnaldo de Souza Araújo, com o seguinte voto:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do impugnante que foi argüida.

Rejeito a preliminar de intempestividade, com fundamento no art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972.

No mérito verificamos que a convenção foi convocada com flagrante infração do art. 2º, inciso II, da Resolução acima que estabelece que a convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas: "II — sempre que possível notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto". Em uma cidade como Porto Real do Colégio não se venha argumentar ser impossível tal convocação. Acho que no caso *sub judice* não se aplica convocação por edital.

Não se observou, para efetivação da convenção do Movimento Democrático Brasileiro prescrito pelo art. 3º, incisos II e III, da Resolução invocada, que no nosso entender constitui nos termos do art. 82 do Código Civil o que se denomina "forma prescrita por lei um dos requisitos exigido para a validade dos atos jurídicos".

Não acho anulável a convenção, porém os atos dela decorrentes, vez que a convenção trata-se de matéria relativa a vida interna dos partidos, não se podendo penetrar em tal âmbito. Mas, desde que os atos dela oriundos penetram no mundo jurídico, podem e devem ser apreciados, e, justamente os atos praticados na convenção sem observância da forma prescrita por lei, inquinou de nulidade os atos dela originários.

Face ao exposto, dou provimento a impugnação formulada pelo Dr. Edmundo Tojal Donato contra o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Movimento Democrático Brasileiro da 37ª Zona (Porto Real do Colégio), em virtude de para a realização da convenção não terem sido observadas as formalidades legais para que tenha eficácia jurídica os atos dela decorrentes, portanto, reformando a decisão recorrida.

José Fernando Lima Souza, vencido, com o seguinte voto:

PRELIMINARMENTE

Só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades registradas em sua Convenção, pois a matéria ventilada nela se prende a assunto da sua economia doméstica.

Aliás, este é o entendimento deste Excelso Pretório, já manifestado em outros julgamentos.

Com efeito, *in hypothesi*, o Sr. Edmundo Tojal Donato, candidato ao cargo de Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), é parte ilegítima para impugnar o pedido de registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Há ilegitimidade ativa *ad causam*.

NO MÉRITO

Manifesto-me porque seja negado provimento à impugnação, visto que, concretamente, todas as solemnidades pertinentes à Convenção foram observadas.

A Comissão Interventora, originária de ato do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), estava legalmente constituída. Onde haver convocado a Convenção e participado do processo de escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente.

A Comissão Interventora, provisoriamente, subrogou-se em todos os direitos e prerrogativas dos membros do Diretório sob intervenção.

Ademais, entendo que as impugnações lançadas contra pedido de registro de candidato devam versar exclusivamente sobre questões de ordem pessoal, dentro daquela casuística, daquele catálogo previsto na Lei Complementar nº 5 (Dispõe acerca de Inelegibilidades) e não enfocar possíveis vícios ocorridos em Convenção realizada há muito tempo, de economia doméstica do Partido.

Sou, pois, pelo improvido da impugnação, mantendo-se, assim, a decisão do ilustrado Juiz a quo.

Darcy Ferreira Pitta, com o seguinte voto:

Quanto à preliminar de ilegitimidade *ad causam*, entendo que a mesma deve ser rejeitada, haja visto o recorrente estar amparado pelas disposições do art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e, em referência a outra preliminar sobre a tempestividade do recurso, sou pelo conhecimento do mesmo, pois, foi exercitado no prazo previsto no referido art. 39.

No mérito, é o meu voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a impugnação apresentada pelo Presidente do Diretório Municipal da ARENA em Porto Real do Colégio, em face de não terem sido observadas, para a realização da Convenção de 26 de agosto de 1972, as prescrições respectivas dos arts. 2º e 3º da Resolução acima citada, pela Comissão Interventora do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro na mencionada comune.

Carlos Guido Ferrario Lobo, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.708, no TSE.

Acórdão nº 5.051, publicado no B.E. nº 255.

AMAZONAS

PROCESSO N.º 11-72

A inelegibilidade somente ocorre nos precisos termos da legislação específica sendo vedada a sua elasticidade para aplicação em situações de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que mandou

registrar a Senhora Maria do Perpétuo Socorro Pereira Dutra, para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Barreirinha.

Acordam, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, preliminarmente, apreciando as preliminares suscitadas oralmente pelo Ilustre Patrono da Recorrida, rejeita a primeira concernente a ilegitimidade de parte por maioria de votos, de acordo com o parecer oral da Dra. Procuradora Regional Eleitoral e igualmente rejeitar a segunda preliminar a falta de legítimo interesse do Partido recorrente por unanimidade e acolhendo o parecer Ministerial. No mérito vencido o Relator e contrariando o parecer escrito daquele graduado Órgão, tomar conhecimento do recurso, para lhe negar provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Publique-se.

A decisão cifra-se nos seguintes motivos:

1. A preliminar de ilegitimidade de parte não pode vingar, porque, segundo dispõe o art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, qualquer candidato, Partido Político ou o Ministério Público pode impugnar o pedido de registro de candidato, sem todavia, especificar que o Partido Político só o faça por seu Delegado. Então, como bem se pode concluir, desde que o Patrono do Partido recorrente tenha recebido outorga do Presidente do Diretório Municipal a representação está formalizada não ensejando a pretendida ilegitimidade.

2. Por outro lado, como segunda preliminar, não se pode acolher *in casu*, a sustentada ausência de legítimo interesse para impugnar, apenas em razão de não concorrer o Partido impugnante (MDB) com candidato aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barreirinha.

Entende-se que, sendo a inelegibilidade assunto de interesse público, e autorizando a Lei Eleitoral a sua denunciação ao candidato, ao Ministério e ao próprio Partido, não poderia exigir a prova de interesse para fazê-lo.

3. Com relação ao assunto que se discute no Processo, tem-se como certo que não se configura a inelegibilidade da candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Senhora Maria do Perpétuo Socorro Dutra.

Se bem que não contestada a situação de estado de fato, existente entre ela e o atual Prefeito do Município de Barreirinha, os depoimentos que se encontram às fls. 35 a 36 verso devem escapar à apreciação porque dosados de evidente propósitos de agravar os acontecimentos. Na verdade, é fato público e notório que o Dr. José Cardoso Dutra é Deputado à Assembléia Legislativa, circunstância que ocultou, e adversário político da Recorrida, pelo que, pondo a serviço a sua condição de Advogado, jamais deveria ter prestado compromisso legal para depor. O outro Senhor Raimundo Andrade Seixas, também, é desafeto da referida Candidata, pois com ela disputou o cargo de Prefeito do mesmo Município, em eleição posterior, ao tempo em que o Relator desempenhava o cargo de Juiz Eleitoral da 4ª Zona, sendo ele derrotado. Mas, a maioria dos membros deste Tribunal foi buscar abrigo para a decisão, no disposto no art. 1º, inciso IV, da letra b, da prevista Lei Complementar, que declara inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, "o cônjuge, e os parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem, nos 6 meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Embora vivam em estado de não casados, não se pode equiparar essa situação civil anômala, não referendada na Lei Civil, da candidata impugnada à condição de cônjuge, mesmo que se queira dar ao termo uma acepção de maior amplitude.

É certo que a Jurisprudência dos Tribunais do País resultante de julgamentos de litígios surgidos em torno da situação da concubina, vem demonstrando certa flexibilidade de interpretação de alguns

preceitos do Código Civil pertinentes aos direitos dos conjugues, todavia sempre com vista à situação humana e social daquela, nunca com o intuito de colocá-la no mesmo nível da esposa.

E por assim entender, a maioria, por não considerar a existência do liame legal da união, não dá pela inelegibilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Pereira Dutra, negando, por conseguinte, provimento ao recurso para manter o seu registro, deferido pelo Dr. Juiz a quo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
— Joaquim Paulino Gomes, Presidente.

PARECER

O Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de Barreirinha impugnou a candidatura da Senhora Maria do Socorro Pereira Dutra ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município pela ARENA, e como douto Juiz Eleitoral da 4ª Zona tenha julgado improcedente o pedido, interpõe o presente recurso contra a decisão.

A irrisignação do recorrente consiste em que a impugnada é inelegível porque vive em estado de concubinato, há quase vinte anos, com o Doutor Coriolano Cidade Lindoso, atual prefeito constitucional do Município de Barreirinha "sob um nítido, perfeito e flagrante estado de casado do qual são testemunhas toda a coletividade do município supra referido e uma grande parte da comunidade manauara".

Provou o recorrente que coabitando sob o mesmo teto, como marido e mulher, não só em Barreirinha, como nesta capital, o casal possui como fruto dessa longa união 4 filhos, todos legalmente registrados.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 não cogita do assunto.

No silêncio da legislação específica parece-nos que poderia ser adotada a regra do art. 4º da Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro, que disciplina, "quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

A concubina desde 29 de julho de 1958 goza do privilégio de equiparação a esposa legítima, para efeito de indenização por morte decorrente de acidente de seu concubino.

Baseada nessa concepção jurisprudencial, surgiu a teoria defendida pela maioria dos Jurisconsultos pátrios de que o concubinato é uma sociedade de fato.

O festejado doutrinador Edgard de Moura Bitencourt, preleciona:

"Uma comunhão de fato, envolvendo uma comunhão de interesses, une os concubinos". A vida e o esforço comuns acarretam propósitos de cooperação" (O Concubinato no Direito — 1º Volume, pág. 205).

O Pretório Excelso em decisão recente enfatizou:

"Concubinato. Convivência *more uxório*, por muitos anos, constitui sociedade de fato". (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 56, pág. 429).

Na realidade, tanto em face das novas concepções da doutrina como da jurisprudência, a concubina está praticamente equiparada a mulher legítima.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 estabelece:

"Art. 1º "são inelegíveis

.....
.....
.....

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído”.

Dessarte, a impugnada como concubina do atual Prefeito de Barreirinha, pode muito bem ser considerada inelegível, dado a sociedade de fato existente entre ambos, perfeitamente reconhecida como cônjuge para atender a proibição explícita na supracitada lei. Convém salientar que o estabelecimento das inelegibilidades atende a imperações morais, sociológicas e econômicas, que são sustentáculos da sua própria destinação política.

Ademais, atente-se para o aspecto moral que a situação acarreta. A impugnada tanto no Município de Barreirinha, como nesta capital, é tida como esposa do Doutor Coriolano Cidade Lindoso. Todos os tem na condição de casados, fato este que cria no espírito dos eleitores convocados ao sufrágio universal do voto no Município de Barreirinha a presunção de parcialidade por parte do atual Prefeito, que deverá presidir o pleito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, Comunal.

Diante do exposto, somos pelo provimento de recurso a fim de ser reformada a sentença da instância primária.

Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 3 de outubro de 1972. — *Nayde Vasconcellos*, Procuradora Regional, em exercício.

Recurso nº 3.734, no TSE.

Acórdão nº 5.067, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 1.840

Relator: Jerônimo Jesuino Raposo da Câmara.

Impugnante: José Amancio de Oliveira, Presidente do Diretório Municipal da ARENA do Município de Carauari — Amazonas.

Impugnado: Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti.

Confirma-se a decisão recorrida quando a mesma foi proferida de acordo com as provas existentes nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação de candidato formulada pelo senhor José Amancio de Oliveira, Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Carauari contra o registro de Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Carauari pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Trata-se de candidato que teve seu registro impugnado, em virtude de ser o mesmo portador de doença grave e contagiosa (Mal de Hansen), conforme prova nos autos, o documento de fls. 15.

Já não é a primeira vez que, o cidadão Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti se candidata a cargo eletivo no Município de Carauari, e vê sua pretensão barrada, inclusive por decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme nos dá notícia o documento de fls. 16.

Como bem frizou a decisão recorrida, a lei eleitoral permite que o hanseniano seja inscrito eleitor, mas, silencia a sua possibilidade de ser candidato a cargo eletivo.

É óbvio que, se a lei eleitoral determina para o funcionamento de seção eleitoral em um Sanatório de Hanseniano, devem-se tomar as medidas profiláticas necessárias, comunicando-se com o Serviço Estadual de Leptra, para evitar o contato direto com aqueles eleitores, no resguardo à saúde dos

componentes das mesas receptoras de votos. Assim, com maior cautela, deve-se tomar com candidato portador de doença grave e contagiosa, seja aceite seu registro a cargo eletivo.

Por tudo isto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, sem divergência de voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em exercício, tomar conhecimento do recurso, porém lhe negar provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 2 de outubro de 1972. — *Desembargador Joaquim Paulino Gomes*, Presidente. — *Jerônimo Jesuino Raposo da Câmara*, Relator.

PARECER

O recorrente Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti candidato à Prefeitura Municipal de Carauari, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, é portador de Mal de Hansen, razão pela qual foi aposentado no cargo que exercia naquele Município. E, por esse motivo teve sua candidatura impugnada pelo Movimento Democrático Brasileiro, MDB.

Entendemos que a respeitável decisão recorrida não padece de reforma.

O recorrente foi aposentado por fato independente de sua vontade. Mas, por ato legal, baseado em laudo médico.

A doença pela qual foi levado à inatividade é contagiosa, embora curável atualmente. Todavia ele não refutou com documento hábil as assertivas do partido impugnante.

Continua aposentado por invalidez. Se ficou curado não se preocupou de pleitear sua volta à atividade, por meio da revisão.

O que as leis disciplinam é que o funcionário incapacitado por molestia para a função pública, não pode impor à Administração seus serviços, embora em cargo eletivo.

Diante do exposto, somos pelo improvimento do recurso.

Manaus, 28 de setembro de 1972. — *Nayde Vasconcelos*, Procuradora Regional Eleitoral, em exercício.

Recurso nº 3.741, no TSE Acórdão nº 5.085, pub. no B.E. 255.

CEARA

ACÓRDÃO N.º 18.122

Processo n.º 164 — Classe X

Ementa: Registro de candidato a cargo eletivo. Arguição de inelegibilidade. De acordo com a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é inelegível, para qualquer cargo eletivo, quem responde a processo por crime contra a administração pública. Recurso conhecido e desprovido.

Relator: Juiz José Jucá Neto.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro ao registro da candidatura do Sr. José Linhares da Páscoa ao cargo de Prefeito Municipal de Quixadá, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

A impugnação fundamentou-se em pronunciamentos expendidos pelo Conselho de Contas dos Mu-

nicipios, apontando irregularidades na administração do candidato, quando exercia as funções de Prefeito do referido município.

O impugnado, dentro do prazo legal, apresentou a contestação de fls. 32 a 35.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo impugnante, bem como procedidas as diligências permitidas em lei.

Encerrada a fase probatória, ambas as partes ofereceram as suas alegações finais.

Posteriormente, por requerimento do impugnante, anexada certidão da denúncia apresentada pelo Ministério Público e despacho de recebimento pela autoridade judiciária.

O Doutor Juiz Eleitoral da 6ª Zona, em sentença às fls. 131 e 132, acolheu a impugnação e, conseqüentemente, negou o registro pleiteado, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 1º, nº I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Não se conformando com a decisão do Doutor Juiz *a quo*, o impugnado recorreu para este Tribunal, conforme se verifica do arrazoado de folhas 136 a 139.

O impugnante, ora recorrido, ofereceu as Contra-razões de fls. 148 a 151.

Emitindo parecer a respeito, o eminente Procurador Regional Eleitoral, assim se manifestou:

"Verifica-se que a sentença não está a padecer reforma. Deu à espécie a solução incada em lei.

Enquanto se apoiava a impugnação em manifestações da lavra do Conselho de Contas dos Municípios a sorte do candidato não se mostrava desfavorável. Com efeito os pronunciamentos do referido órgão não têm eficácia decisória, valendo como elemento de instrução e de orientação, sempre de feição opinativo. Não possuía, assim, eficácia inelegibilizadora.

Desde o momento em que houve instauração de ação penal, por iniciativa do Ministério Público, versando sobre crime contra administração pública, devia, inexoravelmente, ficar selada a sorte da candidatura impugnada.

Inafastável a inelegibilidade.

Assim o impõe o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Já que a sentença declaratória de inelegibilidade teve por esteio a existência de uma ação penal instaurada, em modalidade delituosa relacionada a crime contra a administração pública, deve ser nesta instância integralmente confirmada, dado que nada mais fez do que pronunciar uma inelegibilidade de acordo, exatamente de acordo, com o que prescreve a lei específica."

Como se vê, o recorrente responde a processo judicial, que lhe move a Justiça Pública, pela prática de uma das modalidades dos crimes contra a administração pública.

Ora, a citada Lei Complementar nº 5, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

"São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Com-

plementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Diante de tão clara e peremptória disposição legal, não resta dúvida quanto à inelegibilidade do recorrente.

Assim sendo, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos e de acordo, com o parecer da Douta Procuradoria Regional, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Fortaleza, 25 de setembro de 1972. — Assinaturas ilegíveis.

PARECER

Perante o Juiz da 6ª Zona Eleitoral foi oferecida impugnação pelo Movimento Democrático Brasileiro ao registro da candidatura de José Linhares Páscoa à Prefeitura Municipal de Quixadá, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Pretendeu a organização impugnante que o referido candidato estava alcançado por uma das cláusulas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970.

Serviu de suporte à impugnação pronunciamentos expendidos pelo Conselho de Contas dos Municípios, indicando irregularidades na administração do candidato, quando exercia funções de Prefeito do mesmo município de Quixadá.

Posteriormente, por requerimento do impugnante, foi aberta certidão de denúncia apresentada pelo Ministério Público, devidamente recebida pela autoridade judiciária.

Cumpriu-se a fase probatória ao estilo. Afinal produziu o ilustre Juiz decisão, acolhendo a arguição de inelegibilidade e, conseqüentemente, denegando o registro solicitado.

Com a sucumbência houve manifestação recursal, com alegações de ambas as partes.

Verifica-se que a sentença não está a padecer reforma. Deu à espécie a solução indicada em lei.

Enquanto se apoiava a impugnação em manifestações da lavra do Conselho de Contas dos Municípios a sorte do candidato não se mostrava desfavorável. Com efeito os pronunciamentos do referido órgão não têm eficácia decisória, valendo como elemento de instrução de orientação, sempre de feição opinativo. Não possuía, assim, eficácia inelegibilizadora.

Desde o momento em que houve instauração de ação penal, por iniciativa do Ministério Público, versando sobre crime contra administração pública, devia, inexoravelmente, ficar selada a sorte da candidatura impugnada.

Inafastável a inelegibilidade.

Assim o impõe o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Já que a sentença declaratória de inelegibilidade teve por esteio a existência de uma ação penal instaurada, em modalidade delituosa relacionada a crime contra a administração pública, deve ser nesta instância integralmente confirmada, dado que nada mais fez do que pronunciar uma inelegibilidade de acordo, exatamente de acordo, com o que prescreve a lei específica.

Esse, o parecer.

Fortaleza, 14 de setembro de 1972. — Fávila Ribeiro, Procuradora Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.726, no TSE.

Acórdão nº 5.160, pub. no B.E. 255.

ESPIRITO SANTO

ACÓRDÃO N.º 11

Processo n.º 348 — Classe IV

Natureza — Recurso Eleitoral (interposto pelo Diretor Municipal da ARENA de Vila Velha, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona que, acolhendo impugnação manifestada pelo MDB, negou registro à candidatura de Solon Borges Marques para concorrer ao cargo de Prefeito, nas eleições de 15-11-72).

Procedência — 32ª Zona — Espírito Santo.

Recorrente — Diretor Municipal da ARENA de Vila Velha, através do advogado Dr. Aroldo Limonge.

Autor — Doutor Antônio Tápias de Vasconcellos.

Vistos, etc.

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e, em consequência, deferir o pedido de registro do candidato Solon Borges Marques, para concorrer às eleições de 15 de novembro do ano em curso, ao cargo de Prefeito, pela ARENA, do Município de Vila Velha.

Assim decide porque:

a) o candidato, ora impugnado, foi desligado do partido a que pertencia, em 2 de setembro de 1971, filiando-se, em seguida, em 29 de setembro do mesmo ano ao partido pelo qual se candidata;

b) nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado no item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72, o prazo, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, para a filiação partidária, é de três (3) meses, ou seja até 15 de agosto; demais,

c) não há que se falar, já agora, em filiação partidária anterior, para se invocar o prazo de dois anos, previsto pela Lei nº 5.682, de 27-7-71, porque a lei nova a revogou uma vez que dispôs de modo contrário, ao reduzir aquele prazo, máxime para as próximas eleições de 15 de novembro de 1972; daí porque a Resolução nº 9.224-72, no item IV do art. 34, ao enumerar os documentos exigidos para instruírem o pedido de registro, manda que se observe a Lei nº 5.782-72, §§ 2º e 3º, e não se refere em nenhuma oportunidade à Lei Orgânica dos Partidos, em se tratando de candidatos que se hajam desligado de outro partido;

d) o seu domicílio eleitoral no município, por onde pretende concorrer, é anterior a 15 de novembro de 1971; assim,

e) estando o candidato no gozo integral de seus direitos políticos, não se lhe pode negar o registro, requerido por seu partido, para disputar as eleições municipais, como candidato da ARENA, ao cargo de Prefeito.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis). — Romário Rangel, vencido. E vencido porque, *data venia*, os eminentes Juizes, que reformaram a respeitável decisão recorrida, equivocaram-se ao apreciarem a matéria de direito que serviu de suporte à decisão reformada e que fundamentou o V. Acórdão da maioria. E isto porque a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, não revogou a norma contida no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71, com as modificações posteriores), nem com ela, tácita ou implicitamente, está em conflito.

A Lei nº 5.782-72 trata de *Domicílio Partidário*, enquanto o § 8º, do art. 67, da L.O.P. trata de *Status Partidário* do eleitor e do Papel que poderá desempenhar na agremiação partidária a que pertence.

Para chegar-se a essa conclusão, basta ler-se o texto da Lei nº 5.782-72:

“Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer...”

“Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido no município em que concorrer...”

Assim concomitantemente com um *Domicílio Eleitoral*, a legislação específica instituiu um *Domicílio Partidário*. Isto quer dizer (para apreciar só a hipótese do art. 2º da lei citada) que um eleitor, filiado a um Partido político, só poderá candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se tiver, no prazo mencionado na lei, *Domicílio Partidário no Município* no qual pretenda registrar-se como candidato. Um exemplo, para melhor esclarecer: se um eleitor é filiado à ARENA, no Município de Vitória ES, não poderá candidatar-se a Prefeito, pela ARENA, no Município de Vila Velha ES ou no Município de Cachoeiro de Itapemirim — ES porque não tem domicílio partidário em Vila Velha, nem em Cachoeiro de Itapemirim, já que seu domicílio partidário é no Município de Vitória.

Logo, se um eleitor candidatar-se em Cachoeiro de Itapemirim, deverá filiar-se ao partido naquele município, pelo menos seis meses antes da data da eleição. Se sua pretensão era a de candidatar-se nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto sofreu a redução estabelecida no art. 3º, da Lei nº 5.782-72.

Mas, *Domicílio Partidário* não é a mesma coisa que *Status Partidário*. O status partidário não se adquire pelo domicílio partidário, mas pela Filiação ao Partido, observadas as prescrições legais. O status partidário do eleitor, no Brasil de hoje, onde só há dois Partidos Políticos, pode ser ARENISTA ou EMEDEBISTA, dependendo de estar o eleitor filiado, regularmente, à ARENA ou ao MDB.

O status partidário concede ao eleitor direitos e obrigações; faculdades e proibições. Para ilustrar: só o filiado ao MDB pode candidatar-se pelo MDB, sendo-lhe, entretanto, vedado ser candidato, a qualquer cargo eletivo, pela ARENA e vice-versa.

O eleitor, entretanto, não fica impedido de mudar de partido: a lei lhe faculta esse direito. O eleitor filiado ao MDB pode desligar-se de seu partido e filiar-se à ARENA e vice-versa, em qualquer época. Mas, o desligamento de um eleitor de seu partido e a sua consequente filiação a outro, limita-lhe e até lhe impede o exercício de certas faculdades ou direito. Uma das limitações é a contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P.:

“Desligado de um partido e Filiado a outro, o Eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

Assim, o status partidário do eleitor, desligado de um Partido e filiado a outro, continua operando efeitos, através de LIMITAÇÕES ao exercício PLENO de suas faculdades políticas. Portanto, o eleitor desligado de um Partido e a outro filiado, terá, no novo partido, o que se pode chamar de uma participação condicionada àquela norma, ou limitada por aquela norma, conforme o tempo em que a ele se acha filiado.

Dai decorre que a norma contida no § 3º, do art. 67 da L.O.P., não foi atingida pela Lei número 5.782-72. Muito ao contrário: ambas convivem, no ordenamento jurídico, íntegras e harmoniosamente.

Adverta-se que a norma contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P. tem um significado altamente moralizador da vida pública brasileira, pois o que pretende é afastar os “oportunistas”, os “interes-

seiros", os inconseqüentes que, à última hora, desligam-se de uma agremiação político-partidária para a outra se filiarem a fim de pleitearem cargos eletivos no Partido que, ocasionalmente, apresenta-se-lhes como mais vantajoso aos seus fins impudicos. E' um *basta* moralizador aqueles que mudam de cor, conforme as condições do meio-ambiente político-eleitoral, em busca dos favores, antes negados.

Por outro lado, a Lei nº 5.782-72, tem uma teleologia de alta significação administrativo-social. Não é admissível que se permita que um político pleiteie um cargo eletivo em uma comunidade que não conheça e com a qual não esteja, de uma ou outra forma, ligado, durante um certo lapso de tempo. Como há de defender interesses administrativos, ou interpretar aspirações comunitárias, se com aqueles e com estas não está identificado?

Dizer-se, pois, como entenderam os eminentes Juizes, autores do V. Acórdão nº 11, deste Colendo Tribunal, que, "nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado no item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72 (??) o prazo, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, para a filiação partidária é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto" — é, *data venia*, confundir Domicílio Partidário com Status Partidário do eleitor. Dizer-se que a Lei nº 5.782 de 1972 revogou o § 3º, do art. 67, da L.O.P., é não perceber que normas de conteúdo diversos nunca podem estar em conflito. Adotar-se a solução vencedora — por todos os títulos respeitável — é deixar de atentar-se para o fato de que, ao Status Partidário do eleitor Desligado de um Partido para filiar-se a outro, resulta, para ele, no novo Partido, uma *participação condicionada e limitada* ao período de tempo preconizado na L.O.P., daí decorrendo *impedimentos* (limitações) incontestáveis para o desempenho de determinados papéis.

Quanto à impossibilidade do recorrente candidatar-se, por não contar o tempo de Status Partidário no novo Partido ao qual se filiou, a respeitável sentença reformada, como se vê, bem e argutamente apreciou a matéria. A ela me reporto, conformando-me com a sua sustentação, por desnecessárias outras considerações.

Por esses motivos, votei pela manutenção da respeitável sentença.

Recurso nº 3.729, no TSE.

Acórdão nº 5.082, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 12

Processo n.º 353 — Classe IV

Natureza — Recurso Eleitoral (interposto pela ARENA, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal — Colatina, — contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 6ª zona, que indeferiu o registro da candidatura de Jeronymo Pancieri Netto, ao cargo de Vereador, nas eleições de 15-11-72).

Procedência — 6ª Zona — Colatina.

Recorrente — Aliança Renovadora Nacional, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal de Colatina.

Relator — Doutor José Santos Neves.

Vistos, etc.

Acórra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, que indeferiu a candidatura de Jeronymo Pancieri Netto, ao cargo de Vereador, pela ARENA, no município de Colatina.

A respeito do assunto o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

"Registro de candidato. Prova de filiação partidária. Para registro de candidatos faz-se necessária a prova de filiação partidária, que há de ser produzida na conformidade da lei. Não serve qualquer prova." (Ac. nº 4.323 — SP, in B.E. 208, pág. 149).

"E' insuprível a inscrição no livro de filiação partidária para candidato a vereador". (Res. nº 7.981, relator o eminente Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, in B.E. 188-462).

Por outro lado, em recente decisão o mesmo Colendo Tribunal Superior, ao responder consulta formulada pela ARENA — DF, — assim se pronunciou:

"Consulta sobre se sendo o registrando senador, deputado federal ou deputado estadual, os documentos a que se referem os incisos III, IV e V do art. 15 da Resolução nº 8.742, podem ser substituídos por um único documento, qual seja a certidão fornecida pela Câmara a que pertença o registrando, da qual conste desde quando se encontra no exercício de mandato legislativo, e a que partido está filiado. O Tribunal respondeu negativamente, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 4.040 (Resolução nº 8.770)."

in D.J. de 15-9-70, pág. 4.154.

Considerada como impossível de ser suprida a prova da filiação partidária do candidato, porque não serve qualquer prova, mas só serve aquela que esteja de conformidade com a lei, e considerando que o candidato, nem por si, nem por seu partido, apresentou a prova hábil, que seria a certidão passada por quem de direito, de que o seu nome se encontrava inscrito nos livros partidários ou nas antigas fichas, não pode ser deferido o pedido de registro do candidato.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.715, no TSE.

Acórdão nº 5.054, pub. no B.E. 255.

ACÓRDÃO N.º 14

Processo n.º 351 — Classe IV

Natureza — Recurso Eleitoral (interposto pela ARENA, através do seu delegado, Doutor Vicente Silveira, contra a sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que, acolhendo impugnação manifestada pelo Dr. Promotor de Justiça, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Ivo Côgo, ao cargo de Vereador, nas eleições de 15-11-72).

Procedência — 19ª Zona — Muniz Freire.

Recorrente — Aliança Renovadora Nacional, através do Delegado, Dr. Vicente Silveira.

Relator — Desembargador Carlos Teixeira de Campos.

Vistos, etc.

Acórra o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e deferir, em consequência, o registro da candidatura do Sr. Ivo Côgo ao cargo de Vereador pelo município de Muniz Freire, requerido pela Aliança Renovadora Nacional.

Consta dos autos que o impugnado se filiou ao Partido em 1-9-71.

De acordo com o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto para a filiação partidária, é de três meses antes da data da eleição, ou seja, até 15 de agosto de 1972. E regulamentando a lei, o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, na Resolução nº 9.220, de 23 de junho do mesmo ano, art. 34, item IV, dispõe que o requerimento de registro de candidatos deverá ser instruído:

"I... II... III...

IV — prova de filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no Município (Cód. art. 94, § 1º, III; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º)".

Ora, se os candidatos estão filiados ao partido, porque se registraram há mais de três meses, satisfazem, plenamente, as exigências da vigente legislação eleitoral.

Se é verdade que a Lei nº 5.682, de 21-7-71, no § 3º do art. 67, fixa o prazo de dois anos da data da nova filiação para que o desligado de um partido e filiado a outro possa se candidatar, não é menos verdade que a lei nova revoga a anterior, que dispõe sobre a mesma matéria e, ao intérprete, não é dado distinguir onde a lei não distingue.

O objetivo da lei nova, é permitir que o cidadão, não satisfeito dentro de sua organização partidária, possa o outro se filiar, no mais curto prazo, de maneira a poder concorrer às eleições municipais que se avizinham.

Parece que é esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Tanto que no art. 149 da Resolução nº 9.252 de 12-7-72, que deu nova redação à Resolução nº 9.058-71, decorrente das alterações introduzidas pelas Leis ns. 5.682, 5.781 e 5.782 — todas de 1971 — dispõe: "São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias, feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971".

Por esses fundamentos dá-se agasalho ao recurso.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis) — Romário Rangel, vencido. E vencido porque, *data vênia*, os eminentes Juizes, que reformaram a respeitável decisão recorrida, equivocaram-se ao apreciarem a matéria de direito que serviu de suporte à decisão reformada e que fundamentou o V. Acórdão da maioria. E isto porque a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, não revogou a norma contida no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71, com as modificações posteriores), nem com ela tácita ou implicitamente, está em conflito.

A Lei nº 5.782-72 trata de *Domicílio Partidário*, enquanto o § 3º, do art. 67, da L.O.P. trata de *Status partidário* do eleitor e do papel que poderá desempenhar na agremiação partidária a que pertence.

Para chegar-se a essa conclusão, basta ler-se o texto da Lei nº 5.782-72:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato *deverá ser filiado ao Partido, na Circunscrição em que concorrer...*"

"Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato *deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer...*"

Assim, concomitantemente com um *domicílio eleitoral*, a legislação específica instituiu um *domicílio partidário*. Isto quer dizer (para apreciar só a hipótese do art. 2º da lei citada) que um eleitor *filiado a um Partido político* só poderá candidatar-se a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se tiver, no prazo mencionado na lei, *domicílio partidário no Município* no qual pretenda registrar-se como candidato. Um exemplo, para melhor esclarecer: se

um eleitor é filiado à ARENA, no Município de Vitória-ES, não poderá candidatar-se a Prefeito pela ARENA, no Município de Vila Velha-ES ou no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES — *porque não tem domicílio partidário em Vila Velha nem em Cachoeiro de Itapemirim, já que seu domicílio partidário é no Município de Vitória.*

Logo, se um eleitor desejar candidatar-se em Cachoeiro de Itapemirim, *deverá filiar-se ao partido naquele município*, pelo menos seis meses antes da data da eleição. Se sua pretensão era a de candidatar-se nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto sofreu a redução estabelecida no art. 3º, da Lei nº 5.782-72.

Mas, *domicílio partidário* não é a mesma coisa que *status partidário*. O *status partidário* não se adquire pelo domicílio partidário, mas pela *filiação ao partido*, observadas as prescrições legais. O *status partidário* do eleitor, no Brasil de hoje, onde só há dois Partidos Políticos, pode ser ARENISTA ou EMEDEBISTA, dependendo de estar o eleitor filiado, regularmente, à ARENA ou ao MDB.

O *status partidário* concede ao eleitor direitos e obrigações; faculdades e proibições. Para ilustrar: só o filiado ao MDB pode candidatar-se pelo MDB, sendo-lhe, entretanto, vedado ser candidato, a qualquer cargo eletivo, pela ARENA e vice-versa.

O eleitor, entretanto, não fica impedido de *mudar de partido*: a lei lhe faculta esse direito. O eleitor filiado ao MDB pode *desligar-se* de seu partido e *filiar-se* à ARENA e vice-versa, em qualquer época. Mas, o *desligamento* de um eleitor de seu partido e a sua consequente filiação a outro, *limita-lhe* e até *lhe impede* o exercício de certas faculdades ou direito. Uma das limitações é a contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P.:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo *após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação*".

Assim, o *status partidário* do eleitor, desligado de um Partido e filiado a outro, *continua operando efeitos*, através de limitações ao exercício pleno de suas faculdades políticas. Portanto, o eleitor desligado de um Partido e a outro filiado, terá, no novo partido, o que se pode chamar de uma participação *condicionada àquela norma*, ou *limitada por aquela norma*, conforme o tempo em que a ele se acha filiado.

Daí decorre que a norma contida no § 3º, do art. 67 da L.O.P., não foi atingida pela Lei número 5.782-72. Muito ao contrário: ambas convivem, no ordenamento jurídico, íntegras e harmoniosamente.

Advertir-se que a norma contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P. tem um significado altamente moralizador da vida pública brasileira, pois o que pretende é afastar os "oportunistas", os "interesses", os inconseqüentes que, à última hora, desligam-se de uma agremiação político-partidária para a outra se filiarem a fim de pleitearem cargos eletivos no Partido que, ocasionalmente, apresenta-se-lhes como mais vantajosa aos seus fins impudicos. E' um *basta moralizador* aqueles que mudam de cor, conforme as condições do meio-ambiente político-eleitoral, em busca dos favores, antes negados.

Por outro lado, a Lei nº 5.782-72, tem uma teologia de alta significação administrativo-social. Não é admissível que se permita que um político pleiteie um cargo eletivo em uma comunidade que não conheça e com a qual não esteja, de uma ou outra forma ligado, durante um certo lapso de tempo. Como há de defender interesses administrativos, ou interpretar aspirações comunitárias, se com aqueles e com estas não está identificado?

Dizer-se, pois, como entenderam os eminentes Juizes, autores do V. Acórdão nº 11, deste Colendo Tribunal, que, "nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado

no item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972 (??) o prazo, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, para a filiação partidária é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto — é, *data venia*, confundir *domicílio partidário* com *status partidário* do eleitor. Dizer-se que a Lei nº 5.782-72 revogou o § 3º, do art. 67, da L.O.P., é não perceber que normas de conteúdo diversos nunca podem estar em conflito. Adotar-se a solução vencedora — por todos os títulos respeitável — é deixar de atentar-se para o fato de que, do *status partidário* do eleitor desligado de um Partido para filiar-se a outro, resulta, para ele, no novo Partido, uma *participação condicionada e limitada* ao período de tempo preconizado na L.O.P., daí decorrendo *impedimentos* (limitações) incontestáveis para o desempenho de determinados Papéis.

Quanto à impossibilidade do recorrente candidatar-se, por não contar o tempo de *status partidário* no novo Partido ao qual se filiou, a respeitável sentença reformada, como se vê, bem e argumentadamente apreciou a matéria. A ela me reporto, conformando-me com a sua sustentação, por desnecessárias outras considerações.

Por esses motivos, votei pela manutenção da respeitável sentença.

Recurso nº 3.730 no TSE.

Acórdão nº 5.083, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 16

Processo n.º 349 — Classe IV

Natureza — Recurso Eleitoral (interposto pelo Diretório Municipal da ARENA de Vila Velha, contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona que, acolhendo impugnação manifestada pelo MDB, negou registro às candidaturas de Luiz Guilherme Campos de Almeida, ao cargo de Vice-Prefeito e de João Mariano de Souza Filho, Irineu de Abreu Alves, Walter Regis Barbosa e Elias Barros, ao cargo de Vereador, nas eleições de 15-11-72).

Procedência — 32ª Zona — Espírito Santo.

Recorrente — Diretório Municipal da ARENA de Vila Velha, através do Advogado Doutor Aroldo Limonge.

Relator — Doutor Antônio Tápias de Vasconcellos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, registrando-se, em consequência, as candidaturas dos Srs. Luiz Guilherme Campos de Almeida, João Mariano de Souza Filho, Irineu de Abreu Alves, Walter Regis Barbosa e Elias Barros, aos cargos de Vice-Prefeito e Vereadores, pela ARENA, no Município de Vila Velha.

Em dois julgados sucessivos esta Corte já decidiu que nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto para a filiação partidária, é de três meses antes da data da eleição, ou seja, até 15 de agosto de 1972. E regulamentando a lei, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 9.220, de 23 de junho do mesmo ano, art. 34, item IV, dispõe que o requerimento de registro de candidatos deverá ser instruído:

“I... II... III...”

IV — prova de filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no Município (Cód. art. 94, § 1º, III; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º)”.

Ora, se os candidatos estão filiados ao partido porque se registraram há mais de três meses, satisfazem, plenamente, as exigências da vigente legislação eleitoral.

Se é verdade que a Lei nº 5.682, de 21-7-71, no § 3º do art. 67, fixa o prazo de dois anos da data da nova filiação para que o desligado de um partido e filiado a outro possa se candidatar, não é menos verdade que a lei nova revoga a anterior, que dispõe sobre a mesma matéria e, ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue.

O objetivo da lei nova, é permitir que o cidadão não satisfeito dentro de sua organização partidária, possa a outra se filiar, no mais curto prazo, de maneira a poder concorrer às eleições municipais que se avizinham.

Parece que é esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Tanto que no art. 149 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, que deu nova redação à Resolução nº 9.058-71, decorrente das alterações introduzidas pelas Leis ns. 5.682, 5.781 e 5.782 — todas de 1971 — dispõe: “São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971”.

Em sendo assim não se pode negar aos candidatos ora impugnados o direito de concorrerem às eleições municipais que se avizinham.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

Proc. Reg. Eleit. — *Romário Rangel*, vencido. E vencido porque, *data venia*, os eminentes Juizes, que reformaram a respeitável decisão recorrida, equivocaram-se ao apreciarem a matéria de direito que serviu de suporte à decisão reformada e que fundamentou o V. Acórdão da maioria. E isto porque a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, *não revogou* a norma contida no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71, com as modificações posteriores), nem com ela tácita ou implicitamente, está em conflito.

A Lei nº 5.782-72 trata de *domicílio partidário*, enquanto o § 3º, do art. 67, da L.O.P. trata de *status partidário* do eleitor e do papel que poderá desempenhar na agremiação partidária a que pertence.

Para chegar-se a essa conclusão, basta ler-se o texto da Lei nº 5.782-72:

“Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Saneador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato *deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer...*”

“Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato *deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer...*”

Assim, concomitantemente com um *domicílio eleitoral*, a legislação específica instituiu um *domicílio partidário*. Isto quer dizer (para apreciar só a hipótese do art. 2º da lei citada) que um eleitor, *filiado a um Partido político* só poderá candidatar a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, se tiver, no prazo mencionado na lei, *domicílio partidário no Município* no qual pretenda registrar-se como candidato. Um exemplo, para melhor esclarecer: se um eleitor é filiado à ARENA, no Município de Vitória-ES, não poderá candidatar-se a Prefeito, pela ARENA, no Município de Vila Velha-ES ou no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES — *porque não tem domicílio partidário em Vila Velha, nem em Cachoeiro de Itapemirim, já que seu domicílio partidário é no Município de Vitória.*

Logo, se um eleitor desejar candidatar-se em Cachoeiro de Itapemirim, *deverá filiar-se ao partido naquele município*, pelo menos seis meses antes da data da eleição. Se sua pretensão era a de candidatar-se nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto sofreu a redução estabelecida no art. 3º, da Lei nº 5.782-72.

Mas, *domicílio partidário* não é a mesma coisa que *status partidário*. O *status partidário* não se

adquire pelo domicílio partidário, mas pela filiação ao partido, observadas as prescrições legais. O status partidário do eleitor, no Brasil de hoje, onde só há dois Partidos Políticos, pode ser ARENISTA ou EMEDEBISTA, dependendo de estar o eleitor filiado, regularmente, à ARENA ou ao MDB.

O status partidário concede ao eleitor direitos e obrigações; faculdades e proibições. Para ilustrar: só o filiado ao MDB pode candidatar-se pelo MDB, sendo-lhe, entretanto, vedado ser candidato, a qualquer cargo eletivo, pela ARENA e vice-versa.

O eleitor, entretanto, não fica impedido de mudar de partido: a lei lhe faculta esse direito. O eleitor filiado ao MDB pode desligar-se de seu partido e filiar-se à ARENA e vice-versa, em qualquer época. Mas, o desligamento de um eleitor de seu partido e a sua consequente filiação a outro, limita-lhe e até lhe impede o exercício de certas faculdades ou direito. Uma das limitações é a contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P.:

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

Assim, o status partidário do eleitor, desligado de um Partido e filiado a outro, continua operando efeitos, através de limitações ao exercício pleno de suas faculdades políticas. Portanto, o eleitor desligado de um Partido e a outro filiado, terá, no novo partido, o que se pode chamar de uma participação condicionada àquela norma, ou limitada por aquela norma, conforme o tempo em que a ele se acha filiado.

Dai decorre que a norma contida no § 3º, do art. 67 da L.O.P., não foi atingida pela Lei número 5.782-72. Muito ao contrário: ambas convivem, no ordenamento jurídico, integras e harmoniosamente.

Advertir-se que a norma contida no § 3º, do art. 67, da L.O.P. tem um significado altamente moralizador da vida pública brasileira, pois o que pretende é afastar os “oportunistas”, os “interesses”, os inconsequentes que, à última hora, desligam-se de uma agremiação político-partidária para a outra se filiarem a fim de pleitearem cargos eletivos no Partido que, ocasionalmente, apresentasse-lhes como mais vantajosa aos seus fins impudicos. É um basta moralizador aqueles que mudam de cor, conforme as condições do meio-ambiente político-eleitoral, em busca dos favores, antes negados.

Por outro lado, a Lei nº 5.782-72, tem uma teleologia de alta significação administrativo-social. Não é admissível que se permita que um político pleiteie um cargo eletivo em uma comunidade que não conheça e com a qual não esteja, de uma ou outra forma ligada, durante um certo lapso de tempo. Como há de defender interesses administrativos, ou interpretar aspirações comunitárias, se com aqueles e com estas não está identificado?

Dizer-se, pois, como entenderam os eminentes Juizes, autores do V. Acórdão nº 11, deste Colendo Tribunal, que, “nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado no item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23 de junho de 1972 (??) o prazo, nas eleições municipais a se realizarem em 1972, para a filiação partidária é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto” — é, data venia, confundir Domicílio Partidário com Status Partidário do eleitor. Dizer-se que a Lei nº 5.782-72 revogou o § 3º, do art. 67, da LCP, é não perceber que normas de conteúdo diversos nunca podem estar em conflito. Adotar-se a solução vencedora — por todos os títulos respeitável — é deixar de atentar-se para o fato de que, do Status Partidário do eleitor desligado de um Partido para filiar-se a outro, resulta, para ele, no novo Partido, uma participação condicionada e limitada ao período de tempo preconizado na L.O.P., daí decorrendo impedimentos (limitações) incontestáveis para o desempenho de determinados papéis.

Quanto à impossibilidade do recorrente candidatar-se, por não contar o tempo de Status Partidário no novo Partido ao qual se filiou, a respeitável sentença reformada, como se vê, bem e argumentadamente apreciou a matéria. A ela me reporto, conformando-me com a sua sustentação, por desnecessárias outras considerações.

Por esses motivos, votei pela manutenção da respeitável sentença.

Recurso nº 3.717, no TSE.

Acórdão nº 5.055, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 18

Processo nº 358 — Classe IV

Natureza — Recurso Eleitoral (interposto contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 24ª Zona que julgou procedente a impugnação formulada pelo Representante do Ministério Público à candidatura do Sr. Pedro Juvenal Machado Ramos ao cargo de Prefeito do Município de Guarapari pela Aliança Renovadora Nacional.

Procedência — 24ª Zona — Guarapari.

Recorrente — Dr. Pedro Juvenal Machado Ramos, em causa própria.

Relator — Doutor Romário Rangel.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que, indeferiu a candidatura do Sr. Pedro Juvenal Machado Ramos, ao cargo de Prefeito do Município de Guarapari, requerida pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

O candidato foi impugnado, como se vê da peça de fl. 17, porque denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), tendo sido a denúncia recebida pela autoridade judiciária competente.

Há a notícia de que essa denúncia, e o consequente despacho da autoridade judiciária da Comarca de Guarapari, foram cassados por v. decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que concedeu uma ordem de habeas corpus para mandar trancar o processo.

Mas, desapareceu a denúncia fundada em fatos comprovados documentalmente? Desaparecendo o despacho, por decisão superior, terá desaparecido o crime, em tese? Isto é, terá o candidato, realmente, deixado de empregar irregularmente verbas ou rendas públicas, só porque o processo foi trancado? Apreciou-se a prova do fato dado ou tido como criminoso, desaparecido por decorrência da decisão da instância superior? ou o fato persiste? a dúvida continua a pairar? a suspeita subsiste? a acusação permanece?

Entende o eminente Ministro Thompson Flores, que as normas contidas na Lei Complementar nº 5 devem ser interpretadas à luz da Constituição que ditou balizas intransponíveis.

O entendimento desta Corte guarda identidade com o ponto de vista do eminente Ministro Thompson Flores, “A moralidade é uma só.” E indivisível. Ou o cidadão é moralmente ilibado, ou não. Se há uma mácula, por pequena que seja, ainda não destruída, pensando sobre a moralidade do cidadão, não se pode dizer que a moralidade existe em sua inteireza, em sua plenitude, em sua limpeza.

A propósito, disse o eminente Ministro Célio Silva, ao votar, como Relator, no Recurso nº 3.281 — Classe IV — Goiás:

“... ”

A declaração de inelegibilidade do candidato não implica, conforme já salientei, em

outras oportunidades, no automático reconhecido da prática de qualquer delito".

"E continua:

"... a inelegibilidade não se confunde com criminalidade. A denúncia, para fins de condenação criminal, há de ser devidamente provada na instrução criminal. Mas, para fins de declaração de inelegibilidade, a denúncia ou até mesmo o simples inquérito policial, devidamente examinadas e ponderadas as condições em que se fundam, (justificam a presunção), tornando inelegível o denunciado ou o indiciado" (B.E. 243-133).

Realmente, as acusações formuladas contra o Sr. Pedro Juvenal Machado Ramos, as provas contidas neste processo, são bastante sérias. Se por elas será condenado não cabe à Justiça Eleitoral dizer. Mas, em razão delas cabe à Justiça Eleitoral denegar o registro da sua candidatura, considerando-o inelegível. E por quê?

As palavras do eminente Ministro Antônio Neder contêm verdades bastante esclarecedoras:

"... o art. 151. IV, da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, expressa a inelegibilidade de quem não seja dotado de moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Em outras palavras, a Constituição expressa a inelegibilidade do cidadão cuja vida pregressa comprometa a sua moral, e o expressa em termos amplos, ou de sentido lato." (B.E. 243-134).

"Se a Constituição impõe como requisito de elegibilidade que o candidato tenha vida pregressa moralmente boa, e se o candidato é havido, em processo criminal, como autor de crime, como se poderá concluir que esse candidato tem vida pregressa boa?" (B.E. 243-134).

A filosofia norteadora da Constituição Federal, a respeito do objetivo mencionado no item IV, do art. 151, da Constituição Federal que visa preservar a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, é interpretada pelo Ministro da Justiça — Professor Alfredo Buzaid, nesses termos:

"Esta cláusula quer significar que aquele que não tem vida pregressa moralmente irreprochável não pode ser indicado ao eleitorado. Ao considerar esta condição requisito autônomo, a Constituição quis distinguir claramente a probidade administrativa da moralidade para o exercício do mandato. A primeira supõe candidato politicamente capaz; a segunda, moralmente digno. Não se trata de condições alternativas, mas concorrentes, ou em outras palavras, o candidato deve reunir as duas qualidades para legitimar-se na disputa de mandato eletivo".

Por tais razões e mais aquelas contidas na sentença, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.716, no TSE.

Acórdão nº 5.061, publicado no B.E. nº 255.

GOIÁS

Processo nº 11

Supostas irregularidades que teriam ocorrido na filiação partidária e na convenção não impedem o registro de candidatos perfeitamente elegíveis, já que a esse respeito nada foi argüido.

ACORDÃO

Vistos, relatados oralmente e discutidos estes Autos nº 11-72, de recurso contra registro de candidatos, interposto pelo Delegado da Aliança Renovadora Nacional de Israelândia.

A Aliança Renovadora Nacional, Seção de Israelândia, apresentou impugnação ao registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, sob o fundamento de que ocorrera vício na filiação partidária de todos os candidatos e, também, ter havido nulidade na convenção que os escolheu, por ser o eleitor que a presidiu filiado à ARENA.

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou os fundamentos contidos na impugnação, determinando, em consequência, fossem feitos os registros requeridos.

Insatisfeito com o decidido, o Partido impugnante apresentou recurso, em tempo hábil, repitando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e seu improvemento, visto entender que não procedem as apontadas irregularidades, bem como não assistir interesse ao recorrente, por não lhe ter ocorrido qualquer prejuízo.

Da análise dos elementos de convicção existentes nos autos, chega-se à conclusão de que bem andou o magistrado processante em repalir a impugnação apresentada pelo Partido recorrente.

A mingua de qualquer fato que pudesse tornar inelegíveis os candidatos do MDB, a ARENA, Seção de Israelândia, apega-se a supostas irregularidades que teriam ocorrido por ocasião da filiação partidária.

De início, é de se pôr em relevo que, consoante demonstram os documentos recolhidos aos autos, na referida filiação não se vislumbra vício algum que se revista de força bastante para anulá-la.

Além disto, a filiação partidária é matéria que diz respeito unicamente à organização interna do Partido, tanto assim que só poderá impugná-la, para a Comissão Executiva, o eleitor filiado ao próprio partido (§ 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682-71). De conseguinte, ao partido contrário, falece legitimidade para arguí-la, mormente nesta oportunidade.

Quanto a nulidade que teria ocorrido na convenção que escolheu os candidatos do MDB, por ter sido ela presidida por eleitor filiado à ARENA, os documentos trazidos aos autos, não autorizam tal conclusão. De livro de filiação partidária da recorrente consta o cancelamento da inscrição de Adjanil Moreira Carvalho, justamente o Presidente da convenção do MDB. Por outro lado, o próprio recorrente cuidou de provar a filiação de Adjanil ao Movimento Democrático Brasileiro, que se fizera posteriormente à da ARENA.

Ademais, ainda que perdurasse a dupla filiação, é de se levar em consideração que somente o fato de ter o referido eleitor aceito a incumbência que lhe confiou o MDB importa em uma renúncia implícita de sua filiação ao Partido Arenista.

Por último, deve-se repetir que o Partido recorrente não apontou um fato, sequer, que pudesse comprometer a elegibilidade dos candidatos registrandos, alega, apenas, supostas irregularidades que teriam ocorrido anteriormente à convenção. E, quanto a esta, o alegado, como já se demonstrou, não teria, também, força capaz de inquiná-la de nulidade.

Assim, vê-se que os argumentos que o recorrente usou para impugnar a candidatura dos registrandos são despidos de qualquer fomento jurídico.

Merece, pois, confirmada a sentença recorrida, por se mostrar coerente com as provas dos autos.

Face ao exposto:

Acordam os juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, sem divergência de votos e acolhendo o parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Do julgamento participaram além do relator, os Exmos. Srs. Drs. José de Jesus Filho, Homero Sabino de Freitas e Kisleu Dias Maciel.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

A Aliança Renovadora Nacional, Seção de Israelândia, inconformada com a decisão do Dr. Juiz da 120ª Zona Eleitoral, que houve por bem conceder o registro aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele município, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, interpôs recurso visando reformá-la, sob os seguintes fundamentos:

I — vícios na filiação partidária de todos os candidatos registrandos;

II — nulidade da convenção que os escolheu, pois presidida por eleitor filiado à ARENA.

Tempestivo e próprio, merece conhecido o recurso.

Razão não tem o partido recorrente, pois a veneranda sentença recorrida encontra-se solidamente apoiada em todos os elementos de convicção emergentes dos autos.

Efetivamente, os documentos de fls. e fls. demonstram, à saciedade, que todos os candidatos registrandos, por legalmente filiados ao MDB, podem concorrer às eleições municipais de 15 de novembro do corrente ano.

A convenção foi presidida por Adjanil Moreira de Carvalho, que, consoante se constata da prova documental colhida nos autos, em 19 de junho de 1969, filiou-se à ARENA, e ao MDB, em 7-9-72.

Ora, se a jurisprudência já consagrou que, em caso de dupla filiação partidária, prevalece apenas a feita por último, não se pode admitir como válida a filiação de Adjanil à ARENA.

Ademais, é princípio cediço em direito ser condição, para interposição de recurso, que o recorrente tenha interesse em recorrer. E "só tem esse interesse a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o *prejuízo* ou *gravame*, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da *sucumbência*. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava." (Grifo do autor) Moacyr Amaral Santos, "Direito Processual Civil", Vol. 3º, nº 697, pág. 93. Em vista disso, pergunta-se: qual o prejuízo sofrido pelo Partido recorrente? A resposta é fácil: nenhum. Impossível, pois, deixar de reconhecer o acerto da decisão do Dr. Juiz *a quo*.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, para, de consequência, confirmar a respeitável sentença atacada.

Goiânia, 28 de setembro de 1972. — Dr. Antônio de Lisboa Machado, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.727, no TSE.

Acórdão nº 5.059, publicado no B.E. nº 255.

Processo n.º 13

ACÓRDÃO

Ementa: 1. O prazo de sessenta (60) dias referido no § 1º, do art. 59, da Lei Orgânica dos Partidos, começa a fluir não da expedição da credencial, mas do dia de sua publicação ou, quando inexistente esta, do registro da mesma perante a Justiça Eleitoral.

2. A filiação partidária referida no artigo 15, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, diz respeito às eleições vindouras e não à Convenção partidária para a escolha de candidatos, por isso que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, reza expressamente que "o candidato deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses" mas nas eleições que se realizarão em 1972 esse prazo ficou reduzido para três meses, nos termos do art. 3º da citada Lei nº 5.782.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário nº 13-72, em que é recorrente João

Cândido de Oliveira, Delegado do MDB e recorrido José Eleno Passos, da ARENA.

Acorda o Tribunal, por maioria de votos, desprezar a preliminar suscitada pelo Juiz Kisleu Dias Maciel e também por maioria, prover o recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir os registros dos candidatos mencionados às fls. 3 destes autos.

Conferme se vê do relatório de fls. 60, que se adota no Município de São Domingos o Delegado da ARENA, José Eleno Passos impugnou o registro das candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores requeridas pelo Movimento Democrático Brasileiro daquele Município, alegando a nulidade da Convenção Partidária, porque esta teria sido organizada e presidida por uma comissão provisória *de jure* extinta e também, porque, na mesma convenção participaram eleitores irregularmente filiados ao MDB.

Aceitando as teses sustentadas pelo impugnante, o Dr. Juiz *a quo* negou os registros pretendidos e anulou a Convenção realizada no dia 26 de agosto do corrente ano pelo MDB.

Este, irressignado, recorreu para este Colendo Órgão, visando a reforma de julgado, porque, no seu modo de entender, a Convenção que realizou é válida, pois obedeceu a todas as formalidades legais, com as filiações partidárias regulares, eis que, deferidas pela Comissão provisória, foram em tempo apresentadas à Justiça Eleitoral.

As contra-razões do Impugnante estão às fls. 66 dos autos, pela manutenção do julgado. Falando no processo o Doutor Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e por seu provimento (fls. 66).

Depois de já haver votado o Relator deste, arguiu o Dr. Kisleu Dias Maciel, a preliminar de nulidade da convenção realizada pelo recorrente, por isso que não contava esta com o *quorum* mínimo estabelecido no art. 15, da Resolução nº 9.224-72.

É o relatório.

De início, é de se desprezar a preliminar suscitada pelo Juiz Kisleu Dias Maciel, por isso que a matéria aí enfocada, referente ao *quorum* exigido no art. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não foi prequestionada e não ressurgiu da prova juntada aos autos, sendo deficiente, para tanto, o documento de fls. 49. De outro lado, não suscitada a matéria consubstanciada da preliminar o partido contestante, Recorrido, é de presumir que aquele *quorum* exista.

No mérito, merece ser reformada a sentença recorrida, eis que o seu prolator interpretou mal o disposto no § 1º, do art. 59 (nova redação — Lei nº 5.697-71), da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e com base nessa interpretação errônea anulou a Convenção partidária do pleito municipal que se aproxima e excluiu os candidatos aí lançados pelo mesmo Recorrente, no Município de São Domingos.

Ao contrário do que se mencionou na sentença sob recurso, o MDB de São Domingos fez realizar no dia 26 de agosto passado, em forma regular, a sua Convenção partidária com vistas ao pleito municipal que se irá ferir naquele município, no próximo dia 15 de novembro. E que sem Diretório Municipal organizado naquela Comuna, o Recorrente, por seu Órgão de cúpula, nos termos de prefalado artigo, nomeou uma comissão provisória para organizar e presidir a referida convenção onde se escolheriam os candidatos a Prefeito, Vice e Vereadores, que disputariam as eleições municipais de 1972.

Esta comissão, como se vê do documento de fls. 49, foi nomeada por ato praticado no dia 22 de maio do corrente ano, mas sua publicidade somente se deu no dia 8-9-72, quando dela foi notificada a Justiça Eleitoral. O prazo de sua existência — sessenta (60) dias, segundo o art. 59, § 1º — começou então a fluir no dia 8 e não no dia 22 de maio, data da expedição.

O termo *a quo* para efeito de contagem é, nesse caso particular, como é óbvio, o da publicidade do ato. E sua publicidade, como os próprios recorridos reconhecem, só se verificou no dia 8-9-72, data de sua ciência pela Justiça Eleitoral.

Ora, se assim era e é, a credenciação da Comissão Provisória só caducaria no dia 9 do mês de outubro seguinte. E tendo o partido aqui Recorrente realizado a sua Convenção no dia 25 de agosto último, em tempo hábil no que se refere ao Calendário Eleitoral, segue-se que quanto a isto a Reunião partidária se realizou validamente, pois a credencial fornecida à Comissão Provisória ainda não caducara.

Dessa forma, regular e válida tal convenção, merecem os nomes aí escolhidos, à mingua de outros vícios que aqui não foram apontados, pronto deferimento de suas candidaturas ao próximo pleito eleitoral.

Não vinga, também, o outro argumento da sentença de que as filiações partidárias devem ter existência anterior a três (3) meses à data da Convenção para a escolha de Candidatos. Não vinga o argumento, porque é bem evidente o engano cometido pelo ilustre e culto magistrado sentenciante. A filiação partidária referida no art. 15, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, refere-se às eleições vindouras e jamais à Convenção realizada para escolha de Candidatos para estas mesmas eleições. E tanto é verdade isso que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, reza, expressamente, "que o candidato deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data da eleição", ficando esse prazo reduzido para três (3) meses nas eleições "a se realizarem em 1972" (arts. 2º e 3º). Filiados os eleitores que participaram da Convenção antes do dia 15 de agosto, segue-se que o foram antes do prazo de três meses marcado pela Lei. E, aliás, o que dispõe o art. 10 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972 (Instruções para escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), *in verbis*: "Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao partido, no município em que concorrer, até o dia 16 de agosto de 1972 (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal".

Por essas razões, deu-se provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para, reformando a sentença recorrida, julgar válida a Convenção que este último realizou, no Município de São Domingos, no dia 26 de agosto passado e deferindo, de consequência, o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores perante a Justiça Eleitoral, com vistas ao pleito municipal do dia 15 de novembro de 1972.

Participaram do julgamento, que foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Firmo Ferreira Gomes de Castro, o Desembargador Geraldo Majella F. Ferreira e os Juizes José de Jesus Filho, Kisleu Dias Maciel, além do Relator.

GoIânia, 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.728, no TSE.

Acórdão nº 5.081, publicado no B.E. nº 255.

Processo n.º 23

ACÓRDÃO

O prazo para interposição de recurso de sentença proferida fora do prazo legal, começa a fluir da data de sua publicação.

Vistos, relatados oralmente e discutidos estes autos de recurso contra registro de candidato, número 23-72, de Aporé, sendo recorrente o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro e recorrido o candidato a Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por votação unânime e acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso, ante sua manifesta intempestividade.

Consoante colhe-se dos autos, a sentença recorrida fora proferida no dia 31 de agosto do corrente ano e, nesse mesmo dia, deu-se a sua publicação, conforme faz certo a certidão de fls. 71 verso.

O recurso, entretanto, só foi apresentado aos 26 dias do mês de setembro, de consequente, 23 dias após ter a sentença transitado em julgado.

Argumenta o Partido recorrente que foram inobservados os prazos fixados em lei para os diversos atos do processo do registro de candidatos.

Realmente, isto ocorreu, pois, o prazo para a impugnação foi reduzido para três dias, e como esta não fora apresentada, o Juiz proferiu sua decisão no mesmo dia que o processo lhe fora concluso.

Todavia, fez ele publicar, devidamente, sua sentença, passando, em consequência disto, a fluir, da data de sua publicação, o prazo para o recurso.

É de se observar, também, que, mesmo que se computasse, em ordem cronológica, a fluência de todos os prazos previstos no processo de registro, impugnado, inclusive contando-se os dias para a fase probatória, ainda assim, teria o recorrente perdido o prazo para a interposição de seu recurso.

Dessarte, não há como receber o recurso, pois, como é óbvio, em matéria eleitoral os prazos são peremptórios e preclusivos, lícito não sendo, em hipótese alguma, dilatá-los. Deveria, pois, o Partido recorrente apresentar a sua impugnação, no prazo que a lei lhe confere, o que não foi feito. Da mesma forma, após a publicação do edital, competia-lhe estar atento quanto à evolução do processo, o que lhe ensinaria tomar conhecimento das irregularidades porventura existentes, inclusive o encurtamento dos prazos. Mas, ao revés disto, o que se presume foi ter ocorrido inteiro descuido por parte do Partido recorrente, o que culminou com a apresentação por demais serôdica de seu recurso, querendo, agora, que se amplie, desmesuradamente, o prazo previsto em lei.

Ante, pois, a sua manifesta intempestividade, não se pode conhecer do recurso interposto.

Participaram do julgamento, além do relator, os Exmos. Srs. Drs. José de Jesus Filho, Homero Sabino de Freitas e Kisleu Dias Maciel. Esteve, também, presente o Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral aos seis dias do mês de outubro do ano de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Inconformado com a decisão que deferiu o pedido de registro da candidatura de Orlando Ferreira Martins ao cargo de Prefeito Municipal de Aporé, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, dela recorre o Movimento Democrático Brasileiro à Superior Instância.

PRELIMINARMENTE

Não merece conhecido o recurso, ante a sua evidente intempestividade.

De fato, tanto na hipótese do art. 45 como na do art. 46, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, o prazo para interposição de recurso é de três (3) dias. Pois bem, no caso em exame, a sentença recorrida foi apresentada em Cartório pelo Dr. Juiz da 96ª Zona Eleitoral e feita a sua publicação, por edital, no dia 31 do mês de agosto p. passado. Contudo, apresentou-se o recurso ao MM. Juiz Eleitoral, para recebimento, em data de 26 de setembro do ano em curso; vale dizer: vinte e três (23) dias após o trânsito da respeitável decisão em julgado.

Não se nega tenha o Dr. Juiz *a quo* feito a entrega da prestação jurisdicional do Estado com certa antecipação. Esse fato, porém, não possui o condão de fazer com que seja inobservado o prazo de três (3) dias para a interposição do recurso.

NO MÉRITO

Se desprezada a preliminar argüida, no mérito, desassistiu razão ao recorrente.

Efetivamente, o Sr. Orlando Ferreira Martins filiou-se ao MDB e à ARENA. A certidão de fls. 9 faz prova de que sua filiação à ARENA deu-se a 15-2-70. Inexiste, nos autos, qualquer documento comprobatório da data em que o candidato filiou-se ao MDB. Na dúvida, pois, há de admitir-se válida a filiação partidária feita à ARENA, para que o candidato não seja prejudicado. Ademais, o simples fato de o Sr. Orlando apresentar-se como candidato a Prefeito Municipal de Aporé, pela legenda do partido recorrido, é prova eloqüente de que ele já se desvinculou do partido recorrente.

Afirma, ainda, o recorrente ser fraudulenta a filiação do candidato à ARENA. Todavia, deixou de provar o alegado. Ora, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. Desnecessário, pois, qualquer pronunciamento nosso sobre o último motivo do recurso.

Ao teor do exposto, opinamos, *data venia*, pelo não provimento do recurso.

É o nosso parecer, sob censura.

Goiânia, 4 de outubro de 1972. — Dr. José Pereira da Costa, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Recurso nº 3.746, no TSE.

Acórdão nº 5.069, publicado no B.E. nº 255.

MARANHAO

ACÓRDÃO N.º 26

Recurso n.º 24-72 — Classe A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Hildemar Almeida Matos e José Maria Batista Silva, respectivamente Delegado Especial e Delegado da própria "Aliança Renovadora Nacional", recorrem da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que deferiu o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Icatu, pela citada Agremiação;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, o que faz, com base nos fundamentos contidos na declaração de voto anexa, do Exmo. Sr. Juiz-Relator e que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões, em São Luís, 29 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

O pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, formulado pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Icatu, foi impugnado em sua totalidade, pelos Senhores Hildemar Almeida Matos e José Maria Batista Silva, respectivamente Delegado Especial e Delegado da própria ARENA, pelas razões seguintes: a) A convenção partidária realizou-se a 20 de agosto irregularmente, por isso que não houve a prévia e necessária comunicação de sua convocação ao Juiz Eleitoral; b) A 21 de agosto o Diretório Regional, com base nos itens I, III e V, do art. 28, da Resolução nº 9.058, decretou intervenção no referido Di-

retório Municipal, para manter a integridade, a ética e a disciplina partidárias e as normas estatutárias. O ato intervencional foi divulgado no mesmo dia, entre 20,00 e 20,30 horas, no programa "Correio do Interior" da Rádio Difusora; c) Apesar da divulgação do ato de intervenção e de se haver realizado a convenção quando já se configurava o que os impugnantes chamaram de estado ensejador da intervenção no Diretório, o Presidente do Diretório Municipal deu entrada, no mesmo dia 21 de agosto, de pedido de registro dos candidatos, às 22 horas, o que é irregular, por não ser hora de expediente do Cartório Eleitoral. Ainda que essa irregularidade não se afigure relevante, o fato é que, no momento em que deu entrada no pedido de registro em Cartório, o Presidente do Diretório já perdera essa qualidade, por força da intervenção; d) Por efeito da intervenção, a representação partidária passou a ser exercida pelo Delegado Especial e só este poderia pedir o registro dos candidatos; e) Sendo o Presidente destituído parte ilegítima, o pedido de registro de candidatos, ainda que recebido, não poderia ter curso, por não ter validade. Os impugnantes arrolaram testemunhas e juntaram cópia dos atos de intervenção no Diretório Municipal de Icatu e de designação do Delegado Especial, ambos datados de 21 de agosto, e recebidos pela escrivã no dia 22 de agosto. Produziram mais a cópia do ofício sem data, do mesmo Delegado Especial, dirigido à Juíza Eleitoral credenciando Delegados do Partido e cancelando as credenciações anteriores. Esse ofício foi recebido pelo Juiz a 28 de agosto (fls. 125). Trouxeram também uma declaração da Rádio Difusora de que o aviso do ato de intervenção foi irradiado entre 20,00 e 20,30 horas do dia 21 (fls. 127); uma certidão do despacho da Juíza Eleitoral negando a designação de observador para a Convenção, por ter sido a comunicação feita fora de prazo (fls. 128), e, por fim, outra certidão da Escrivã de que o pedido de registro dos candidatos foi recebido às 22 horas do dia 21 de agosto (fls. 129). II — A impugnação foi contestada por todos os candidatos, sustentando que os efeitos da intervenção, decretada a 21 de agosto, não poderia retroagir ao dia anterior, para anular a Convenção realizada com observância de todos os requisitos legais, sendo ainda descabido o argumento de que o chamado estado ensejador da intervenção seria óbice à realização do conclave partidário. O despacho da Juíza, negando a designação de observador para a convenção (fls. 128) foi proferido na comunicação, feita pelo Delegado Especial, em 22 de agosto, da convocação de outra Convenção, e não na da Convenção convocada pelo Diretório, que foi feita a 11 de agosto. Ademais, o ato de intervenção é ilegal, por inobservância do disposto no § 1º, do art. 27, da Lei número 5.682-71, e § 1º, do art. 28, da Resolução nº 9.058, que determinam a prévia audiência do órgão sub censura. E a comunicação do ato intervencional não foi feita de modo regular mas através de mero aviso pelo rádio, não tendo chegado até 31 de agosto (data da contestação) qualquer comunicação oficial à Juíza Eleitoral. A convenção, de outro lado, realizou-se regularmente, tendo sido feita a necessária comunicação à Juíza Eleitoral, que designou observador para nela funcionar. Além da ata da convenção, juntam os contestantes certidão datada de 30 de agosto, fornecida pela Divisão de Serviços Judiciários deste Tribunal, de que até aquela data não consta nos seus assentamentos designação de Delegado Especial para o Diretório de Icatu, por parte do Diretório Regional (fls. 137). Trazem ainda certidão da comunicação feita a 11 de agosto da convocação da Convenção e do despacho da Juíza designando observador (fls. 138), assim como do edital de convocação da Convenção (fls. 139). A Juíza ouviu as oito testemunhas arroladas pelas partes (fls. 141-145), tendo os impugnados apresentado alegações às fls. 147. Sentença às fls. 150-152, julgando improcedente a impugnação, na qual a Juíza, depois de longo relatório, considerou que a convenção realizou-se a 20 de agosto, preenchendo todos os requisitos legais, não podendo invalidá-la o ato intervencional do dia 21, eis que este tem fim específico, previsto nos itens I, III e V, do art. 28,

da Resolução nº 9.058. Ponderou mais a Juíza que o recebimento do pedido se deu às 22 horas do dia 21, porque a Escrivã estava no Cartório naquele momento, devido ao acúmulo de serviço e, mesmo assim, o despacho inicial só foi prolatado a 22 de agosto. Por fim, diz a Juíza que oficialmente não lhe foi dado conhecimento do ato de intervenção e a cópia da Resolução nº 1-72, do Diretório Regional, somente lhe foi entregue depois da expedição do edital do pedido de registro. III — Recorrem os impugnantes com as mesmas razões da impugnação, aduzindo que, não sendo o partido departamento do Juízo Eleitoral da Zona, não era obrigado a comunicar oficialmente o ato de intervenção, sendo certo que o Diretório Municipal tinha pleno conhecimento desse ato, pois já a 23 de agosto se dirigia ao Diretório Regional pedindo revisão do ato punitivo. A intervenção, concluem os recorrentes, é ato definitivo, pois dele não houve recurso. Ao recurso foi juntada a certidão do pedido de revisão do ato interve-nicional, feito pelo Diretório Municipal, que passo a ler. — Contrariaram os recorridos, reiterando as razões de sua contestação. O Dr. Procurador opinou pelo desprovemento do recurso. Veio-me às mãos um memorial, assinado pelos recorrentes, sustentando que o ato de intervenção, por ser um ato político, é insuscetível de apreciação judicial. É o relatório. — Dr. Carlos Madeira.

VOTO

Não me parece despidendo apreciar, mesmo a breve esboço, o argumento contido no memorial dos recorrentes, de que o ato de intervenção praticado pelo Diretório Regional, sendo ato político, refoge ao conhecimento do Poder Judiciário. Inspirada na jurisprudência iniciada no Conselho do Estado francês em 1815 e amplamente desenvolvida nos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos, com o apoio doutrinário de eminentes publicistas, a Constituição brasileira de 1934, no seu art. 68, estabelecida que ao Poder Judiciário é vedado conhecer de questões exclusivamente políticas. Embora não reproduzido nas demais constituições o princípio vem sendo respeitado pelos Tribunais, e na Revista Trimestral da Jurisprudência 40/160 há um acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se revela cuidado extremo de abordar matéria puramente política. Mas, o que são atos exclusivamente políticos? Linhares Quintana, no seu magistral "Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional" sustentando que um dos princípios que informam a supremacia da constituição é exatamente a imunidade das questões políticas à apreciação judicial, dedica longo capítulo às discepções doutrinárias a respeito. Duguit, no seu "Tratado de Direito Constitucional" adota o critério formal para definir o ato político: é aquele praticado por órgão do governo na qualidade de órgão político, insuscetível de recurso ao contencioso, não por sua natureza ou finalidade, mas em razão do caráter do órgão de que emana. (Vol. III, pág. 743). Visto do ângulo dos seus elementos, o ato político se define, praticamente, como a aplicação concreta do poder discricionário exercido legitimamente. A discricionariedade do poder reside na oportunidade e na conveniência do ato, e tais aspectos escapam ao conhecimento do Judiciário, mas a legitimidade é sujeita ao exame dos juizes. Esse o entendimento de Caio Mário Silva Pereira, citado por Quintana, e a ele pode aduzir-se que os aspectos de licitude do ato político são suscetíveis de apreciação judicial, porque mesmo os atos de poder não excluem a juridicidade, a menos que eles por sua força institucional, gerem novo direito, como explica Miguel Merienhoff, no "Tratado de Derecho Administrativo" vol. II. O ato de intervenção de órgãos partidários hierarquicamente inferiores tem motivações políticas, mas a lei o vincula a determinadas formalidades — a audiência prévia do órgão visado e a decretação por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior, como prescrevem os §§ 1º e 2º, do art. 27, da Lei nº 5.682-71. Há, assim, certa juridicidade, que retira do ato partidário de intervenção e caráter de exclusivamente político. No caso destes autos, a in-

tervenção no Diretório Municipal de Icatu não se cercou das prudentes formalidades especificadas na lei e das que são curiais para a sua eficiência. Este aspecto não é irrelevante neste julgamento. Vejamos os fatos. A convenção partidária foi convocada, por edital, no dia 11 de agosto, para ter lugar no dia 20 do mesmo mês. A comunicação à Juíza Eleitoral foi feita na mesma data. A convenção, segundo consta da Ata, realizou-se regularmente, com a presença do observador da Justiça Eleitoral, no dia designado. Só a 21, o Diretório Regional decretou a intervenção no Diretório Municipal e se apressou em divulgar o ato num programa radiofônico. Ainda que se possa haver como certa que a comunicação radiofônica tenha chegado ao conhecimento dos membros do Diretório de Icatu, esse fato não invalida a Convenção. A vontade partidária já se manifestara, já se tornara perfeita. Não há pensar em "estado ensejador da intervenção" no momento da convenção, se o Diretório só se reuniu e decidiu sumariamente pelo ato interve-nicional no dia 21, sem ao menos ouvir previamente o Diretório Municipal. A intervenção não poderia, assim, revogar o que regularmente fora adotado pela Convenção. Ai, sim, seria subverter a ética partidária. E foi o que o Delegado Especial tentou fazer, a 22 de agosto, convocando, invalidamente outra convenção, para o dia 27. Vale ressaltar, a propósito, a ingenuidade dos recorrentes ao juntarem certidão do despacho da Juíza Eleitoral que negou a indicação de observador para essa nova Convenção, tentando fazê-la passar como prova contra a validade da Convenção realizada pelo Diretório. No mesmo dia 21 o Presidente do Diretório deu entrada do pedido de registro dos candidatos escolhidos na Convenção no Cartório Eleitoral. A entrega do pedido foi a noite, segundo confirma a escriturã, mas a Juíza assegura que só a 22 o despacho chegou. De modo que, ao chegarem ao Cartório os atos de intervenção e de designação do Delegado Especial, já havia o pedido. Alegam os recorrentes que, a partir daí, o processo do registro deveria ser sobrestado, porque o Presidente do Diretório perdera essa qualidade não sendo parte legítima para o pedido. Tenho que, ainda ai, não têm razão os recorrentes. Primeiro, porque, no mínimo, até o dia 22 quando foram entregues em Cartório os atos do Diretório Regional, o Presidente estava no gozo de seus poderes. Se ele tomou ou não conhecimento da comunicação radiofônica do ato de intervenção, não tem maior relevância. O que importa é que a manifestação de vontade do Diretório Regional, tomada unilateralmente, com preterição das formalidades da lei, é necessariamente receptícia: isto é, só produz efeito depois de chagada ao destinatário. Enquanto não recebida, a manifestação tem todos os elementos essenciais do suporte fático, mas ainda não entrou no plano de eficácia. Em outras palavras, a manifestação de vontade, enquanto não recebida, vale mas não é eficaz. Ora a comunicação por via da radiodifusão é apenas presumida: não tem o mesmo efeito que a lei atribui às comunicações por telefone, que são havidas como entre presentes. No que se refere à comunicação à Juíza cabe uma observação: o dever de comunicar atos partidários à Justiça Eleitoral não pressupõe que as agremiações políticas sejam departamentos dos juizes, como grosseiramente arguem os recorrentes. Esse dever diz respeito à própria legitimidade dos atos, que a Justiça Eleitoral consagra. Deste modo, o que poderia acontecer era o Delegado Especial acompanhar o pedido de registro validamente feito, mas não anulá-lo ou sobrestá-lo, porque seria sobrepor ao ato regular do Presidente do Diretório, uma vaga presunção de conhecimento da comunicação da intervenção. Assim, porque considere que o ato de intervenção foi praticado irregularmente, sem a audiência do Diretório visado, o que afasta qualquer substância ao curioso Estado do ensejador da intervenção", e porque tenho como válidos os atos praticados pelo Presidente do Diretório em cumprimento da vontade partidária manifestada em Convenção regular, invoco os suplementos do douto parecer da Procuradoria e nego provimento ao recurso. — Dr. Carlos Madeira.

PARECER

A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requereu ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Srs. Newton Matos Campos e Pedro Batista Pereira, respectivamente, e dos seus candidatos à Câmara Municipal de Icatu, Srs. João Evangelista Gonçalves, Francisco Xavier da Cunha Paixão, Izabel Silveira Amorim, Raimundo Nonato Silveira, Antônio José Viana de Carvalho, José Eduardo Furtado, Mariano Jerônimo Correia, José Ribamar Ferreira, Antonino Oliveira Monroe, Adalberto Gonçalves de Oliveira, José Augusto Maia dos Santos, Albino Rubim dos Santos, Paulo Fontes Souza, Antonino Brito de Araújo, Adelma Marques Monroe e Maria do Carmo Souza Pereira.

Recebendo o pedido de registro no dia 22 de agosto p. findo, determinou o Dr. Juiz Eleitoral a aplicação de edital na forma da lei, sendo a sua determinação cumprida no mesmo dia.

Em 30 do mesmo mês, a mesma agremiação política, por intermédio de um seu Delegado Especial e de um seu Delegado Ordinário, Srs. Hildemar Almeida Matos e José Maria Batista Silva, respectivamente, ingressou em juízo impugnando o pedido de registro dos candidatos antes referidos.

Alega a ARENA em sua impugnação que, com base em seus estatutos e no art. 28, incisos I, III e V, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o seu Diretório Regional, em 21 de agosto, decidiu intervir no Diretório Municipal de Icatu, assim agindo para "manter a integridade partidária, assegurar a disciplina partidária e preservar as normas estatutárias e a ética partidária".

Dessa intervenção foi dada ciência ao Presidente da Comissão Executiva Municipal e ao MM. Juiz Eleitoral, além de ter feito divulgação de sua decisão por meio de radiodifusão.

Diz ainda que já no dia vinte de agosto (hum dia antes da intervenção) a Convenção Municipal escolheu os candidatos que constituem o alvo da impugnação, oportunidade em que já estaria em estado ensejador da intervenção feita.

Por esse motivo, por não ter comunicado ao Juiz Eleitoral a data da realização da Convenção, entende a impugnante ser ineficaz a efetuada.

Afirma, ainda, que o pedido de registro foi entregue à escritania eleitoral às 22,00 horas do dia 21 de agosto, ocasião em que já seria do conhecimento público o ato intervencionista, salientando ter sido o mesmo firmado pelo Sr. Antônio José Viana de Carvalho, Presidente do Diretório Municipal já nesse dia sob intervenção.

A impugnação é acompanhada dos seguintes documentos: nº 1, que prova ter a Escrivã Eleitoral da 31ª Zona recebido a Portaria de designação do Delegado Especial no dia 22 de agosto; nº 2, credenciação de José Maria Batista Silva e Elísio Gonçalves de Azevedo como Delegados da ARENA perante a 31ª Zona Eleitoral, recebida pela Dra. Juíza Eleitoral às 11,30 horas do dia 28 de agosto; nº 3, cópia da Resolução da intervenção, entregue à Escrivã Eleitoral no dia 22 de agosto; nº 4, comprovante da divulgação da Resolução nº 01-72 no "Correio do Interior", no horário das 20,00 às 20,30 horas do dia 21 de agosto; nº 5, comprovante do despacho proferido pelo titular da 31ª Zona Eleitoral, no qual negou-se a designar observador para a Convenção que o Delegado Especial pretendia realizar; nº 6, com que provado que o pedido de registro dos candidatos deu entrada no Cartório Eleitoral às 22,00 horas do dia 21 de agosto, acompanhado de cópia autêntica da ata da convenção e demais documentos.

Dada vista aos impugnados, apresentaram esses as razões que se encontram às fls. 131-134, que se fazem acompanhar das seguintes documentos:

Nº 1 — cópia autêntica da ata da convenção, realizada com a presença do observador designado pelo

titular da Zona Eleitoral; Nº 2 — prova de que não foi credenciado perante o colendo Tribunal Regional Delegado Especial para o Município de Icatu; Nº 3 — prova de que, em tempo hábil, foi comunicada à Justiça Eleitoral a data fixada para realização da Convenção, sendo designado observador; Nº 4 — prova da afixação do Edital em que convocada a Convenção.

Após a audiência de testemunhas apresentadas por impugnante e impugnados, e processado regularmente o pedido, o MM. Juiz Eleitoral proferiu o despacho de fls. 150-152, que conclui pelo deferimento do pedido de registro.

Inconformada com essa decisão, a ARENA, por meio de seu Delegado Especial recorre para o Colendo Tribunal Regional, manifestando pedido de reforma da v. decisão, na qual renova a motivação apresentada anteriormente.

O apelo foi processado regularmente, vindo os autos a esta Procuradoria para que emitido parecer.

Não impressionam os argumentos contidos na peça impugnatória. Para o deslinde da controvérsia parece-nos, *data venia*, que deveremos atentar, preliminarmente, para a situação da Convenção Municipal em que escolhidos os candidatos mandados registrar.

Do quanto consta dos autos é fácil a conclusão de que o ato convencional não padece de qualquer vício, substancial ou não. Realmente: convocada regularmente, comunicada à Justiça Eleitoral *oportuno tempore*, e realizada com a presença do observador da Justiça Eleitoral, sem que verificada durante o seu curso a menor irregularidade, não vemos como possível seja a sua invalidação.

A Convenção teve lugar em época em que não havia sido decretada, ainda, a intervenção noticiada nos autos e, ao que tudo indica, quando não se esboçava no Diretório Regional a menor tendência no sentido de adoção de providência de tamanha gravidade.

Assim é que, se cogitações houvessem em torno do assunto, a norma inserta no art. 27, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, teria sido respeitada.

A decretação da intervenção com a inobservância dessa regra legal demonstra, seguramente, que não tinha o Diretório Regional o propósito de intervir no de Icatu.

A realização da Convenção de forma regular evita a sua invalidação, sendo de nenhuma valia a intervenção que se lhe seguiu.

Ocorre, porém, que realizada a Convenção no dia 20, o pedido de registro dos candidatos escolhidos deu entrada em Cartório no dia imediato — 21 de agosto — sendo recebido pelo Dr. Juiz Eleitoral no dia 22, como demonstrado inicialmente.

Verifica-se dos autos que o pedido de registro foi formulado por quem tinha habilitação legal para fazê-lo, eis que firmado pelo Presidente da Executiva Regional, diz-se da Executiva Municipal. Ao ser recebido, porém, essa habilitação teria passado, se regular o ato de intervenção, para outra pessoa, que estaria credenciada, assim, para prosseguir na relação processual já inaugurada.

Certo é que não poderiam os candidatos escolhidos regularmente sofrer qualquer restrição, nem poderia ser sustado o pedido de registro pelo simples fato de dever o seu signatário ser substituído por outro.

Além disse, não nos parece que ao partido coubesse outro caminho senão o de dar seguimento ao requerimento formulado anteriormente, eis que esse não contrariava a qualquer preceito legal e representava, como representa, imperativo da própria lei, visto como o candidato escolhido regularmente em Convenção não pode ter o seu pedido de registro obstado nem mesmo pela direção partidária.

Além do quanto exposto, evidenciado está que o ato de intervenção não se amolda às normas legais, sendo certo que foi descumprida a regra cogente do art. 27, § 1º, da Lei anteriormente citada.

Saliente-se, ainda, que o signatário do pedido de registro não praticou qualquer ato decisório a ser anulado, limitando-se a formular requerimento que deveria ter sido apanhado por aquele que, no entender da Direção Regional da Aliança Renovadora Nacional, deveria fazê-lo.

Na situação atual, porém, maior é a gravidade da situação criada pois, a ser negado o registro dos candidatos escolhidos, ficará a própria organização recorrente sem possibilidade de concorrer às eleições de 15 de novembro vindouro, já que esgotadas as possibilidades de realização de nova Convenção para escolha dos mesmos, ou de outros candidatos.

Face ao quanto exposto, opinamos no sentido de se conhecer do recurso, por ser tempestivo, negando-se-lhe provimento para confirmar a v. decisão recorrida, que mandou registrar candidatos escolhidos em Convenção realizada na conformidade da lei.

É o parecer.

São Luís, 27 de setembro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral. Substituto.

Recurso nº 3.702, no TSE.

Acórdão nº 5.035, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 27

Processo nº 26-72 — Classe A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Promotor de Justiça da Comarca de Caxias recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 4ª Zona que deferiu o pedido de registro do candidato Clóvis Carneiro de Moraes e Silva e outros, como candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Caxias, nas eleições de 15 de novembro vindouro;

Em preliminar, decidiu o Tribunal, por maioria e contra o voto do Juiz José Oliveira, conhecer do recurso, por considerar que o fato que ensejou a interposição do recurso é superveniente. A denúncia objeto da arguição de inelegibilidade foi oferecida após o prazo conferido às impugnações, sendo recebida, no entanto, quando ainda não havia transitado em julgado a sentença que determinou o registro.

No tocante ao mérito, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, dar provimento ao recurso para determinar o cancelamento dos registros dos recorridos. Entendeu a maioria que incide na hipótese, a regra do art. 1º, inciso I, letra m, da Lei das Inelegibilidades; os recorrentes, segundo comprovado, respondem perante o Juiz de Direito da Comarca de Caxias, aos termos de ação penal por crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, portanto, crime contra a administração pública, esclarecendo, na oportunidade, a maioria dos julgadores, que descabe verificar da procedência da ação, nos termos do parecer do Procurador, Vencidos o Relator e o Juiz Carlos Madeira, nos termos da declaração de voto em separado e o Juiz José Oliveira.

Sala das Sessões, em São Luís, 29 de setembro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

VOTO

Votel vencido, por entender que, ao referir-se a letra r, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5, a crime contra a administração pública, cabe ao Tribunal Eleitoral examinar se, na denúncia oferecida e que configura o fato superveniente para a inelegibilidade de candidatos, há ou não crime típico contra a administração pública. No caso, não ocorre essa tipicidade.

Ademais, a denúncia, no caso, seria contra a Mesa da Câmara e não contra os Vereadores per si, porque aquela é que representa o órgão e não estas.

A Justiça Eleitoral não pode se render às injunções políticas manifestadas ineptamente. — *Doutor Carlos Madeira*.

PARECER

Trata-se de inconformação manifestada pelo Dr. 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caxias contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona que deferiu o registro das candidaturas de Clóvis Carneiro de Moraes e Silva, Saly Mendes Bezerra Azevedo, Francisco das Chagas Barros, Armando Vieira de Moura, Francisco de Assis Oliveira e Edméa Chaves Assunção, à Câmara de Vereadores no mencionado Município, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

Alega o recorrente que os suplicados, após o decurso do prazo conferido à impugnação do pedido de registro, passaram a responder a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caxias, por crime de desobediência a ordem legal de autoridade competente, previsto no art. 330 do Código Penal (Doc. fls. 8-10).

Em consequência, conclui o suplicante, que os candidatos referidos tornaram-se inelegíveis para qualquer cargo eletivo, face a incidência da regra do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, razão porque solicita ao Tribunal o cancelamento dos registros atacados, após sustentar a oportunidade de apreciação da espécie.

O recurso foi processado regularmente, apresentadas as contra-razões, sustentando os recorridos, em resumo, que o registro das candidaturas ora discutidas foi efetuado sem qualquer impugnação perante a primeira instância, não mais podendo ser questionado em grau de recurso, além de que não teria ainda se instaurado a relação processual na demanda a que respondem, pois não chegaram a ser citados para acudir à lide.

Isto posto:

A nosso ver, o presente recurso merece ser conhecido, eis que versa matéria referente a inelegibilidade ocorrente após o decurso do prazo das impugnações. Em tema dessa natureza, não há falar em preclusão do direito, ainda mais se considerarmos que o motivo autorizador da incidência da regra invocada na petição recursal ocorreu somente após vencido o quinquídio. De acordo com o permitido no art. 58 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação", sendo certo que, no caso, nem se poderia exigir do órgão da justiça pública a arguição de fato inexistente na fase primeira, visto que o direito de propor a ação de impugnação somente nasceu posteriormente, com o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença recorrida.

Vencida a questão preliminar, não temos dúvida em afirmar a procedência das razões do recorrente. Os suplicados, indubitavelmente, estão respondendo a processo criminal no juízo de origem pelo fato do descumprimento de decisão judicial.

A recusa ao cumprimento da liminar por parte dos recorridos, vereadores à Câmara Municipal de Caxias, ensejou a instauração de ação penal contra os mesmos, por crime previsto no art. 330 do Código Penal, que figura no Título XI da Parte Especial do diploma punitivo, que trata dos crimes contra a administração pública, autorizando assim a aplicação, ao caso, do invocado art. 1º, I, n, da Lei das Inelegibilidades. Alegar não tenha se formado a relação processual, com a citação dos denunciados, sem dúvida, em nada vem afastar a incidência da norma acima, pois se exige em casos dessa natureza que a denúncia esteja recebida pela autoridade judiciária competente.

N. condições, somos porque o Tribunal, conheça do presente recurso, para lhe dar provimento, com o cancelamento do registro dos candidatos recorridos.

É o parecer.

São Luís, 27 de setembro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Recurso nº 3.700, no TSE.

Acórdão nº 5.037, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 34

Recurso nº 35-72 — Classe A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que José Rosa Neto recorre da decisão do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente a impugnação ao registro do candidato José Pereira de Melo, ao cargo de Prefeito Municipal de Presidente Dutra, pela Sublegenda II, da ARENA, fundamentado em que o candidato filiou-se ao Diretório Municipal da ARENA de São Luís, continuando filiado ao MDB de Presidente Dutra, onde exerceu mandato de Vereador até 1971;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em dar provimento ao recurso, para reformar a Sentença subscrita, cassando o registro do candidato impugnado.

A Filiação ao Diretório Municipal da ARENA, em São Luís, feita pelo impugnado em março de 1970, não tem nenhuma validade, por isso que feita ao arripio das normas vigentes desde os Atos Complementares ns. 54 e 61, que vinculam a Filiação à Circunscrição do eleitor.

Não tendo validade, essa Filiação não produziu o efeito de cancelar o vínculo do impugnado ao Partido a que pertencia anteriormente, até porque permaneceu o mesmo no exercício do mandato de Vereador pelo MDB, cujo término se verificou em janeiro de 1971.

A Filiação do impugnado à ARENA, em 15 de novembro de 1971, foi feita depois do prazo concedido pelo § 4º, do art. 123, da Lei nº 5.682-71, ficando o mesmo sujeito ao prazo previsto no § 3º, do art. 67, da citada Lei, para pleitear cargo eletivo por seu novo Partido.

Sala das Sessões em São Luís, 2 de outubro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

PARECER

José Rosa Neto, candidato a Vereador à Câmara de Presidente Dutra impugnou o pedido de registro de José Pereira Melo, candidato ao cargo de Prefeito do mencionado Município pela sublegenda nº 2 (dois) da ARENA.

Em resumo, alegou o impugnante que:

a) o impugnado foi eleito Vereador pelo MDB, exercendo o mandato até 31 de janeiro de 1971 (doc. fl. 32);

b) não obstante e demonstrando comportamento incompatível, o impugnado, quando ainda era vereador, filiou-se em São Luís ao partido ARENA, em livro encerrado a 15-3-70, segundo certidão fornecida pela Escrivã Eleitoral da Primeira Zona desta Capital (cert. fl. 33);

c) posteriormente, em 15-11-71, filiou-se perante o Diretório Municipal da ARENA em Presidente Dutra, passando a postular registro ao cargo de Prefeito do município em questão;

d) a primeira filiação do impugnado no Diretório de São Luís é nula, nos termos do art. 145, II e IV, do Código Civil, visto que, detendo mandato de Vereador pelo MDB não podia vincular-se validamente a outro partido ainda mais não comunicou

o desligamento ao Juiz Eleitoral da Zona, nos termos do art. 30, § 3º, da então vigente Lei nº 4.740-65;

e) prevalente a filiação do suplicado ao MDB, quando se inscreveu nas hostes da ARENA, em 15 de novembro de 1971, ficou sujeito a exigência do art. 67, § 3º, da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sendo inelegível para concorrer ao pleito de novembro vindouro.

A impugnação foi processada regularmente, com o oferecimento de contestação, oportunidade em que o ora recorrido sustentou a validade de sua inscrição ao partido ARENA, efetuada a 15-3-70 em livro aberto nesta capital. Essa filiação teria sido precedida de pedido de deferimento do MDB (doc. fl. 45), ratificada a manifestação de vontade quando voltou a se filiar ao partido pelo sistema de fichas junto ao Diretório Municipal, em data de 15-11-71.

Conclusos os autos, após oferecimento das razões finais, o juiz sentenciou pela improcedência da impugnação para determinar o registro ora em apreciação.

Contra essa decisão recorre o impugnante sustentando os litigantes as mesmas razões invocadas no juízo de primeiro grau.

Do exame dos autos, podemos afirmar que o comportamento do recorrido, consistente em filiar-se ao partido governista, de maneira subreptícia, quando se encontrava no exercício do mandato de vereador pelo MDB, nem pode caracterizar infidelidade partidária, à época ainda não reprimida face a ausência de regulamentação do preceito inserido no parágrafo único, do art. 152, da Constituição Federal. Para a ocorrência daquilo que os quadros políticos nacionais foram tão férteis, seria de exigir que o suplicado deixasse o partido sob cuja legenda foi eleito, ato esse que deveria se traduzir em abandono da bancada da ARENA, o que não ocorreu.

Além do mais, há de se considerar que o documento por meio do qual pretende o recorrido comprovar tenha solicitado desligamento do partido MDB deixa margem a dúvida, tornando-se, a nosso ver, imprestável para formar convicção no julgador. Em se tratando de documento particular, ou seja, mera cópia do invocado pedido de afastamento, vê-se que só foi levado a cartório para reconhecimento das firmas das assinaturas no momento de sua apresentação para instruir a presente contestação. Essa verificação, aliada ao fato de que o então impugnado não comunicou o seu desligamento ao Juiz Eleitoral, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 4.740-65, leva a concluir que o citado eleitor teria passado a contar com dupla filiação, portanto, situação irregular que caracteriza delito eleitoral.

No entretanto, temos que tal não ocorreu. A segunda inscrição do ora recorrido, sem sombra de dúvida, desatendeu aos preceitos legais então vigentes, não podendo ser tida como válida. No regime do Ato Complementar nº 61, arts. 3º e 4º, somente foram dadas como válidas, para todo o território nacional, as filiações realizadas perante o Diretório Nacional ou Regional. A partir de então a filiação passou a ser considerada apenas no âmbito municipal. Tribunal Superior Eleitoral, acolhida por esta Corte cível. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio de Justiça no julgamento do Processo nº 30-70 — 1ª Zona Eleitoral referente ao registro do candidato Nilton França de Almeida.

No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 23 que o ora suplicado, eleitor no Município de Presidente Dutra, inscreveu-se com violação da legislação então vigente, em livro do Diretório Municipal da ARENA, em São Luís. Assim sendo, nenhum efeito pode ser dado a filiação nessas condições, pois impossível validar em todo o território do Estado filiação partidária restrita a determinado Município. A conclusão deixa sem nenhuma aplicação ao caso a regra do cancelamento automático da inscrição primeira (art. 123, § 4º, da Lei nº 5.682-72) visto a inoccorrência de segunda inscrição válida, não se podendo então considerar a sua data como marco inicial da vinculação do suplicado ao partido governista.

Somente com a sua inscrição a 15-11-71, no sistema de fichas é que se quebrou o liame do recorrido com o MDB, com o que se tornou sujeito à incidência da regra contida no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, valendo dizer que somente após dois anos contados do dia acima é que poderá se candidatar a cargo eletivo.

A vista do exposto, considerando que o recorrido ainda não preencheu o exigido interstício, somos porque o Tribunal conheça do presente recurso para lhe dar provimento, com o conseqüente cancelamento do registro de José Pereira de Melo ao cargo de Prefeito Municipal de Presidente Dutra, pela sublegenda da ARENA II.

É o parecer.

São Luís, 2 de outubro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Recurso nº 3.720, no TSE.

Acórdão nº 5.072, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 37

Recurso n.º 36-72 — Classe A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "Aliança Renovadora Nacional" recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 48ª Zona que deferiu o pedido de registro do candidato a Prefeito de "Gonçalves Dias", pela ARENA, cidadão Francisco Gonçalves Dias;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e na conformidade do parecer da douta Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro do candidato em referência.

E assim decidem porque o Juiz Eleitoral, dias antes de proferir a decisão no processo de impugnação do candidato, despachou recebendo denúncia oferecida contra o ora recorrido, em que se lhe imputou a prática de crime previsto no Decreto-lei nº 201-67, ou seja, Crime contra a Administração Pública, praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Face ao recebimento da mencionada denúncia, não poderia o Juiz prolator da decisão recorrida tomar outro comportamento, a não ser declarar a inelegibilidade do candidato impugnado face a incidência do preceito contido no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vencidos, o Juiz-Relator e José Oliveira negavam provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em São Luís, 4 de outubro de 1972. — *(Assinaturas ilegíveis)*.

PARECER

Alzira Fernandes Cardoso, candidato a Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, pela ARENA-I, impugnou o pedido de registro de Francisco Gonçalves Dias, candidato ao mesmo cargo pela ARENA-I.

Após expor fundamentos de fato, invocou a impugnante em abono de sua conduta a regra do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, afirmando existir denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o impugnado, por prática de crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967.

O impugnado ofereceu contestação e, processada regularmente a arguição, com inquirição de testemunhas e juntada de documentos, foi a mesma julgada improcedente.

Contra essa decisão recorre a impugnante, processado regularmente, também.

Do exame dos autos vê-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado contra o ora recorrido "foi recebida a 13 de setembro corrente (doc. fl. 65), quando já havia decorrido o prazo conferido para impugnação. Efetivamente, no quinquídio, a recorrente arguiu a inelegibilidade do suplicado, antes mesmo de ser recebida a denúncia oferecida, como se vê da certidão à fl. 35.

A nosso ver, e como sustentado em pronunciamentos anteriores o fato do recebimento da denúncia ser anterior ou posterior ao decurso do prazo para impugnação é de nenhuma significação, visto como está devidamente aclarado que a peça vestibular da ação penal intentada contra o ex-Prefeito da localidade foi recebida pelo mesmo juiz antes de deferido o pedido de registro em apreciação.

Se o próprio julgador singular, que deferiu o pedido de registro, recebeu, anteriormente, denúncia contra o então impugnado, não poderia ignorar que em se tratando de motivo superveniente lícito não seria falar em preclusão, nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE a respeito da matéria.

Ademais, o comportamento do ilustrado vai de encontro a norma contida no art. 58 da Resolução nº 9.224, do TSE, que diz:

"O registro de candidato inelegível será "indeferido, ainda que não tenha havido" impugnação."

Na espécie em exame, incide a regra do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, pois o recorrido a essas alturas responde a processo por crime contra a administração pública, previsto no Decreto-lei nº 201-67, sendo certo que, no campo eleitoral, cabe apenas perquirir da ocorrência da regra proibitiva, deixando-se ao juízo penal a apreciação da procedência das arguições. É de salientar que, em se tratando de crime de responsabilidade, o oferecimento de defesa prévia, antes do recebimento da denúncia permite ao Juiz averiguar com mais amplitude da ocorrência dos pressupostos para o recebimento da denúncia. Se, no caso dos autos, o ilustre magistrado recebeu a denúncia não poderia ter comportamento contrário ao preceituado no mencionado art. 58 da Resolução nº 9.224-72, com o deferimento do registro.

Tendo em vista a demonstração da inelegibilidade e o seu conhecimento pelo MM. Juiz antes da prolação da sentença recorrida, somos porque se conheça do recurso para dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro do candidato Francisco Gonçalves Dias, por ser o mesmo inelegível.

É o parecer.

São Luís, 29 de setembro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Recurso nº 3.721, no TSE.

Acórdão nº 5.057, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 36

Processo n.º 37-72 — Classe "A"

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que a "Aliança Renovadora Nacional" recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que deferiu o registro da candidatura de Antônio Fialho da Silva, pela ARENA I, ao cargo de Prefeito Municipal de "Governador Archer";

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e na conformidade do parecer da Douta Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro do candidato recorrido;

E assim decidem, porque o Juiz Eleitoral, dias antes de proferir a decisão no processo de impugnação do candidato, despachou recebendo denúncia oferecida contra o ora recorrido em que se lhe impetrou a prática de crime previsto no Decreto-lei número 201,67, ou seja, Crime contra a Administração Pública, praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Face ao recebimento da mencionada denúncia, não poderia o Juiz prolator da decisão recorrida, tomar outro comportamento, a não ser declarar a inelegibilidade do candidato impugnado face a incidência do preceito contido no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vencidos, o Juiz-Relator e José Oliveira negaram provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em São Luís, 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

Gerson Rodrigues dos Santos, candidato a Prefeito Municipal de Governador Archer pela ARENA II, impugna o pedido de registro de Antônio Fialho da Silva, candidato ao mesmo cargo pela ARENA I.

Após expor os fundamentos de fato, invoca o impugnante em abono de sua conduta a regra do art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, asserindo existir denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o impugnado, por prática de crime de responsabilidade.

O impugnado ofereceu a sua defesa e, processada regularmente a impugnação, foi a mesma julgada improcedente.

Contra essa decisão recorre o impugnante, sendo o recurso processado regularmente, também.

Do exame dos autos vê-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado contra o impugnado foi "recebida fora do prazo legal, para impugnação" (fls. 3 da sentença), exatamente no dia treze do corrente mês. Realmente, vemos nas contra-razões apresentadas por Antônio Fialho da Silva: "03. A denúncia contra o recorrido, como está provada dos autos, foi ajuizada posteriormente ao pedido de registro e só foi recebida a treze do mês fluente." (fls. 100 dos autos).

Dai a verificação de que, quando já esgotado o prazo para oferecimento de impugnação, foi oferecida denúncia contra o candidato Antônio Fialho da Silva, por crime contra a administração pública (crime de responsabilidade).

O fato de o recebimento da denúncia ser anterior ou posterior ao recebimento da denúncia é de nenhuma significação, como diz-se visto como está ressaltado nos autos que o recebimento ocorreu antes de ferido o pedido de registro.

Se ao ser recebida a denúncia já não havia prazo para que ofertada impugnação, não há como esconder que, ao ser prolatada a sentença recorrida (em 22 do corrente), o próprio Juiz que recebeu a denúncia deferiu o pedido de registro.

O comportamento do ilustrado magistrado está ao desamparo da norma contida no art. 58 da Resolução nº 9.224, do TSE, que diz:

"Art. 58. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação."

Na espécie presente, incide a regra do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, razão por que, conhecedor do fato, não poderia o ilustre magistrado negar-lhe aplicação e deferir o pedido de registro.

Tendo em vista a demonstração da inelegibilidade e o seu conhecimento pelo MM. Juiz antes da prolação da sentença recorrida, somos por que

se conheça do recurso para dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro do candidato Antônio Fialho da Silva, por ser o mesmo inelegível.

E o parecer.

São Luís, 29 de setembro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Recurso nº 3.722, no TSE.

Acórdão nº 5.062, publicado no B.E. nº 255.

PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 429-72

Recorrente: Honório Sabino de Almeida
— *Recorridos: Juiz Eleitoral e Odon David de Souza.*

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Honório Sabino de Almeida, qualificado às fls. 3, impugnou o registro da candidatura do Sr. Odon David de Souza ao cargo de Prefeito no Município de Frei Miguelinho, pela sublegenda ARENA-2, tendo alegado, em essência, que o mesmo candidato teve o seu mandato de Vereador do Município das Vertentes, neste Estado, cassado pela Câmara Municipal, como resultado de inquérito administrativo por falsificação de documento público, conforme prova com a cópia da ata da referida Câmara, em anexo. A inelegibilidade decorre da alínea h, inciso I, e alínea e, inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 4 a 20, tendo-a contestado o candidato Odon David de Souza, argüido, em síntese, que exerce atualmente a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Frei Miguelinho e a impugnação apresentada constitui mera farsa política. O impugnante não apresentou provas robustas e insofismáveis da alegada inelegibilidade. A petição inicial menciona ter sido o impugnado cassado pela Câmara de Vereadores do Município das Vertentes. Todavia, não se comprovou tivesse sido instaurado inquérito administrativo regular, fato que é público e notório. O douto Juiz Eleitoral poderá officiar à Presidência da Câmara de Vereadores do Município das Vertentes para que exiba qualquer documento ou inquérito. Deste há apenas notícia numa das atas da aludida Câmara. Prova não existe de que tenha sido proporcionada, como exige a lei, ampla defesa ao impugnado, que exerceu anteriormente diversos cargos municipais. Evidente, portanto, a inércia da petição inicial.

A contestação foram acostados os documentos de fls. 27 a 41, tendo o Juiz da 46ª Zona oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vertentes, solicitando a remessa do inquérito administrativo ou legislativo, mencionado na ata da reunião da sobredita Câmara de Vereadores (fls. 44). As fls. 45 encontra-se o ofício do aludido Presidente.

Ofereceu o impugnante Honório Sabino de Almeida alegações finais, juntando novos documentos (fls. 48 a 56). Apresentou também o impugnado Odon David de Souza as suas alegações, juntando também documentos (fls. 57 a 60).

O douto juiz proferiu a sentença de fls. 62 a 71, julgando improcedente a impugnação referencial.

Dessa decisão recorreu o impugnante Honório Sabino de Almeida, expondo as razões de fls. 74 a 78, rebatidas pelo recorrido Odon David de Souza às fls. 81 e 82.

Nesta instância foi emitido pela douta Procuradoria Regional o parecer de fls. 86 a 89, que conclui no sentido de ser o recurso conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. Dito parecer foi oralmente sustentado em plenário.

É o relatório.

VOTO

A decisão da primeira instância deve ser mantida assim pelos seus fundamentos de fato como de direito. A matéria foi meticulosa e doutamente apreciada pela ilustre Procuradoria Regional no seu parecer de fls. 86 a 89, adotada como razão de decidir.

Os dispositivos legais em que o impugnante, ora recorrente, baseou a suposta inelegibilidade do recorrido são do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, *in verbis*: São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

h) Os que, por ato de subversão de improbidade na administração pública, direta ou indiretamente, ou na particular, tenha sido condenados a destituição de cargo, função ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

f) Os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis hajam perdido os respectivos mandatos.

A cassação do mandato de Vereador do recorrido foi consignada na ata a que se refere a fotocópia de fls. 5 a 10, ensejando a impetração de mandado de segurança, no qual foi concedida liminar, depois cassada pelo juiz, como se verifica da certidão de fls. 16. O recorrido agravou para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e depois impetrou mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal (fls. 18 e 19 v.). A decisão é a constante da certidão de fls. 20.

Na realidade, como bem focalizaram o julgador da primeira instância e a douta Procuradoria Regional, não há nos autos prova de que a cassação do mandato do recorrido tivesse resultado do processo administrativo regular, pelo qual se tivesse assegurado ampla defesa ao mesmo. A lei fala expressamente na inelegibilidade aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos membros das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos, *na conformidade da Constituição e das Leis*. Essa conformidade não ficou evidenciada, visto como o Presidente da Câmara de Vereadores do Município das Vertentes, instado a remeter urgentemente o inquérito administrativo ou legislativo a que se reportava a ata da reunião da 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 1965, não pode fazê-lo, dada a inexistência do inquérito referenciado (fls. 45-46).

Ainda que se tenha em consideração o argumento do recorrente, aduzindo às fls. 77 a hipótese da letra n, do predito art. 1º, da Lei Complementar nº 5, certo é que o recorrido, mesmo que se admita tenha sido denunciado nas penas dos artigos 297, § 1º e 319, do Código Penal, não se poderá reputar inelegível. A extinção da punibilidade pela prescrição da ação se evidencia pela leitura da certidão de fls. 51 a 54.

Não há, por conseguinte, como prover o recurso interposto. Falta-lhe prova suficiente de que a cassação do mandato do recorrido tenha sido efetivada conformemente aos preceitos constitucionais e da lei ordinária.

Acordam,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que deferiu o

registro da candidatura de Odon David de Souza ao cargo de Prefeito do Município de Frei Miguelinho pela Aliança Renovadora Nacional.

Publicado em sessão. Comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.712, no TSE.

Acórdão nº 5.052, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO Nº 433-72

Recorrente: Raimundo Soares Guimarães.

Recorridos: Juiz Eleitoral e ARENA II.

Ementa: Inelegibilidade do postulante ao cargo de Vice-Prefeito, que, exercendo a presidência da Comissão Municipal do MOBREAL — Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — não se desincompatibilizou "oportuno tempore" (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, IV, a, combinado com inciso II, d do referido artigo).

Vistos, etc.

Raimundo Soares Guimarães, brasileiro, casado, vereador municipal e candidato a vice-prefeito, no município de Ouricuri, 82ª zona eleitoral, impugnou a candidatura a vice-prefeito do Sr. Maurício Almeida Pinho, arguindo que o mesmo exercia o cargo de presidente do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), instituição subvencionada da União e se tornara inelegível porque não se desincompatibilizara tempestivamente, como exige a Lei Complementar nº 5.

A ARENA II, seção do município de Ouricuri, contestou a impugnação em apreço, tendo sustentado que a hipótese invocada pelo impugnante somente dizia respeito ao Presidente da Fundação, nomeado pela Presidência da República, não sendo portanto a inelegibilidade aplicável aos Presidentes das Comissões municipais do MOBRAL.

Tanto a impugnação como a respectiva contestação foram instruídas com documentos (fls. 3 a 5 e 7 a 19).

O douto Juiz, na bem elaborada sentença de fls. 21 a 24 julgou improcedente a impugnação, tendo o impugnante Raimundo Soares Guimarães, atempadamente, recorrido dessa decisão, reiterando os fundamentos expostos na primeira instância (folhas 26 a 29). Contra-arrazoou a ARENA 2, sustentando o acerto da decisão recorrida e juntando uma certidão (fls. 33 a 35).

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria Regional, emitindo o parecer de fls. 38 e 39, que conclui no sentido de ser provido o recurso, sem prejuízo da substituição do candidato, na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

Inteiramente procedente é o ponto de vista exposto pela douta Procuradoria no seu parecer de fls. 38 e 39, no qual se fundamenta este voto.

Não há negar que a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL — funciona no município de Ouricuri e a respectiva Comissão tem como Presidente o candidato a Vice-Prefeito Maurício Almeida Pinho, o qual não curou de desincompatibilizar-se como a lei vigente exige.

Com efeito, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no seu art. 1º, inciso IV, letra "a", prevê que são inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no que lhes for aplicável,

por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 meses para a desincompatibilização. A letra "d" do inciso II do sobredito art. 1º, por sua vez, considera inelegível para a Presidência ou Vice-Presidência da República aqueles que tenham exercido, nos seis meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município.

Nada autoriza a consideração de que a inelegibilidade em foco somente se endereçaria a Presidência do MOBRRAL em Brasília, como foi sustentado nos autos. Também no âmbito municipal é sensível a aplicabilidade do dispositivo em foco, bastando ler às fls. 17-vº as atribuições do Presidente da Comissão Municipal do MOBRRAL, notadamente nos incisos IV e V do art. 4º, quais sejam: *gerir*, com o assessoramento do encarregado de Assuntos Financeiros, o Fundo Especial de Educação do Município, e orientar, *dirigir e fazer executar* os serviços afetos à Comissão. São essas atribuições assemelhadas, no âmbito municipal, "mutatis mutandis" àquelas cometidas ao Presidente da Fundação, conforme se verifica no art. 14, às folhas 14-vº.

Cumpria, assim, ao candidato Maurício Almeida Filho ter-se desincompatibilizado no prazo de três meses. Não o tendo feito, foi alcançado pela inelegibilidade.

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão da primeira instância, sem prejuízo da substituição do candidato Maurício Almeida Pinho, na forma da Legislação em vigor.

Publicação em sessão. Comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.732, no TSE.
Acórdão nº 5.065, pub. no B.E. 255.

PROCESSO N.º 434-72

Recorrente: Gilsan Coriolano da Silva.
Recorridos: Juiz Eleitoral e ARENA II.

RELATÓRIO

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, pelo seu Presidente, requereu o registro dos candidatos que relaciona, às eleições de 15 de novembro do corrente ano para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Ouricuri, escolhidos na Convenção realizada no dia 27 de agosto passado.

Juntou ao requerimento cópia da Ata da Convenção e demais documentos exigidos por Lei.

Por despacho, o Dr. Juiz mandou publicar Edital para ciência dos interessados.

Decorrido o prazo legal, não houve impugnação, pelo que o doutor Juiz Eleitoral em sentença de fls., deferiu o registro de todos os candidatos, menos o de nome Maurício de Almeida de Pinho, em face de impugnação processada em autos apartados.

Dentro do prazo de recurso, compareceu a Juízo o candidato a prefeito pela Sub-legenda ARENA I, Sr. Gilvan Coriolano da Silva, apresentando apelo contra o registro dos candidatos e requerendo o encaminhamento do processo ao Tribunal Regional Eleitoral.

Apresentadas razões do recurso e contra-razões firmadas, estas últimas, pelo Delegado da ARENA II, Sr. Eunilson Siqueira Macedo, o Dr. Juiz encaminhou os autos à Superior Instância.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 71, negando o direito de impugnação depois de deferido o registro dos candidatos, pelo que opinou não se tomar conhecimento do apelo.

Feito o relatório, usou da palavra o Advogado do recorrente cujo instrumento de procaução foi anexado no momento da sustentação oral. Argumentou que o problema de inelegibilidade é de ordem pública, razão porque a qualquer momento poderia ser levantado e apreciado pela Justiça Eleitoral. Impetrou o conhecimento do recurso e seu provimento.

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral em acolher o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral para não tomar conhecimento do recurso em face da preclusão, contra o voto do Juiz Homero Freire que admitia o conhecimento de matéria de ordem pública em qualquer momento processual, pelo que votava no sentido de se devolver o processo ao Juiz de 1ª Instância para julgar como de direito, em face do duplo grau de jurisdição.

Publicado em sessão, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Recurso nº 3.713, no TSE.
Acórdão nº 5.080, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 436-72

Recorrente: Ettore Labanca.
Recorrido: Juiz Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Ettore Labanca, na qualidade de Delegado da Sublegenda ARENA nº 2, ofereceu impugnação ao pedido de registro da candidatura do Sr. Amaro Alves de Souza ao cargo de Prefeito do município de São Lourenço da Mata.

O pedido tem como fundamento o art. 1º, inciso I, da alínea e da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e se faz acompanhado dos docs. de fls. 13 e 14-15.

O impugnado contestou o pedido (fls. 19-21), aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade de parte por haver argüido que o fazia como delegado da Aliança Renovadora Nacional — ARENA 2, — enquanto que o instrumento de fls. 13 lhe dava apenas poderes limitados, que circunscrevia tão só a fiscalização do pleito pelo que não merece acolhida.

No mérito, alegou que os fatos apontados contra si não têm nenhuma consistência.

Decidindo a espécie o Juiz desprezou a preliminar e no mérito julgou improcedente a impugnação e determinou o registro da candidatura do Sr. Amaro Alves de Souza na sublegenda nº 1.

Da decisão em referência houve recurso (fls. 45). Em seguida contra-arrazoou o impugnado (fls. 47 e 48). Nesta Superior Instância a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 53-55) concluiu para que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Os fatos apontados contra o recorrido como infringente à lei de inelegibilidade não nos parece convincentes. A impugnação versa matéria contida no art. 1º inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 5 que diz:

"São inelegíveis para qualquer cargo eletivo: "os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar organizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 8, de 16-6-1966."

Da cópia da ata se infere que o impugnado limitou-se apenas a apoiar um requerimento pedindo a legalidade do Partido Comunista. Não está assim, a constituir esse seu gesto, nem a configurar hipótese prevista no dispositivo invocado.

Por sua vez os docs. de fls. que junta provam, com efeito que jamais teve tendência comunista. Em verdade é de se observar ainda que a decisão de fls. não está a merecer reforma.

Como bem acentuou o parecer emitido não contribuiu ele, nem tentou, nem foi ativista, não assinou listas de adesão ao movimento de retorno daquele partido, não responde a qualquer processo por tal ato, tudo não passando de meras alegações, não provadas nem documental nem testemunhalmente pelo que não vemos motivo ponderado nem legal para lhe ser negado o registro.

A ninguém assim da falta absoluta de provas, de meios admitidos em Direito, ressentem-se e se nos afigura a impugnação oferecida sem apoio e sem fundamento legal.

Nessas condições,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, integrado neste aresto os fundamentos da decisão recorrida e os do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Publicado em sessão, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 5 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

1. Amaro Alves de Souza, candidato a Prefeito no município de São Lourenço da Mata pela sublegenda ARENA I, foi impugnado pelo delegado especial da ARENA II como inelegível em face do item "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

2. O impetrante juntou prova de suas alegações, a cópia autêntica da ata da Câmara de Vereadores, na qual consta a solidariedade do impugnado, em 2 de março de 1964, com a campanha pela legalização do Partido Comunista.

3. O impugnado, em contestação, faz a junta de provas (fls. 23-4) de que não é nem nunca foi militante comunista, com atestados negativos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

4. A respeitável sentença de fls. 34-43, longa e bem fundamentada, conclui pela improcedência da impugnação e decide pelo deferimento do registro da candidatura de Amaro Alves de Souza.

5. Diz a sentença, em fls. 39:

"Em verdade, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica à dos autos, firmou entendimento, sobre o assunto, através de decisão unânime, de cuja ementa consta o seguinte:

"Não se configura a inelegibilidade, pelo fato de assinatura de documento que não caracterizou contribuição para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação de direito ou de fato nos termos previstos no art. 1º,

inciso I, letra "e", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

(Acórdão nº 4.576 — Recurso nº 3.372 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Natal — In Boletim Eleitoral nº 230, pág. 80)."

6. Motiva ainda a respeitável sentença, longo e brilhante parecer do ilustre professor Xavier de Albuquerque, ex-procurador geral da República e procurador geral eleitoral, hoje Ministro de nossa Suprema Corte de Justiça, e que também em época anterior fora membro jurista do Egrégio T.S.E.

7. O recurso de fls. não traz aos autos nenhuma prova nova, e a fundamentação continuou a mesma, isto é, tentativa de reorganizar ou fazer funcionar o Partido Comunista.

8. O recorrente não acusa o recorrido de ser militante comunista, nem de haver pertencido ao Partido Comunista. Apenas assaca-lhe a pecha de esquerdista e de ter recebido apoio do Partido Comunista e faz a prova já mencionada de haver apoiado a campanha de legalização do P.C.

9. A lei, contudo, para a impugnação argüida, menciona "os que de qualquer forma tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação de direito ou de fato, etc.". Ora, o recorrido impugnado não é nem foi ativista e militante comunista; não requereu a legalização do P.C., nem assinou lista de adesão ao movimento de retorno desse aludido partido; apenas deu o seu apoio, verbal, oral, sem qualquer valor formal para validar uma reorganização ou fazer funcionar praticamente alguma coisa.

10. Usou o recorrido para o maisinado ato de uma prerrogativa de vereador, em emulação política e bem brasileira quando até o Presidente da República da época dava o seu apoio ostensivo ao P.C.

11. O recorrido não foi punido nem respondeu a qualquer processo, ordinário ou especial, pela prática daquele ato e juntou até prova negativa fornecida pela Secretaria da Segurança. Bem sabemos que hoje em dia, em face da existência ilegal do Partido Comunista, é mais fácil provar que não o é do que obter-se a prova de que alguém é comunista.

12. Este representante do Ministério Público, contudo, ao dar parecer nestes autos, há que ser conclusivo. Permanece improvado que o recorrido, candidato Amaro Alves de Souza tenha contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas por decisão judicial conforme faz menção o item "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

13. Assim, embora conhecendo do presente recurso, é de se negar provimento para confirmar a sentença de primeira instância.

Recife, 4 de outubro de 1972. — Emmanuel Franco, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.731, no TSE.

Acórdão nº 5.064, pub. no B.E. 255.

RIO DE JANEIRO

PROCESSO N.º 11.698-72

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional e Conrado Amadeu Armelão.

Recorrido: Juízo da 48ª Zona Eleitoral — Miguel Pereira.

Relator: Juiz, Victor de Magalhães C. R. Júnior.

Ementa: Denúncia recebida por crime contra a administração pública torna inelegível o candidato. E' de se manter a sentença recorrida.

RELATÓRIO

O Doutor Promotor de Justiça de Miguel Pereira impugnou a candidatura de Conrado Amadeu

Armelo ao cargo eletivo de vereador pela Aliança Renovadora Nacional, por entendê-lo inelegível, na forma estabelecida na letra "n", I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, porque há contra ele denúncia recebida pelo Doutor Juiz da Comarca, que o sujeita às penas previstas no art. 342 do Código Penal.

Instrui o arrazoado do digno representante do Ministério Público, certidão comprovante do fato apontado, isto é, de que o impugnado está respondendo processo na forma apontada.

A Aliança Renovadora Nacional contesta a impugnação, estranhando o lapso de tempo entre a apresentação e recebimento da denúncia, concluindo que, provando o candidato em Juízo sua inocência, será absolvido, merecendo, portanto, o registro.

Essa contestação partidária é instruída por diversos documentos relativos ao processo-crime a que responde o impugnado.

O Doutor Juiz Eleitoral, em despacho de fls., preliminarmente determinou, em diligência, que o Escrivão Criminal da Comarca certificasse da existência de pedido de retratação do candidato, o que foi cumprido, resultando em negativa.

Por isso, em decisão def. ls. 35-36, recebeu o digno magistrado a impugnação e considerou inelegível o candidato, indeferindo-lhe o registro, razão do presente recurso, em que o Partido alega cerceamento da defesa no processo-penal, irregularidades insanáveis no mesmo processo e considerações outras sobre o enquadramento e natureza do crime imputado, julgadas irrelevantes ao impedimento eleitoral.

A mim distribuídos os autos, abri vista ao ilustrado Doutor Procurador Regional Eleitoral, que se manifestou pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

A douta sentença recorrida não merece reparos.

Ao legislador eleitoral não cabe, nos processos de impugnação, apreciar o mérito de processos alheios à sua competência jurisdicional que podem, por imperativo de lei, constituir base a impedimentos de candidaturas, competindo-lhe, apenas, aplicar a norma eleitoral impeditiva "in strictu sensu".

No caso, denunciado que foi o candidato como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal, por falso testemunho, e tendo sido a denúncia recebida por quem de direito, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar o mérito do fato gerador da denúncia, competindo-lhe apenas à aplicação do que se contém em lei, que é clara nos termos da letra "n", I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

É, pois, inatacável por seus fundamentos a douta decisão recorrida, razão por que nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Aliança Renovadora Nacional contra a decisão do doutor Juiz da 48ª Zona Eleitoral — Miguel Pereira — que julgou inelegível o candidato do Partido, Conrado Amadeu Armelo, à Câmara do Município, indeferindo-lhe, em consequência, o registro requerido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 3 de outubro de mil novecentos e setenta e dois. — *Alcides Carlos Ventura*, Presidente. — *Victor de Magalhães Júnior*, Relator. — *Enéas Marzano*. — *Ronald de Souza*. — *Nicolau Mary Júnior*.

Fui presente: *Celso Timponi*, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso nº 3.714, no TSE.

Acórdão nº 5.053, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO Nº 11.977-72

Recorrente: Antonio Lopes Gonçalves.

Recorrido: O Dr. Juiz da 44ª Zona Eleitoral.

Relator: Des. Nicolau Mary Júnior.

Ementa: Não compete à Justiça Eleitoral entrar no exame dos aspectos formais do ato da Câmara de Vereadores, que cussou o mandato de Vereador, com invocação nas Constituições e Lei Orgânica (Lei Complementar nº 5, art. 1º, nº IV f).

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 11.977-72, de Nilópolis, em que recorreu Antonio Lopes Gonçalves da decisão que o declarou inelegível ao cargo de Vereador à Câmara Municipal.

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Niterói, aos seis dias de outubro de mil novecentos e setenta e dois (6-10-72). — *Alcides Carlos Ventura*, Presidente. — *Nicolau Mary Júnior*, Relator. — *Enéas Marzano*.

RELATÓRIO

O candidato a Vereador Antonio Lopes Gonçalves, pelo MDB de Nilópolis, foi declarado inelegível, nos termos do art. 5º, combinado com o 1º, inciso VII, letra b e inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque, quando exercia a vereança naquele mesmo município, teve o seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores local, em abril de 1964.

Inconformado com a decisão, recorreu o candidato pleiteando a reforma do decisório porque o processo de cassação do mandato não lhe assegurou o direito de defesa, como consagrado no § 2, do art. 24, da Lei Orgânica das Municipalidades; e assim sendo não poderia servir como causa de inelegibilidade, posto que a Lei Complementar nº 5, tem, apenas, como tal, "Os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade das Constituições e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos".

Ora, assinalou o recorrente, "pelo que se lê na Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 3 de abril de 1964 (fls. 10) e no Decreto de cassação (fls. 12), houve completa desobediência à Ampla Defesa imposta pela lei vigente. Isto pode ser verificado facilmente, porque num mesmo dia, 3 de abril de 1964, foi requerida Comissão Especial; foi feita a apuração dos fatos; foram apreciados tais fatos; foi emitido parecer pela Comissão Especial; foi feito o julgamento pela Câmara; e foi expedido o Decreto de Cassação". Estas fases processuais foram realizadas durante alguns minutos, sem a presença do acusado ou sem que tenha sido notificado para defender-se.

Acentuou, ainda, o recorrente que ao impor a Lei Complementar que a cassação tivesse sido feita em conformidade à Constituição e às Leis, permitiu, sem dúvida, o exame desse requisito no processo eleitoral, esperando, por todo o exposto, fôsse deferido o pedido de registro.

O Ministério Público local, coerente com o que sustentara nas suas razões finais, opinou pelo provimento do recurso.

Subiram os autos a esta Instância, opinando, em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento.

VOTO DO RELATOR

I — Embora sedutora a tese sustentada no recurso, no sentido da possibilidade de exame pela Justiça Eleitoral, no processo de registro de candi-

daturas, quanto ao atendimento dos requisitos formais para a cassação do mandato do Vereador, ante a redação emprestada à letra *f*, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, dizendo inelegíveis,

“F” — Os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade das Constituições e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos”.

não se afigura, entretanto, que ela possa ser espousada, posto que a referência em *causa*, isto é, “na conformidade das Constituições e das Leis”, serviu, apenas, para distinguir as cassações feitas por tal forma, das operadas pelas Câmaras de Vereadores com base nos Atos Institucionais e Complementares.

E a razão da distinção é simples, eis que, embora tenham algumas Câmaras operado cassações de mandato com invocação aos Atos Institucionais, elas, à luz desses próprios atos, se evidenciam absolutamente ilegais, posto que ditos Atos conferiam tal faculdade, a princípio, no Comando Revolucionário, e ao Presidente da República (Ato 1) e depois, somente ao Presidente da República e mais ninguém.

E embora tais atos tenham sido confirmados pelo art. 173, da Constituição de 1967, reproduzido pelo art. 183, da Emenda nº 1, entendeu a Lei Complementar nº 5, não erigi-los em causa de inelegibilidade, muito embora como tal tenha se referido, na letra “a”, do inciso I, do seu art. 1º, a todos aqueles que, dentro das competências traçadas nos Atos Institucionais, por eles tenham sido atingidos.

II — Ao que se vê da documentação acostada pelo próprio recorrente, a Câmara de Nilópolis casou o seu mandato com invocação, apenas, às Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica das Municipalidades, sem qualquer referência aos Atos Institucionais.

Cabia, pois, ao recorrente, ante o seu entendimento da ilegalidade da cassação frente aos preceitos da Constituição e da Lei Orgânica, pedir o seu desfazimento à Justiça Estadual, que é a competente para a apreciação.

Inatacado que se encontra o ato da Câmara, há de se emprestar valor ao mesmo, pois, como é sabido os atos emanados dos órgãos públicos gozam de presunção, ainda que relativa, de legalidade; e, assim sendo, inarredável a conclusão da inelegibilidade do recorrente a que chegou o Dr. Juiz *a quo*, na bem fundamentada decisão de fls.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida. — Nicolau Mary Júnior, Relator.

Recurso nº 3.737, no TSE.

Acórdão nº 5.077, pub. no B.E. 255.

RIO GRANDE DO NORTE PROCESSO Nº 337-72

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: O Juízo Eleitoral da 43ª Zona

— São Miguel, do despacho que deferiu o pedido de registro de candidato à Câmara Municipal.

Ementa — Recurso de Registro de Candidato.

Alegação de ilegitimidade do recorrente argüida em preliminar, há de ser rejeitada em face da norma legal dispor o reconhecimento ex-officio das inelegibilidades.

Os registrandos que tiveram seus mandatos cassados pelo Presidente da Câmara na conformidade do inciso 3º do Decreto-Lei 201, são inelegíveis para o mesmo cargo em obediência ao que dispõe a letra F inciso 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

Vistos e relatados os presentes autos em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recor-

rido o Juízo Eleitoral da 43ª Zona, São Miguel, da decisão que determinou o registro dos candidatos Zilval Pessoa de Souza, Hildebrando de Souza Milhomens e Alvino Alexandre da Silva.

No município de São Miguel foi instituída a sublegenda e por ocasião dos registros dos candidatos, a sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA 2, — impugnou perante o Juiz Eleitoral daquela Zona as candidaturas à Câmara Municipal dos registrandos acima mencionados. Processada devidamente a impugnação e após o Dr. Juiz recorrido adotar as normas que entendeu necessárias para formar sua convicção, prolatou a decisão que se encontra às fls. 16 e 17 dos autos, concluindo pelo deferimento do registro, determinando que se inscrevessem no Livro competente o registro dos candidatos impugnados. Dessa decisão o Partido impugnante recorreu para este Tribunal, tecendo na oportunidade, as mesmas considerações arguidas na impugnação, perante o Juiz *a quo*. Nesta segunda instância a douta Procuradoria emitiu seu parecer escrito e o sustentou oralmente, concluindo pelo reconhecimento do recurso para dar-lhe provimento, negando, assim os registros dos nomes já mencionados.

No tocante a preliminar, quando se trata de inelegibilidade de candidato previsto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, dispensa maior indagação em face desse impedimento poder ser declarado ex-officio conforme se infere do art. 58 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72.

Com relação ao mérito, resulta dos autos que os registrandos já exerceram os mandatos de Vereador junto à Câmara Municipal de São Miguel, cujos mandatos foram extintos por decisão do Presidente da Câmara em sessão realizada em 22 de maio de 1967, cumprindo o que dispõe o Decreto-lei nº 201 já citado. Essa deliberação tornou inelegível os cidadãos já citados, conforme disposto contido na letra E, inciso 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Aludido dispositivo não faz qualquer distinção sobre a extinção de mandato ou de sua cassação, pois, simplesmente declara “hajam perdido o respectivo mandato”. Logo se o legislador não procurou consignar essa distinção, é porque sua intenção foi declarar impedidos os que por qualquer forma, perderam seus mandatos.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer escrito e oral da douta Procuradoria, conhecer do Recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade do recorrente e, no mérito por idêntica votação e nos termos do parecer, dar provimento ao Recurso para reformar a decisão recorrida prolatada pelo Dr. Juiz da 43ª Zona e, em consequência negar os registros requeridos pela Aliança Renovadora Nacional à Câmara Municipal de São Miguel dos cidadãos Zilval Pessoa de Souza, Hildebrando de Souza Milhomens e Alvino Alexandre da Silva.

Sala das Sessões do TRE, em Natal, 5 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

1. Recorre a “Aliança Renovadora Nacional”, Sublegenda “ARENA-2”, do município de São Miguel, por seu Delegado Especial, do despacho do Titular da 43ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação do recorrente ao pedido de registro dos recorridos, como candidatos, pela Sublegenda “ARENA-1”, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal, nas próximas eleições de 15 de novembro.

2. Tanto na impugnação, como nas razões do recurso dirigido ao Tribunal, argui-se contra os recorridos a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso VII, alínea “b”, em combinação com o inciso IV,

letra "f", da Lei Complementar nº 5, segundo os quais, pela ordem da menção aqui feita, são inelegíveis:

"VII — Para as Câmaras Municipais:

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito";

* * *

"IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido seus respectivos mandatos".

3. Os recorridos, na verdade, tiveram extintos os seus mandatos de Vereador, por declaração da Mesa da Câmara de Vereadores de São Miguel, com fundamento no art. 8º, nº III, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme faz prova a Certidão de fls. 14 e verso. A matéria não mais admite qualquer controvérsia, tal a clareza do dispositivo da Lei Complementar (Art. 1º, inciso VII, letra "b", em combinação com o inciso IV, letra "f"). Também não socorrem a tese dos recorridos os Acórdãos ditos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, até porque a data em que teriam sido proferidos é anterior à vigência da lei das Inelegibilidades. Por outro lado, e contrariamente ao que entendeu o despacho recorrida, a extinção do mandato de Vereador, declarada pela Mesa da Câmara, com fundamento no art. 8º, nº III, do Decreto-lei nº 201 de 1967, não se equipara à renúncia de que trata o parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (por equívoco do prolator do despacho recorrida, foi consignado parágrafo único do art. 79, quando, na verdade, trata-se do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971).

4. A divergência que ainda pudesse resultar sobre o assunto encontra-se inteiramente superada, dada a clareza dos Acórdãos de ns. 4.564 (Recurso nº 3.361 — Classe IV — Alagoas) e 4.569 (Recurso nº 3.370 — Classe IV — Bahia), do TSE, ambos inseridos no "Boletim Eleitoral" nº 230, de setembro de 1970, às págs. 58-63 e 69-71, respectivamente.

5. Com esses fundamentos, a conclusão é no sentido de que o Tribunal, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, negue o registro dos nomes de Zilval Pessoa de Souza, Hildebrando de Souza Milhomens e Alvino Alexandre da Silva, como candidatos, pela sublegenda "ARENA-1", ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São Miguel, por serem os mesmos inelegíveis, reformando, assim, o despacho prolatado na instância "a quo". — (Assinatura ilegível).

Recurso nº 3.738, no TSE.
Acórdão nº 5.096, pub. no B.E. 255.

PROCESSO Nº 338-72

Recorrente: Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho — Recorridos: O Juízo Eleitoral e José Torquato de Figueiredo.

EMENTA — Médico contratado para prestar serviços à pessoa jurídica de direito privado, embora beneficiária de subvenções e auxílios da União do Município, e particularmente do FUNRURAL, não exercendo, no estabelecimento, cargo ou função de direção, administração ou representação, não está obrigado à prévia desincompatibilização.

Inocorrência de qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso IV, alínea a, combinado com o disposto no inciso II, alíneas d e i, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso da 43ª Zona Eleitoral — São Miguel (RN).

Trata-se de recurso interposto por Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho contra

decisão do Juiz Eleitoral da 43ª Zona — São Miguel (RN) que deferiu o registro do candidato a Prefeito Municipal — José Torquato de Figueiredo — sob o fundamento da impugnação, ou seja, de que o candidato recorrido é inelegível, por força do que dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea a, combinado com o disposto no inciso II, alíneas d e i, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, uma vez que, sendo médico, exerce, na "Maternidade Dom Eliseu Mendes", de São Miguel — RN, a direção do setor médico do referido estabelecimento, não tendo se afastado de suas funções nos três meses anteriores ao pleito de 15 de novembro próximo.

Com efeito, embora a Maternidade Eliseu Mendes seja beneficiária de subvenções e auxílios da União e do Município, a hipótese dos autos não é, evidentemente, a prevista nos dispositivos argüidos pelos recorrentes. O recorrido, assim ficou provado nos autos, não exerce função de direção, administração ou representação da Maternidade. É mero prestador de serviços sendo, remunerado, inclusive, pelo FUNRURAL, através convênio deste com a referida Maternidade.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, mantendo, dessa forma, o registro do Sr. José Torquato de Figueiredo, como candidato, pela sublegenda "ARENA-A" ao cargo de Prefeito Municipal de São Miguel.

Natal, 5 de outubro de 1970. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

1. Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho, candidatos pela Sublegenda "ARENA-1", aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Miguel, nas eleições de 15 de novembro, próximo vindouro, ofereceram impugnação ao registro do nome do Dr. José Torquato de Figueiredo, como candidato ao cargo eletivo de Prefeito daquele município, pela Sublegenda "ARENA-2", sob o fundamento de que o candidato recorrido é inelegível, por força do que dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea a, em combinação com o disposto no inciso II, alíneas d e i, todos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

2. Julgada improcedente a impugnação, pleiteiam os recorrentes que o Tribunal revogue a ordem de registro do candidato José Torquato Figueiredo, reproduzindo, nas razões do recurso que encaminharam à segunda instância, os mesmos fundamentos invocados na petição de impugnação.

3. Segundo os recorrentes, o candidato da "ARENA-2" é inelegível porque: 1º) exerce, na "Maternidade Dom Eliseu Mendes", da Cidade de São Miguel, a direção do setor médico daquele estabelecimento hospitalar, dela não se tendo afastado, no prazo a que alude o art. 1º, inciso IV, letra a, da Lei das Inelegibilidades, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito de 15 de novembro. Pretendem os candidatos recorrentes que, embora em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, mas beneficiária de subvenções e auxílios da União e do Município, em particular de subvencimento do FUNRURAL, estaria o recorrido obrigado à prévia desincompatibilização, e, não o fazendo, tornou-se inelegível; 2º) porque, ainda como diretor do setor médico daquela instituição prestadora de serviços, cujo pessoal, inclusive o recorrido, é remunerado com recursos oriundos de Convênio que mantém com o FUNRURAL, estaria o candidato José Torquato de Figueiredo, obrigado, por isso mesmo, a afastar-se de suas funções, três meses antes das eleições. Na primeira hipótese, para os recorrentes, estaria configurada a inelegibilidade da letra d, e, na segunda, a inelegibilidade inscrita na letra i, ambas do inciso II, do art. 1º, em combinação com

o inciso IV, letra a, dos mesmos artigo e Lei Complementar.

4. Assim, contudo, não nos parece. Isso porque, viesse a catalogar-se a "Maternidade Dom Eliseu Mendes" entre aquelas pessoas jurídicas de que fala a alínea i, do inciso II, cuja atividade consista na prestação de serviços, sob controle do Poder Público (a única que mais adequadamente se aplicaria ao caso do recorrido), ainda assim faltava à tipificação da inelegibilidade pretendida pelos recorridos um outro elemento fático da maior importância: o exercício, pelo recorrido, no estabelecimento, de cargo ou função de direção, administração ou representação. Não se confunde com qualquer das hipóteses aqui mencionadas, a chefia de um determinado setor de serviço, dentro de um estabelecimento hospitalar.

5. O que não resta qualquer dúvida, frente à prova documental produzida ou requerida pelas partes, é que o candidato José Torquato de Figueiredo mantém apenas um contrato de prestação de serviços com a "Maternidade Dom Eliseu Mendes", não sendo, ademais, detentor de cargo ou função de direção, administração ou representação da sociedade, recebendo sua remuneração diretamente do FUNRURAL (Docs. de fls. 8, 9 e 10).

6. Nessas condições, o parecer é no sentido de que o Tribunal, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, referende a decisão de primeira instância, mantendo, por essa forma, o registro do Sr. José Torquato de Figueiredo, como candidato, pela legenda "ARENA-2", ao cargo de Prefeito Municipal de São Miguel. — (Assinatura ilegível).

PROCESSO N.º 363-72

Recorrente: MDB — Recorridos: O Juízo e Paulo Ferreira de Lima.

EMENTA — Não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em relação a candidato a Prefeito cuja esposa, anterior titular do mesmo cargo, faleceu mais de seis meses antes da eleição.

Vistos estes autos de Recurso nº 363-72, da 53ª Zona Eleitoral, com sede em Tangará, em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo recorridos o Juízo e Paulo Ferreira Lima:

Trata-se de impugnação feita pelo Partido recorrente ao registro da candidatura de Paulo Ferreira Lima ao cargo de Prefeito de Sítio Novo, da 53ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo fato de ter sido o candidato casado com D. Maria Aparecida Medeiros de Lima, eleita para o mesmo cargo nas eleições realizadas a 30 de novembro de 1969.

A impugnação foi instruída com a prova do casamento, celebrado a 31 de outubro de 1970 (fl. 5) e da eleição da referida senhora (fl. 6). Contestou-a o candidato, alegando haver a esposa falecido a 31 de dezembro de 1971, conforme certidão de óbito que exibiu (fl. 10), circunstância que, ocorrida mais de seis meses antes do pleito, teria feito desaparecer a inelegibilidade do marido para concorrer à eleição de 15 de novembro de 1972.

O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 12), havendo o impugnante recorrido dessa decisão (fl. 14). O candidato, por meio de advogado legalmente constituído, alegou que sustentaria a decisão nesta Superior Instância (fl. 15).

A Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida (fl. 18).

Com este relatório, passa-se ao exame da espécie.

Improcede a impugnação, efetivamente. Conforme decidiu este Tribunal no caso do candidato a

Prefeito, pela ARENA, no Município de Campo Redondo, por acórdão de 29 de setembro p. findo (Processo nº 339-72), a inelegibilidade prevista no dispositivo acima citado, da Lei Complementar nº 5, pressupõe haja o Prefeito ou Interventor, de que o candidato é parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, permanecido no exercício do cargo ou função até seis meses antes do pleito. Ora, na espécie, a esposa do candidato, Prefeita do Município, faleceu quase um ano antes da data prevista para a eleição. Desapareceu, assim, a inelegibilidade do seu marido.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, mantendo assim, a decisão que deferiu o registro da candidatura de Paulo Ferreira Lima a Prefeito de Sítio Novo, nas eleições de 15 de novembro de 1972. Fica ressalvada a entrelinha "da candidatura".

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 3 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

PARECER

1. Trata-se de recurso tempestivamente manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra o despacho do Titular da 53ª Zona Eleitoral (fls. 12 a 13), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, ao registro do nome do Sr. Paulo Ferreira de Lima como candidato, nas eleições de 15 de novembro, p. vindouro, ao cargo eletivo de Prefeito do Município de Sítio Novo, pela "Aliança Renovadora Nacional", em sublegenda.

2. Os fundamentos da arguição de inelegibilidade do candidato recorrido são os mesmos trazidos agora à apreciação do Tribunal.

3. Alega o partido recorrente que o Sr. Paulo Ferreira de Lima, em data de 31 de outubro de 1970, casou-se com a Sra. Maria Aparecida Ferreira de Medeiros (Certidão de fls. 5), que, àquela época, exercia o cargo de Prefeito Municipal de Sítio Novo, para o qual fora eleita em 30 de novembro de 1969. Frente a essa circunstância, entende o Movimento Democrático Brasileiro que o candidato recorrido incide na inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 5, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º São inelegíveis:

.....

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

.....

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

4. Contestando a impugnação, sustenta o recorrido a inaplicabilidade, ao seu caso, da restrição legal transcrita, porque, em síntese: 1º) o que visa o dispositivo invocado pelo Partido recorrente é, precisamente, impedir o favorecimento pessoal e a eleição em virtude de parentesco do titular do cargo com o aspirante à sua sucessão. Arrima-se, quanto a esse primeiro argumento, em voto proferido pelo Ministro Cláudio Lacombe, do Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 8.388, tomada na Sessão de 7 de novembro de 1969, em Consulta originária do Distrito Federal (Boletim Eleitoral nº 230, págs. 106-112), e, 2º) embora o candidato tenha sido casado com a Sra. Maria Aparecida, esta veio a falecer no dia 31 de dezembro de 1971, desaparecendo, assim, pela extinção da sociedade conjugal, a proibição de que trata o dispositivo trazido à colação pelo Partido recorrente. Da alegação do falecimento faz prova com a Certidão de fls. 10.

5. Cinge-se o debate, portanto, no esclarecimento de um único ponto divergente: tendo a falecida esposa do candidato, exercido, como titular,

legitimamente escolhida nas eleições realizadas em 30 de novembro de 1969, o cargo de Prefeito Municipal, até a data de seu falecimento, em 31 de dezembro de 1971, estará o cônjuge supérstite impedido de pleitear o mesmo cargo, para o período imediatamente seguinte, e quase um ano depois de haver cessado, pela morte, o mandato de sua esposa?

6. A respeito de idêntica matéria já se pronunciou esse Egrégio Tribunal, ao responder consulta formulada pelo Delegado da ARENA, e assim concebida:

"O Vice-Prefeito de determinado Município exerceu, durante alguns meses, o cargo de Prefeito, em caráter definitivo, em virtude da morte do titular da Prefeitura. Em seguida, o Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, também veio a falecer, isto no período anterior a seis meses antes das próximas eleições de 15-11-68. Indaga-se: o cunhado do Vice-Prefeito, a que se fez referência nos itens anteriores, está legalmente impedido, por inelegibilidade, de concorrer às eleições de Prefeito do mesmo município no pleito vindouro, ou inexistente impedimento?"

7. Entendeu, então, essa Egrégia Corte, contrariamente ao voto do Juiz José Emerenciano, e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral,

"... que o cunhado do Vice-Prefeito que faleceu seis meses antes da eleição não é elegível" (Processo nº 107, julgado em 19-7-68; Relator: Desembargador Wilson Dantas — Publicado o Acórdão no D. O. de 27-7-68, de acordo com os dados constantes da ficha arquivada neste Tribunal).

8. Parece-nos, contudo, que o melhor entendimento sobre a matéria é o voto contrário do Juiz Emerenciano, aplicável, *mutatis mutandi*, ao caso sob julgamento.

9. Com efeito, é inteiramente adequada à espécie a opinião do Ministro Décio Miranda, emitida em julgamento anterior ao que se refere o recorrido, e que serviu de subsidio ao voto do Ministro Lacombe, citado no despacho recorrido e na contestação produzida pelo candidato, perante o juiz a quo.

10. Trata-se, ademais, de um aparente equívoco de interpretação da norma de inelegibilidade em que se fundamentam a impugnação e o apelo recursal do Partido recorrente, uma vez que a inelegibilidade reflexa ali descrita cessa para as pessoas de que trata, quando, até o termo inicial do prazo fatal de seis meses antes do pleito, se tenham afastado do cargo o Prefeito, o Interventor ou quem os haja substituído. Essa, a nosso ver, é a interpretação que, a contrario sensu, emerge do art. 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 5.

11. Assim, pois, o parecer é no sentido de que o Tribunal, conhecendo do recurso, negue-lhe provimento, para, em consequência, manter o registro do Sr. Paulo Ferreira de Lima, ao cargo de Prefeito Municipal de Sítio Novo, nas eleições de novembro próximo vindouro. — (Assinatura ilegível).

Recurso nº 3.740, no TSE.

Acórdão nº 5.075, publicado no B.E. nº 255.

RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 727

Recurso contra indeferimento de registro de candidato, ao qual dão provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate de seu Presidente,

neste integradas as notas taquigráficas anexas, e ouvido o Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, para reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona que indeferiu, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, o registro da candidatura de Marcirio de Souza Carpes a Prefeito de Montenegro, considerando, em consequência, elegível o candidato, vencidos o Relator, o Dr. Antero Ryff Leivas e o Desembargador Paulo Boeckel Velloso.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Velloso e os Drs. José Sperb Sanseverino, sendo este relator, Antero Ryff Leivas, Elmo Pilla Ribeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 2 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Dr. José Sperb Sanseverino (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de um recurso interposto pelo Sr. Marcirio de Souza Carpes, contra a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral ad 31ª Zona, que acolheu a impugnação de sua candidatura a Prefeito Municipal de Montenegro, pela sublegenda nº 2 do Movimento Democrático Brasileiro, por inelegibilidade fundada no art. 1º, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, argüida que fora pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal da Aliança Renovadora Nacional, naquele Município.

O Dr. Sérgio Pilla da Silva, Juiz Eleitoral da 31ª Zona, assim decidiu a espécie, na sentença recorrida: (leu — fls. 8 e 9).

Não se conformando com tal decisão, o Senhor Maurício de Souza Carpes recorreu a este Tribunal, nestes termos: (leu — fls. 11).

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona recebeu o recurso e abriu, em cartório, prazo de três dias para o Ministério Público e para o impugnante se pronunciarem.

Com vista, o Ministério Público se pronunciou pela confirmação da respeitável decisão recorrida, acentuando: (leu — fls. 13). Juntou um recorte do "Correio do Povo" de 22-9-72.

Da mesma forma se manifestou o impugnante, trazendo à colação a mesma decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (leu — fls. 15).

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (leu — fls. 21 e 21 v.).

É o relatório.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — Está com a palavra o Dr. Procurador Regional.

Dr. Oswaldo Flávio Degrazia — Reporto-me ao parecer que se encontra nos autos.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — O eminente Relator continua com a palavra.

Dr. José Sperb Sanseverino — Senhor Presidente. O recurso interposto por Marcirio de Souza Carpes invoca as mesmas razões oferecidas na contestação, onde suscita a preliminar de que o Presidente da Comissão Executiva Municipal não é parte legítima para residir em Juízo, e sustenta, quanto ao mérito, ser elegível por não ter tido seus direitos políticos suspensos.

Os dois argumentos foram examinados, com lucidez, pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral, e a questão de mérito foi bem situada no parecer do culto Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Não é de se cogitar de uma preliminar que argüi a ilegitimidade de parte, quando matéria, como esta, que está em exame, pode ser resolvida *ex officio*, nos termos do art. 58 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

No mérito, o recorrente foi atingido pela sanção prevista no § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964:

"Ficam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade".

"§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos."

Tal fato é comprovado pela cópia xerográfica juntada aos autos pelo impugnante, onde se vê que o Presidente da República, por ato de 11-9-1964, "no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve reformar na mesma graduação e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Subtenente Marcirio de Souza Carpes, fazendo jus aos proventos desta graduação proporcionais aos seus anos de serviço".

Este ato, nos termos do art. 1º, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, acarreta a inelegibilidade do atingido.

A Lei Complementar nº 5, art. 1º, letra b, diz: "São inelegíveis para qualquer cargo eletivo "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964;..." e segue prevendo outras hipóteses.

A posse dos direitos políticos, *in genere*, não significa a detenção das condições de elegibilidade, posto que esta, sendo expressão de um daqueles direitos, pode vir a ser supressa por disposição legal. É o que se verifica, *in casu*. O art. 1º, letra b, da Lei Complementar nº 5 estabeleceu esta inelegibilidade.

Não há de se cogitar se a Lei Complementar nº 5 é inconstitucional ou não, pelo fato de não ter a mesma estabelecido os prazos dentro dos quais cessará esta inelegibilidade porque, se não fixou os prazos — como em verdade não fixou ela é uma lei omissa. E uma lei omissa deve ter sua omissão suprida. E assim, de acordo com a analogia, os costumes ou princípios gerais, deve suprir-se esta omissão através de uma construção.

Fazendo, como faz a disposição da Lei Complementar nº 5 já referida, referência às sanções estabelecidas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, e como neste art. 10 se prevê a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, poder-se-ia, diante da omissão da lei, construir analogicamente que o prazo de validade desta inelegibilidade seria o prazo de 10 anos.

Ainda que viesse a ser estabelecida esta construção, em nada ela aproveitaria ao recorrente, posto que a sanção que lhe foi imposta, o foi nos termos desta publicação que se anexa à impugnação, ou seja, em 11-9-1964.

Por estas considerações, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, para manter a bem lançada sentença de primeira instância.

Dr. Antero Ryff Leivas — Concordo integralmente com o eminente Relator, de vez que o recorrente foi atingido por sanção prevista no Ato Institucional nº 1, e, conseqüentemente, em conformidade com o art. 1º, letra b, da Lei Complementar nº 5, ele é inelegível.

Nestas condições o meu voto é para que seja mantida a decisão do MM. Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona.

Dr. Leônidas Paim Caminha — Senhor Presidente: O Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de decidir uma hipótese semelhante a que agora está em julgamento. Mas não foi tão longe a construção admitida por esse Excelso Pretório, confirmando a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Tratava-se de um recurso de candidatos a cargos eletivos, que eram deputados federais e que tiveram cassados os mandatos. A ementa do acórdão é a seguinte:

"Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações. Recurso extraordinário não conhecido."

De maneira que, em se tratando de cassação de mandatos eletivos, além da pena que sofrer, tendo os seus mandatos cassados, sofrer mais a pena de se estender no tempo, até a próxima eleição, ou seja, até o término do respectivo mandato.

No caso em tela nós estamos diante de uma outra hipótese, que poderia ser semelhante a esta que acabei de ler, apenas porque se trata de pena única referente à perda do cargo eletivo, caso da reforma que ele exercia no Exército Nacional.

Aplicando-se essa decisão, a *contrario sensu*, poderíamos então admitir que, se não se trata de cargo eletivo e sim de cargo funcional qualquer — e no caso aqui é de posto de subtenente — não me parece se possa construir como fez o eminente Relator. Isto porque, segundo o Ato Institucional nº 1, com disposições que são repetidas como se vê nos demais atos, há duas espécies de penalidades: uma do art. 7º, que é a que o eminente Relator acabou de ler, e a outra é a que se encontra no art. 10 do mesmo Ato Institucional: "No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos, pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos".

Havia, pelo Ato Institucional, esta faculdade de, além de demitir, além de reformar, aplicar-se uma outra sanção, que é a de suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Ora, o art. 151 da Constituição de 1967, estabeleceu que a Lei Complementar determinará os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessarão estes.

A Lei Complementar nº 5, que foi editada com base no art. 151, apenas declarou, na letra b, do inciso I, do art. 1º — "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do artigo 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964;..."

Ele foi atingido apenas pela sanção prevista no § 1º do art. 10, sem que se tivesse estabelecido o prazo dentro do qual ficariam suspensos esses direitos políticos.

Nessas condições, Sr. Presidente, *data venia* dos votos que me precederam, eu entendo que não nos cabe ir além do que fez o legislador, construindo a norma, preenchendo essa omissão encontrada na norma, e declarar inelegíveis candidatos nas condições do que ora se encontra em razão desse recurso. E me parece que, nesta parte, a Lei Complementar nº 5 é inconstitucional.

É o meu voto.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — V. Exª acompanha o eminente Relator?

Dr. Leônidas Paim Caminha — Não. Nesta parte não acompanho.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — O voto do Relator, se bem apreendi, foi no sentido de negar provimento e trouxe um argumento, sobre que, se fosse aventada a questão de tempo de validade da inelegibilidade, essa, então, poderia vir a ser interpretada por analogia, de acordo com este dispositivo do art. 10. Por isso eu pergunto a Vossa Excelência se a sua decisão é acompanhando o Relator.

Dr. Leônidas Paim Caminha — Sou pela elegibilidade, uma vez que a Lei Complementar nº 5, não tendo fixado prazo para aqueles que, apenas demitidos, dispensados ou reformados, não tiveram os seus direitos políticos suspensos, não se pode acrescentar à sanção que eles sofreram um prazo dentro do qual eles não podem exercer, em toda a sua plenitude, os direitos políticos.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro — Senhor Presidente: Inicialmente quero declarar que acompanho o eminente Relator, quando S. Ex^ª considerou desvaliosos os argumentos do recorrente, relativamente à falta de legitimidade do impugnante e quanto à alegação de que seria elegível.

Evidentemente, o recorrente não faz a necessária distinção entre capacidade eleitoral ativa, de votar, e capacidade eleitoral passiva, de ser votado. E acompanharia também o eminente Relator se me ativesse aos restritos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra b.

Entretanto, o cotejo desse dispositivo legal com o art. 151 da vigente Constituição Federal me traz enormes dificuldades para aceitar a constitucionalidade do dispositivo da citada Lei Complementar. Note-se, desde logo, que a Lei Complementar é de natureza inferior aos Atos Institucionais, sendo de notar-se que a atual Constituição é uma emenda constitucional promulgada na forma conhecida.

Esse dispositivo da Lei Complementar nº 5 traz, em seu bôjo, como bem salientou o ilustre Doutor Caminha, uma inelegibilidade sem prazo.

Ora, o art. 151 da Constituição Federal estabelece que "a Lei Complementar estipulará os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições e a moralidade do indivíduo para o exercício de um mandato."

O que entendo, Sr. Presidente, é que toda a inelegibilidade que for legalmente estabelecida deverá ser feita por prazo certo, sob pena de nos termos uma sanção muito mais violenta, muito mais grave decorrente de uma punição mais leve, como foi o presente caso, ou seja, a aposentadoria ou reforma de um servidor.

Neste particular, faço minhas as palavras do ilustre Desembargador Adriano Marrey, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, calçado nos pareceres de Washington de Barros Monteiro e de Frederico Marques, que se encontra publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 57, página 456, onde se diz:

"Quando se autolimitou o poder revolucionário, satisfazendo-se com a sanção menor, ou seja, a cassação de mandatos políticos, de duração certa, para arredar, durante a legislatura, das Câmaras Legislativas do País, os seus componentes com eles momentaneamente incompatibilizados, não seria dado ao legislador ordinário alargar o âmbito da punição, para, indiscriminadamente, erigi-lo em causa de inelegibilidade.

"Como asseverei, em anterior parecer sobre o mesmo assunto, a inelegibilidade com que a lei ordinária feriu aquele que simplesmente teve cassado o respectivo mandato eletivo, re-

presenta *bis in idem*, que tenho como absolutamente intolerável do ponto de vista jurídico, porquanto, ao mesmo tempo, ofende a Constituição, como renova e agrava castigo, imposto a quem, por idêntico fato, já havia sido precedentemente punido. Se, *a priori*, o fato só mereceu uma sanção (a perda do mandato), não será possível, *a posteriori*, fundado em lei superveniente e exorbitante, aparecer-lhe a inelegibilidade".

Nestas condições, Sr. Presidente, com os poucos elementos que consegui reunir neste escasso período de tempo que temos para julgar os processos, meu voto é no sentido de que, com a devida vênia do ilustre relator e com os votos dos que o acompanharam, adoto o pronunciamento do Dr. Leônidas Paim Caminha no sentido de dar provimento ao recurso para considerar elegível o recorrente, por considerar, como já disse, inconstitucional, nesta parte, o art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5.

Dr. Mário Eulino de Mendonça — Acompanho o voto do eminente Juiz Dr. Caminha e também do Dr. Pilla Ribeiro.

Desembargador Paulo Boeckel Veloso — Senhor Presidente: Preliminarmente, devo dizer que estou de inteiro acordo com o Relator, *data venia* dos votos em contrário. A emenda constitucional de 1969 fez nítida distinção entre duas situações. Uma delas dizia respeito às situações futuras, de privação dos direitos políticos e declaração de inelegibilidade, tendo em vista os objetivos revolucionários mencionados no próprio texto do art. 151. E então fez remissão à Lei Complementar, que estabelecerá que nos casos de inelegibilidade, os prazos dentro dos quais esta cessaria, com os objetivos ali delineados. E em seu parágrafo único, dá as normas já consideradas vigentes, que haveriam de ser observadas na elaboração da referida lei complementar.

Mas em seu art. 185, que integra as disposições gerais e transitórias, declara inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Parece-me que isto tem aplicação ao caso e atinge todos aqueles que até então já sofreram a punição de qualquer ordem relacionada com suas atividades políticas. E para tanto a Constituição não previu que qualquer lei complementar viesse a dispor sobre prazos pela qual prevaleceriam os efeitos da referida punição.

Anteriormente sim, tanto o Ato Institucional nº 1, quanto o Ato Institucional nº 10, de 16-5-69, pelo art. 1º, § 1º, fixava em 10 anos o tempo de proibição do exercício de atividades, cargos, funções, suspensão de direitos políticos.

Mas já agora este dispositivo é muito mais radical. Não prevê mais prazo algum e nem complementar que delimite o prazo. De sorte que vou um pouco além do voto do eminente Relator, entendendo que não nos é possível delimitar um prazo, que a própria Constituição não estabeleceu e nem delegou para qualquer lei fazê-lo. Acho que só mediante ato específico do Presidente da República poderia ser reabilitado e ver cassados os efeitos da punição que lhe foi infligida.

O meu voto é no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — *Data venia* do eminente Relator, estou inclinado a acompanhar o eminente Dr. Caminha e os que o seguiram.

O ato que reformou o recorrente está vasado nestes termos: (leu).

Não se verifica, evidentemente aqui, outro objetivo senão a reforma, o afastamento do quadro do

Exército, sem prejuízo de sanções penais. Não foi aplicada a ele nenhuma suspensão nos seus direitos políticos.

A Constituição, no seu art. 151, que já foi citado, diz:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando o preservar:..."

O prazo não existe nesse art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5.

O art. 185, das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, trata dos casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeitos e demais cargos eletivos: "São inelegíveis para tais cargos os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos".

Ora, aqui não há aplicação de suspensão de direitos políticos desse cidadão, de maneira que, nestas condições, pedindo máxima vênia ao eminente Relator por não acompanhá-lo, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, considerando elegível o recorrente.

DECISÃO

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator, o Dr. Ryff Leivas e o Desembargador Velloso, tudo nos termos das notas taquigráficas inclusas. Designado para o acórdão o Dr. Leônidas Paim Caminha, primeiro voto vencedor.

Recurso nº 3.733, no TSE.

Acórdão nº 5.066, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO Nº 726

Recurso contra decisão que indeferiu registro de candidatura a Prefeito, ao qual negam provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Drs. Antero Ryff Leivas e Leônidas Paim Caminha, negar provimento, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Juracy Dall'Agnol a Prefeito de São Valentim, pela sublegenda nº 3.

Determinam, outrossim, pelo voto de desempate do Presidente e contra os votos dos Drs. Antero Ryff Leivas, Leônidas Paim Caminha e Elmo Pilla Ribeiro, a extração de cópias autenticadas dos documentos autuados sob fíls. 4, 8 a 9 e 18 a 20, as quais, juntamente com cópia do presente aresto, deverão ser remetidas ao Dr. Procurador Regional, porquanto, em tese, se apresenta o delito antevisto no art. 350 do Código Eleitoral.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Velloso e os Drs. José Sperb Sanseverino, Antero Ryff Leivas, Leônidas Paim Caminha e Elmo Pilla Ribeiro.

Porto Alegre, em 2 de outubro de 1972. —
(Assinaturas ilegíveis).

Dr. Mário Eulino de Mendonça (Relator) — Senhor Presidente: Trata-se de recurso contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, Erechim, que compreende também o Município de São Valentim, que indeferiu pedido de registro do candidato a Prefeito de São Valentim, pela sub-

legenda nº 3 da ARENA, Juraci Dall'Agnol, nas eleições de 15 de novembro próximo.

O Dr. Juiz Eleitoral assim fundamenta a negativa do registro: (leu).

Inconformado com essa decisão, o Presidente do Partido e mais os delegados dos instituidores da sublegenda recorrem alegando o seguinte: (leu — fíls. 14 a 16).

Instrui o recurso a ata da Convenção, realizada em 1968, e na qual, efetivamente, o candidato Juraci Dall'Agnol foi escolhido, sob a legenda ARENA nº 3, para concorrer às eleições municipais, como candidato a Prefeito. Essa cópia de ata encontra-se devidamente autenticada pelo Escrivão Eleitoral. Também foi juntada cópia da ata da Convenção em que, a 16-1-72, o candidato Juraci Dall'Agnol foi votado e escolhido para integrar o Diretório Municipal do Partido. No processo, encontra-se, ainda, cópia do acórdão do Egrégio TSE, a que se refere o recorrente.

Ouvido, o eminente Procurador Regional Eleitoral emitiu o seu parecer, concluindo no sentido de que a decisão deve ser mantida, não se dando provimento ao recurso, porquanto não foi feita prova de filiação partidária do mencionado candidato.

Dr. Osvaldo Flávio Degrazia — Egrégio Tribunal: Emiti neste processo parecer que, com toda humildade, peço que fique sob censura do Tribunal.

Ative-me aos termos da lei e o parecer está vado nos seguintes termos: (lê).

Gostaria, ainda, Sr. Presidente, de dizer o seguinte:

Este candidato, efetivamente, não foi registrado e apresentou, nos autos, várias provas de que participou, ativamente do Partido nas Convenções, inclusive sendo escolhido já anteriormente candidato em sublegenda e que, de uma forma ou outra, participou da vida partidária, o que é comprovado pelos documentos anexados aos autos, embora constando a certidão, dizendo que ele não se encontra filiado a Partido algum, seja por livro, seja por ficha.

A decisão do Coleando Tribunal Superior Eleitoral me parece, em princípio, não se aplicar ao caso.

Parece-me, Sr. Presidente, que embora o cidadão tenha participado da vida do Partido, não havia o ato legal e formal da filiação partidária, ou seja, não havia registro nos livros nem nas fichas exigidas por lei.

Em face do exposto, pediria que o Tribunal fizesse justiça.

Sr. Presidente: A certidão fornecida pelo cartório eleitoral da 20ª Zona diz o seguinte: (leu).

O acórdão citado pelo partido recorrente concluiu no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, porque entendia que se tratava de coisa julgada e que não cabia mais ao Egrégio TSE examinar os motivos referentes à filiação partidária decidida pelo Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo.

E é de se acrescentar, ainda, que neste recurso, com relação à filiação partidária, alegava-se a ocorrência de fraude com relação ao partido, o que teria impedido a consumação da filiação de candidatos interessado.

Conseqüentemente, o caso não é idêntico ao que objetiva o presente processo. Na verdade, o candidato cujo registro foi negado, consoante as atas que instruem o presente processo, foi escolhido como tal em sublegenda para concorrer às eleições municipais de 1968. Mas não existe prova de que teria sido registrado e teria sido deferido o seu registro para concorrer àquelas eleições. Há apenas a ata com relação à instituição da sublegenda e dos nomes dos seus integrantes naquele município.

Com referência à eleição do mesmo candidato para integrar o diretório do partido, em 16 de ja-

neiro do corrente ano, e deferido por este Egrégio Tribunal, me parece que também não ampara a pretensão do recorrente, porque nessa ata se afirma expressamente que todos os candidatos ao diretório municipal de partido se encontravam filiados ao mesmo. E como não existia impugnação a essa afirmativa, foi admitida, pelo Tribunal, como certa.

Entretanto, pela certidão fornecida agora pelo Escritório Eleitoral da 20ª Zona, verifica-se que essa afirmativa não é verdadeira. O candidato não poderia naquela ocasião integrar o Diretório do Partido porque a ele não se encontrava filiado, condição essa exigida por lei para que pudesse integrar aquele.

Entendo até que tal afirmativa, por falsa, poderá por terminar em responsabilizar o Presidente da Convenção Partidária realizada em 16 de janeiro do corrente ano, por se tratar de uma afirmativa falsa.

Parece-me assim que o candidato não se encontrava efetivamente filiado ao Partido, condição essa exigida pelo art. 34, § 4º, da Resolução nº 9.224 e Lei nº 5.682, arts. 2º e 3º. Não tendo, conseqüentemente, o candidato preenchido essa condição exigida por lei, não poderia, como realmente não foi, admitido o seu registro como candidato da ARENA para concorrer às eleições de 15 de novembro p. vindouro, como candidato na sublegenda 3.

Meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo assim a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona.

Desembargador Paulo Boeckel Velloso — Senhor Presidente: Em matéria eleitoral o que não está nos registros não está no mundo. Os registros são a existência e a condição mesma da existência da situação invocada. Ora, se esse eleitor se diz filiado ao Partido, deveria, evidentemente, provar tal condição, o que não lhe seria difícil, porque ou ele constaria do livro ou de ficha e então, se extraviada eventualmente a ficha do Cartório Eleitoral, existiriam mais duas vias: uma em poder do próprio candidato e outra em poder do Partido, ambas autenticadas pelo Cartório Eleitoral, por via das quais poderia se comprovar o extravio.

Mas, nem mesmo isso ele alega. Ele diz que é filiado porque participou de convenção anterior; porque já veiu ao conhecimento deste Tribunal notícias de que ele participara de convenção do Partido. Nada disso foi impugnado. Então ele como que quer invocar a condição de filiado de fato. Mas isso não existe. O que se deduz é que este Diretório e este próprio Tribunal teriam sido induzidos em engano quanto à sua situação real, porque filiado ele não é. Se não está nos registros de filiados, ele não o é.

Estou de acordo com o eminente Relator.

Apenas gostaria de saber quanto à parte final, da remessa de peças ao Ministério Público.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — Como vota o eminente Relator quanto a essa parte?

Dr. Mário Eulino de Mendonça — Concluindo, o meu voto seria no sentido de que também se extraíssem cópias das atas que instruem o pedido — fls. 8 a 9 e fls. 18 a 19, e da certidão de fls. 4 que estes documentos fossem, para os fins de direito, encaminhados ao órgão do Ministério Público competente, no caso, o do Município de Erechim.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — V. Exª não prefere mandar ao Procurador Regional?

Dr. Mário Eulino de Mendonça — Talvez seja melhor, realmente, mandar ao Procurador Regional Eleitoral.

Desembargador Paulo Boeckel Velloso — De acordo.

Dr. José Sperb Sanseverino — As inscrições de filiação partidária, nos termos do que prescreve a Lei Orgânica da organização e funcionamento e ex-

tingão dos partidos políticos, é ato formal. A lei, dada a existência de vários sistemas, que ao longo da existência dos partidos entre nós foi sucessiva, considerou que a disposição do art. 123 é válida para todos os efeitos legais.

No entanto, pelo que eu pude depreender do relatório, o recorrente não fez, em nenhum momento, prova de que, por qualquer dos meios previstos em lei, ele pudesse ter se inscrito no partido. É inequívoco que, tendo sido eleito membro do Diretório, e tendo este Tribunal deferido o pedido de registro do mesmo candidato, ele praticou alguns atos na vida partidária, quanto o de consentir expressamente no registro de sua candidatura a membro do diretório. Mas tudo isso está subordinado a um princípio de ordem geral que é o de que da convenção só participassem os filiados devidamente inscritos no Partido, até 6 meses antes da sua realização, consoante se vê da disposição do art. 30, da mesma Lei Orgânica.

De modo que, tendo consciência deste ato, de que não está inscrito no Partido, não só o Presidente do Diretório é passível de punição, por ter feito declaração falsa, como o próprio candidato, porque, tendo consentido no registro de sua candidatura, e não tendo condições para participar da agremiação, ele gerou uma situação inteiramente avessa à verdade.

O meu voto é, pois, para acompanhar o eminente Relator e negar provimento ao recurso, com a extensão que ele deu a sua posição.

Dr. Antero Ryff Leivas — Com a devida vênia do Relator e dos membros que me antecederam na votação, eu ousou discordar dos mesmos para dar provimento ao recurso e, em conseqüência, determinar o registro de Juraci Dall'Agnol como candidato à ARENA.

Realmente é certo, pelos elementos constantes do processo, que o mesmo não assinou o livro próprio de filiação partidária. Contudo, está evidenciado que o Sr. Juraci Dall'Agnol foi candidato a Prefeito em 1968 e, evidentemente, nesse ano deveria ter assinado o livro onde deu o consentimento para a sua candidatura.

Não há dúvida, também, de que faz parte do Diretório Municipal, de que compareceu à Convenção realizada em 16 de janeiro último dando na ocasião, o seu consentimento expresso para ser incluído na relação dos integrantes do Diretório Municipal. Dal se conclui que há assinatura do recorrente em livros do Partido. O que falta, segundo se vê da documentação anexada pela Zona Eleitoral é a assinatura no livro que deveria conter as filiações partidárias. No entanto, há a manifestação expressa do recorrente de ser filiado ao Partido, tendo manifestado sua intenção de pertencer ao Partido em livros muito mais importantes do que o das filiações partidárias, isto é, há o livro em que consta a sua escolha como candidato a Prefeito em 1968, o livro de presença da Convenção realizada em 16-1-1972. Assim, há a assinatura do interessado em livro do Partido.

Estas assinaturas são suficientes para caracterizar a filiação partidária tendo em vista o dispositivo que determina se considerem válidas as filiações feitas anteriormente em livros.

Estas assinaturas do recorrente, tanto em 68 como em 72, constam em livros do Partido.

E, atento a esta determinação legal que ordena se deva aceitar as filiações eleitorais anteriores feitas em livros, entendo que se a assinatura do interessado consta em livros do Partido — há inclusive o seu consentimento para concorrer como candidato do Partido — razão por que deve ser acolhida a alegação e, por isso o recorrente deve ser considerado filiado ao Partido.

Assim, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para acolher e deferir o pedido de registro objeto do presente processo.

Dr. Leônidas Paim Caminha — Senhor Presidente: Os atos, para mim, praticados pelo candidato na sua vida pública são mais importantes em relação ao partido do que aquele da simples filiação partidária.

Nestas condições, *data venia* do voto do eminente Relator e dos que o acompanharam, acompanho o Dr. Leivas.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro — Senhor Presidente: Entendo, como o eminente Juiz Sperb Sanseverino, que o ato de filiação é um ato eminentemente partidário. Isto posto, julgo que se deve interpretar a disposição de lei que a filiação pode ser provada por inscrição ou assentamento nos livros e fichas, *data venia*, como o livro próprio de filiação. Também não admito que possa existir o filiado de fato. O ato deve revestir-se daquelas solenidades, daquela forma que a lei prevê.

Ora, no caso, temos um documento público, firmado por quem de direito, em que afirma que o recorrente não é filiado ao partido.

Nestas condições, Sr. Presidente, não posso dizer um documento público, sem nenhum adimplemento de prova, prova essa que, no meu entender, só seria admissível se houvesse um motivo de força maior que impedisse de apresentar as fichas ou livros.

No caso, pelo que depreendi do relatório, jamais ele afirmou que se filiou formalmente; apenas praticou atos de vida partidária.

Nestas condições, acompanho o voto do eminente Relator. Apenas peço licença para diferir na segunda parte. Entendo que não há elementos — está aí, para mim, tranqüilo um invencível erro de fato — não há elementos para qualquer ação penal. É o meu voto.

Des. Paulo Beck Machado (Presidente): Indago aos Drs. Sperb e Leivas. A decisão é um todo, mas esta é uma parte em separado.

Des. Paulo Boeckel Velloso: Pela ordem, Senhor Presidente.

"Data venia", tenho a impressão de que quem votou como o Dr. Leivas não terá que votar agora na outra parte.

Des. Paulo Beck Machado (Presidente): Vossa Ex^a me perdoe, mas meu entendimento é exatamente contrário. Tenho entendimento firmado. No Tribunal de Justiça também não concordei. Entendo que, uma vez decidido um mandado de segurança, que é a hipótese aventada por V. Ex^a, há, depois, que ser questionado o Tribunal todo sobre honorários, porque a primeira decisão, sobre o mérito e embora por maioria, é uma.

V. Ex^a entende que o Dr. Leivas e o Dr. Caminha não estão adstritos à votação nesta parte?

Dr. José Sperb Sanseverino: Também entendo como o Des. Velloso.

Dr. Antero Ryff Leivas: Entendo que deva me pronunciar a respeito da segunda parte da decisão.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro: Eu adiro ao ponto de vista de V. Ex^a, Sr. Presidente.

Dr. Leônidas Paim Caminha: Eu acho que não.

Dr. Mário Eulino de Mendonça: Igualmente. Quero ressaltar ainda o seguinte, acompanhando V. Ex^a: Quando é formulado pedido de registro de diretórios de partidos políticos a este Tribunal, nós nos louvamos nas afirmativas que são feitas na ata. E essas afirmativas, pela documentação que consta aqui, são falsas com relação à filiação do candidato. Consequentemente, acho que efetivamente ele incide nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

Des. Paulo Beck Machado (Presidente): Em desempatando, estou com o eminente Relator, ordenando a remessa das peças do processo, por si indicadas, ao Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Drs. Leivas e Caminha, que determinavam o registro da candidatura de Juraci Dall'Agnol para o cargo de Prefeito do Município de São Valentim, pela sublegenda 3 da ARENA. Pelo voto de desempate do Presidente, ordenaram a extração de certidão em que constem os documentos de fls. 4, 8 a 9 e 18 a 19, para ser, com cópia do acórdão, remetida ao Dr. Procurador Regional, porquanto, em tese, apresenta-se o delito antevisto no art. 350 do Código Eleitoral. Vencidos, nessa parte, os Doutores Ryff, Caminha e Pilla Ribeiro. Tudo nos termos das notas taquigráficas incluídas.

Recurso nº 3.742, no TSE.

Acórdão nº 5.086, publicado no B.E. nº 255.

PROCESSO N.º 728

Recurso contra decisão que negou registro aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA, em Antônio Prado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o Dr. Procurador Regional e neste integradas as notas taquigráficas anexas, acolher, por maioria de votos, a preliminar de ilegitimidade do impugnante, determinando a devolução dos autos, com urgência, ao Juízo de origem, para que o Magistrado se pronuncie sobre o pedido dos registros, vencidos o Desembargador Relator e o Dr. Antero Ryff Leivas, e designado para lavrar o acórdão o Dr. José Sperb Sanseverino.

Produziram sustentação oral os Bacharéis Deoclécio Galimberti pela Aliança Renovadora Nacional, e Paulo Walter pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Des. Paulo Boeckel Velloso (Relator do feito) e os Drs. Antero Ryff Leivas, Leonidas Paim Caminha, Elmo Pilla Ribeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 6 de outubro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Relator: Des. Paulo B. Velloso.

(Feito o pregão, responderam presente)

Des. Paulo B. Velloso — Sr. Presidente: Alcibiades A. Zolet, falando pelo Diretório Municipal do MDB do Município de Antônio Prado, dizendo-se na condição de Vereador e Membro do mesmo Partido, impugnou a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional daquele município, em data de 6 de setembro último, sob os seguintes fundamentos: (leu).

Juntou certidão da cópia autêntica da ata mencionada, obtida no cartório da 6ª zona, assim como relação dos componentes do diretório.

O Diretório Municipal, por seu Presidente, contestou a impugnação, dizendo o cidadão Alcibiades A. Zolet não tem qualidade para impugnar o registro pretendido. Ele não é presidente do diretório municipal de Antônio Prado, não é candidato, não é membro do Ministério Público; é simplesmente membro do diretório, e nem mesmo vereador é. (leu).

O Magistrado abriu prazo para o Ministério Público apresentar alegações, o que não foi possível a intimação de vez que ele não reside na cidade de Antônio Prado.

Os Partidos falaram.

A fls. 21 o Diretório Municipal do MDB de Antônio Prado juntou cópia da ata da reunião daquela agremiação partidária, datada de 14-9-72, por via da qual foi ratificada a impugnação oferecida

pelo Diretório Municipal, através de seu membro Alcibiades A. Zolet: (leu)

O Diretório Municipal da ARENA faz também suas alegações finais colocando ainda em dúvida a capacidade do impugnante para fazer a impugnação: (leu)

Vieram mais certidões para os autos, sendo que a de fls. 29, datada de 12 de setembro do corrente ano, apresenta o impugnante como candidato cujo registro foi naquela data deferido pelo MDB.

O Magistrado proferiu decisão do seguinte teor: (leu)

A decisão foi publicada em 16 de setembro e no dia 19 a ARENA manifestou o presente recurso, no qual historia os fatos que já foram resumidos e sustenta a matéria da contestação e de suas razões ulteriormente apresentadas. (leu)

O recurso foi respondido pelo mesmo Sr. Alcibiades A. Zolet, candidato a Câmara Municipal de Antônio Prado pelo MDB, pedindo a manutenção da sentença recorrida.

O MM. Juiz determinou a remessa dos autos a esta instância.

Neste tempo, o impugnante constituiu procurador.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional junto à Justiça Eleitoral ofereceu fundamentado parecer que, por certo, terá oportunidade de ler.

E' o relatório, Sr. Presidente.

A seguir usaram a palavra os Srs. Representantes das partes.

* * *

Des. Paulo Beck Machado (Presidente) — Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Oswaldo Flávio Degrazia: Egrégio Tribunal. E' o seguinte o meu parecer: (leu)

Des. Paulo Beck Machado (Presidente): Com a palavra o eminente Relator para o voto.

Des. Paulo B. Velloso — Sr. Presidente: Alonguei o relatório a fim de torná-lo suficientemente minucioso, para possibilitar uma breve apreciação da matéria controvertida, por ocasião do voto.

A preliminar, que está em apreciação, diz respeito à legitimidade ou não do impugnante para vir a Juízo na condição de candidato. Sustenta o partido recorrido que Alcibiades Zolet não era candidato desde que o registro de sua candidatura a vereador pelo MDB ocorreu em data posterior àquela da apresentação da impugnação. A impugnação data de 6 de setembro e o seu registro ocorreu apenas no dia 12 daquele mês.

Também não representava ele o diretório municipal, de vez que era apenas membro do mesmo. E o Diretório, obviamente, é representado pelo seu Presidente, a despeito da ratificação manifestada a fls., por parte do Diretório, e que mencionei no relatório, datada de 14 de setembro.

O dispositivo que deve ser examinado é o do art. 39 da Resolução 9.224, de 23 de junho passado, do seguinte teor: "Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato".

Então a pergunta é a seguinte: a condição de candidato nasce — como sustenta a sentença — quando por ocasião de sua escolha na convenção, ou nasce tão somente em função da decisão do Juiz, determinando o seu registro, isto é, após a apreciação da satisfação dos requisitos formais que a lei exige para que alguém possa concorrer nessa condição?

Eu li e ouvi com atenção o douto parecer do ilustrado Dr. Procurador e que é no sentido do aco-

lhimento da preliminar, que foi rejeitada pela sentença.

E, data venia, eu rejeito a preliminar. Acho que a interpretação do douto parecer levaria a uma situação de impossibilidade de ser arguida uma impugnação por qualquer candidato que fosse, porque se a lei prevê o prazo de 5 dias a partir da fixação de edital para que seja promovida a impugnação, é evidente que este prazo está correndo, tanto em relação a um Partido como ao outro, no geral dos casos. Porque tão logo feita a convenção, ambos os Partidos se apressam em apresentar em Juízo a relação de seus candidatos a fim de que seja expedido o edital correspondente. Então, nenhum candidato de qualquer Partido poderia impugnar qualquer candidato, ou a convenção mesma do Partido adverso, porque estaria correndo um prazo, e depois deste prazo ter decorrido evidentemente também teria decorrido a possibilidade legal da impugnação. E mais: a palavra candidato estaria sem sentido, no vazio, para deixar apenas aos diretórios dos Partidos e ao Ministério Público a oportunidade de promover semelhante impugnação.

E' certo que o candidato a candidato jamais teria qualidade para postular coisa alguma. Mas este não era um candidato a candidato. Era um candidato já escolhido por uma convenção.

Então, sustenta o ilustrado Procurador, se o registro fosse denegado? E' evidente, cairia esta impugnação. Mas não foi denegado.

Então cumpre examinar a natureza da sentença. Será ela consultiva? Creio que não. E' sentença meramente declaratória e declara que esta pessoa satisfaz tais requisitos e determina o registro.

Mas a condição de candidato já nasceu — como acentuou com acerto a sentença recorrida — na própria convenção.

Dai porque, Sr. Presidente, eu rejeito a preliminar.

Dr. José Sperb Sanseverino — Data venia do voto brilhante emitido pelo eminente Relator, eu acolho a preliminar.

Candidato é quem satisfaz todas as exigências da lei para disputar uma eleição. Um cidadão que teve o seu nome simplesmente aprovado pela Convenção não reúne ainda senão apenas um dos pressupostos — condição para reunir votos numa eleição.

Ao demais, o argumento de que se impediria a qualquer candidato impugnar um registro de candidato de outro Partido, parece, a meu ver, não procedente, tendo em vista que a Convenção não se realizava, necessariamente, no mesmo dia.

O art. 1º da Resolução nº 9.224 diz que os partidos políticos, através de convenções realizadas, no máximo, até 27 de agosto... Ora, bem poderia um partido ter realizado a sua convenção em data bem anterior, para que os elementos por ele escolhidos para concorrerem à Convenção tivessem já seus nomes registrados e, conseqüentemente, satisfizessem a condição legal para poder, numa eventualidade, impugnar candidatura oriunda de uma convenção do partido *ex adverso*.

Dr. Antero Ryff Leivas — Sr. Presidente: Eu rejeito a preliminar pelos fundamentos expostos pelo eminente Des. Relator. Afigura-se-me não haver dúvida de que a sentença que defere o registro do candidato é meramente declaratória e a candidatura, portanto, nasce da escolha feita na convenção partidária.

Dr. Leônidas Paim Caminha: Data venia do eminente Relator, acolho a preliminar, com os fundamentos expendidos pelo Dr. Sanseverino.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro — Sr. Presidente: Com a devida venia do eminente Relator, parece-me que o impugnante, ao tempo em que produziu a sua impugnação, não tinha ainda condição de candidato.

Esta só lhe nasce, como só nasceu, ao contrário do que decidiu o Juiz, através do registro como candidato. Até então, ele tem uma expectativa de ser candidato.

Como bem ressaltou o Dr. Sanseverino, essa condição não nasce simplesmente na convenção, por isso que está condicionada à implementação de outras condições que serão verificadas pelo Juiz. Assim sendo, parece despicenda a indagação da natureza da sentença do juiz que defere o registro ou não.

Acompanho o Dr. Sanseverino.

Dr. Mário Eulino de Mendonça: Data venia, também, do voto do eminente Relator, eu acolho a preliminar. Entendo, como o eminente Dr. Sanseverino, que o recorrente não tinha ainda legitimidade para impetrar o recurso. Além disso, também, como foi salientado pelo Dr. Sanseverino, de acordo com o art. 39, da Resolução nº 9.224, poderiam recorrer do registro o presidente do partido e o representante do Ministério Público.

Des. Paulo B. Velloso: Mantenho o meu voto.

Devolvo ao juiz os autos para que Sua Ex^a verifique a regularidade da Convenção e examine os pedidos de registro caso a caso.

Des. Paulo Beck Machado (Presidente) — Decisão: Acolheram a preliminar de ilegitimidade do impugnante, contra os votos do Desembargador Relator e do Dr. Ryff Leivas, determinando a devolução dos autos ao Juiz de origem, com urgência, para que, de imediato, o Magistrado se pronuncie sobre o pedido dos registros, nos termos das notas taquigráficas inclusas. Produziram sustentação oral os bacharéis Deoclécio Galimberti, pela Aliança Renovadora Nacional, e Paulo Welter, pelo Movimento Democrático Brasileiro, tendo, em seguida, emitido parecer o Exm^o Sr. Dr. Procurador Regional. Designado para lavrar o acórdão o Dr. José Sperr Sanseverino, primeiro voto vencedor.

Recurso nº 3.743, no TSE.

Acórdão nº 5.087, publicado no B.E. nº 255

SÃO PAULO

ACÓRDÃO N.º 65.047

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.580, da classe segunda, recurso em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional de Dracena e recorridos Oswaldo Paulino dos Santos e outro, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em rejeitar, contra o voto do Sr. Juiz Relator, as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, para cassar o registro da sublegenda, vencido o Sr. Juiz Galvão Coelho, cujo voto negava provimento ao recurso.

Duas chapas foram apresentadas na Convenção da Aliança Renovadora Nacional de Dracena para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Do resultado final apurou-se que uma das chapas logrou 25 sufrágios e a outra 6, do total de 31 votos válidos. Assim, entendendo que a chapa minoritária não obtivera pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, a Mesa denegou a sublegenda.

Ante tal pronunciamento, os candidatos prejudicados, com apolo de mais três companheiros, dirigiram-se diretamente ao MM. Juiz, que acolheu o pedido, mandando fossem os requerentes registrados como candidatos a Prefeito e Vice, sob o fundamento de que o percentual de 6,2 preenchia os 20% necessários à instituição da sublegenda.

Dessa decisão, tempestivamente, recorreu a Aliança Renovadora Nacional de Dracena (fls. 37),

arguindo, "ab initio", ilegitimidade ativa dos solicitantes do registro, porquanto o pedido de registro das candidaturas em questão não podia, sequer, ser processado, por ter sido requerido contra expressa disposição de lei e por quem não possuía qualidade para formulá-lo, de vez que tal prerrogativa cabe tão-só ao Presidente do Diretório Municipal, consoante dispõe o art. 33 da Resolução nº 9.224, do E. Tribunal Superior Eleitoral, confirmando o artigo 8º da Lei nº 5.443.

No mérito, com base no que consta da ata da Convenção, sustenta, em síntese, que tendo a primeira chapa obtido 25 votos e a segunda 6, com o percentual, respectivamente, de 80,65% e 19,35%, chegar-se-ia, se admitido o arredondamento acolhido, ao absurdo de aceitar que o total dos votos apurados corresponde não a 100%, mas a 101% do comparecimento dos convencionais.

Os recorridos apresentaram contra-razões, enriquecidas por parecer do Dr. Tito Costa, pleiteando a confirmação da sentença recorrida.

O Magistrado sustentou seu pronunciamento anterior, subindo os autos a este E. Tribunal, onde a douta Procuradoria Regional, em substancial parecer, manifesta-se pelo provimento do recurso, para o fim de que se anule a sentença.

Isto posto, dá-se provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, que, sem embargo das respeitáveis considerações alinhadas por seu ilustre prolator, mandou registrar uma chapa que não atingiu o percentual mínimo de 20% exigido por lei.

Ora, como consta da ata da Convenção, dos 100% dos votos válidos, a primeira chapa obteve 80,65% e a segunda 19,35%, percentuais esses correspondentes, respectivamente, a 25 e 6 votos, do total de 31 sufrágios.

Assim, por mais sugestiva que possa ser a argumentação da r. sentença, não se vislumbra como, dado o critério matemático estabelecido na lei, deva-se admitir que o percentual de 19,35% corresponda ao "quorum" mínimo de 20%.

As convenções partidárias, ao inverso do que o entendeu o douto magistrado, não se aplica o artigo 106 do Código Eleitoral, como bem o demonstrou o ilustre patrono do recorrente.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Lei número 5.453, como se verifica na Resolução nº 9.224, embora consagre o princípio do fortalecimento das maiorias, do que é exemplo o disposto no § 4º do art. 27, não deixa de assegurar, por outro lado, a representação das minorias. Mas, para que estas sejam reconhecidas como tais, impõe-se, sem artificios que redundam em tornar a soma das partes superior ao todo, que atinjam pelo menos 20% (e não fração menor) dos votos dos convencionais presentes.

São Paulo, 20 de setembro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Costa Mendes, Relator.

Presente: Alberto Muylaert, Proc. Reg.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia do Exm^o Sr. Relator, meu voto confirma a sentença.

Não procedem as preliminares argüidas. A primeira, em que se alega que o pedido de registro de candidato deve ser feito pelo Presidente do Diretório Municipal, de acordo com o disposto no art. 33 da Resolução nº 9.224 e art. 8º da Lei nº 5.453, se erigido em princípio rígido e se seguido ao pé da letra, traria como consequência inevitável o fato de o registro de uma sublegenda, por exemplo, ficar ao exclusivo arbitrio do Presidente do Diretório. Bastaria que o Presidente não tivesse interesse no registro para que este não se fizesse. E se se vedasse aos prejudicados recorrer à Justiça, não lhes restaria senão se conformar com o esbulho, e à própria Justiça a ele assistir, impassível.

O argumento usado da tribuna pelo nobre advogado do recorrente, e constante de memorial que me foi enviado, de que, conforme jurisprudência deste Tribunal, não existe "previsão legal para qualquer tipo de oposição, seja através de impugnação ou de recurso, às deliberações tomadas nas convenções partidárias" e que "só no processo de registro de candidatos, ao ensejo que a lei abre para impugnações, é que podem ser alegados vícios ou irregularidades que maculem as escolhas feitas e, por conseguinte, impeçam os registros pleiteados", com a devida licença, não colhe. Essa é, realmente, a orientação pacífica deste Tribunal. Eu próprio fui relator de processo em que se esposou essa tese. Mas acontece que, no caso, não se trata de tentativa de anulação de convenção. O que o recorrido requereu foi coisa totalmente diferente: foi o registro de sublegenda. Trata-se de verdadeiro processo de registro e que, portanto, poderia e deveria ser decidido pelo MM. Juiz, nessa própria oportunidade, como realmente o foi.

Quanto ao mérito, não obstante o esforço do ilustre patrono do recorrido e do brilho de suas razões, entendo que a decisão recorrida está certa.

O art. 4º da Lei das Sublegendas (Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968), dispõe que serão considerados candidatos do partido em sublegenda os três mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% dos votos dos convencionais. Mas não se previu o problema das frações. A lei é omissa nesse ponto. Assim, cabe ao Juiz ater-se àquelas regras dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, isto é, decidir de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito, e atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

O recorrido, na convenção do partido, obteve seis votos, em um total de trinta e um. Aritmeticamente, deveria obter 6,2 para atingir o mínimo legal. Mas como, obviamente, não é possível o fracionamento de um voto, criou-se um impasse. Portanto, não há outra solução senão desprezar-se a fração. Então duas alternativas se oferecem: a primeira seria considerar-se que, com seis votos, estaria satisfeito o mínimo legal de 20%, objetando-se, contudo, que seis perfazem apenas 19,35% de 31. A segunda alternativa consistiria em se considerar satisfeita a exigência desde que obtidos sete votos. Mas, nesse caso, estar-se-ia exigindo 22,58%, acima, portanto, do que a própria lei estipula.

Diante desse dilema, não resta senão apelar, primeiramente, para a analogia. E o que vemos é que o art. 106 do Código Eleitoral determina que a fração deve ser desprezada se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior. É verdade que essa regra está inscrita no capítulo que trata da representação proporcional e vale para determinação do quociente eleitoral. Mas, contrariando mais uma vez o que disse na tribuna o nobre patrono do recorrente, e com a devida licença, não vejo motivo para que não se possa aplicar essa regra à hipótese em foco, tão-somente porque a quantidade de votos é menor em um caso que no outro. Não há razão nenhuma para que não se possa invocar esse princípio para uma solução equitativa da questão.

Para a aplicação analógica, é necessário que se trate de caso não previsto, mas que tenha semelhança com o que se tenta solucionar. Evidentemente, basta que se verifique a semelhança, não se podendo exigir a identidade, pois, se assim fosse, a questão estaria previamente resolvida, sem necessidade do recurso à analogia. Eº o que doutrinam os mestres (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", pág. 222; Alípio Silveira, "Hermenêutica no Direito Brasileiro", vol. I, página 295).

Por outro lado, é fora de dúvida que se estaria atendendo melhor ao bem comum e às finalidades sociais da lei se, ao invés de subtrair ao eleitorado a apreciação de determinados candidatos e sua conseqüente manifestação, fosse-lhe ampliado o campo

de escolha, propiciando-se-lhe maior possibilidade para eleger seus governantes, de acordo com a tendência de cada um.

Por essas razões, meu voto nega provimento ao recurso e mantém a sentença. — *Galvão Coelho*.

Recurso nº 3.724, no TSE.

Acórdão nº 5.095, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO Nº 65.054

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.596, da classe segunda, recurso em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorridos João Gobbo e Lázaro de Oliveira, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contra o voto do Relator, em conhecer do recurso, entendendo que a causa da inelegibilidade, ainda que superveniente à decisão que defere o registro, pode ser conhecida pelo Tribunal em grau de recurso.

No mérito, dão provimento ao recurso.

Os recorridos, candidatos pela sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional a Prefeito e Vereador do Município de Itirapina, respondem ação penal por crimes eleitorais contra a fé pública, já recebida a denúncia pelo Juiz Eleitoral competente, assim inelegíveis, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, para qualquer cargo eletivo.

Correspondem, efetivamente, os crimes eleitorais previstos nos arts. 349, 350 e 353 do Código Eleitoral aos dos arts. 298, 299 e 304 do Código Penal, inseridos entre os delitos contra a fé pública. A única diferença, substancialmente, está na finalidade da falsificação, ou de seu uso. Se o "falsum" objetivava fins eleitorais, haveria delito eleitoral. A fé pública, em conformidade com Pessina, é a expressão da certeza jurídica, é a confiança geral na verdade de certos atos, símbolos ou forma a que a lei atribui valor jurídico ("apud" Nelson Hungria, "Comentários ao Código Penal", vol. IX, Ed. 1958, pág. 185). Se a falsidade é feita ou utilizada para fins eleitorais, sejam quais forem, está evidente que a fé pública é o bem jurídico lesado.

Nesse sentido, como bem acentua o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: "Incorrer na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública ("Boletim Eleitoral", nº 232, pág. 321; Acórdão nº 4.702, relator o Ministro Armando Rolemberg).

Provido o recurso e reconhecida a inelegibilidade do candidato a Prefeito pela sublegenda "2", fica sobrestado o registro do candidato a Vice-prefeito, de vez que o registro de candidatos a Prefeito e Vice-prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 91; Resolução número 9.208, art. 31 e parágrafo único), até que se substitua o candidato inelegível, em consonância com o art. 19 da Lei Complementar nº 5 e artigos 54 e seguintes da Resolução nº 9.208.

São Paulo, 25 de setembro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Carlos Ortiz*, Relator.

Presente: *Alberto Muylaert*, Proc. Reg.

Declaração de Voto do Juiz Costa Mendes Vencedor na Preliminar

Não conhecer, "data venia", implicaria em manter-se uma diretriz processual não vigente na Justiça Eleitoral, onde, em casos desta natureza, tratando-se de processos administrativos, o conhecimento da matéria é devolvido ao Tribunal "ad quem". E, cuidando-se de inelegibilidade, como se

infe do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 5, ela não só pode, mas deve, ser declarada "ex officio". Se assim não fosse, no caso concreto, chegar-se-ia à possível hipótese de ser o candidato registrado, disputar a eleição e, após eleito, ver-se impedido de receber o respectivo diploma, ou mesmo tê-lo cassado posteriormente.

Assim, como a generalidade dos tos praticados na Justiça Eleitoral objetiva a apreciação de situações que devem produzir efeitos futuros, não vislumbro como, "data venia", deixe-se de conhecer agora de um impedimento que, por ser de cunho constitucional, terá que necessariamente, e com todas as suas conseqüências já evidentes, ser impreterivelmente declarado de ofício, ou mediante convocação de terceiros.

Meu voto, por isso, conhece do recurso.

Declaração de Voto Vencido

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Itapirapua requereu o registro de duas sublegendas, com candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Na sublegenda nº 2 figuraram como candidatos a Prefeito e vereador, respectivamente, Joao Gobbo e Lazaro de Oliveira.

Publicados os editais, não houve impugnação. Falando nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral observou que os dois mencionados candidatos estavam indicados em inquerito policial, em tramite na Comarca, visando apurar crimes eleitorais contra a fé pública. Lembrou que a aceitação da denuncia contra esses candidatos viria a constituir causa de inelegibilidade (lis. 90-99).

O Juiz Eleitoral deferiu, a final, o pedido, determinando o registro, por decisão datada de 13 de setembro (lis. 100). No dia seguinte, o representante do Ministério Público Eleitoral interpus recurso contra o requerimento do registro daqueles dois candidatos, de vez que, naquela mesma data, isto é, em 14 de setembro, fora recebida denuncia contra ambos, entre outros, dando-os como incurso, assim no art. 347, como nos arts. 349, 350 e 353 do Código Eleitoral. Assim, porque respondem a processo-crime por infrações a fé pública, diz o recorrente, ambos os denunciados são inelegíveis, em conformidade com o art. 1º, inciso I, alinea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

O recurso foi bem processado, tendo os dois candidatos contra-arrazoado. Sustentam, preliminarmente, que, não tendo navido impugnação e porque se trata de causa de inelegibilidade posterior à decisão recorrida, o recurso estaria prejudicado pela ocorrência de preclusão. No mérito, alegam que o delito do art. 347 do Código Eleitoral teria sido praticado por terceira pessoa e que, de qualquer modo, os delitos dos arts. 349, 350 e 353 do mesmo diploma não constituem crimes contra a fé pública em sentido especial e para os fins da inelegibilidade.

Nesta Instância, o Procurador da Justiça opina pelo conhecimento do apelo. Lembra o entendimento remansoso deste Tribunal e da Corte Superior, no sentido de que a inexistência de impugnação não obsta recurso da decisão sobre registro de candidatos, mormente quando se trate de matéria de inelegibilidade, que pode até ser apreciada de ofício, independentemente de impugnação. E frisa que não houve preclusão, pois que a inelegibilidade de candidato pode até constituir motivo de recurso contra a expedição de diplomas, não precluindo se não for anterior ao registro e desde então já conhecida. No mérito, é pelo provimento, de vez que caracterizada a inelegibilidade e porque invocável, mesmo em graue de recurso, antes que transitasse em julgado o registro dos candidatos.

Assim relatados, não se conhece do recurso.

É evidente que, em conformidade com a remansosa orientação desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de impugnação, pré-exis-

tente a causa de inelegibilidade, não obsta ao Juiz, ou ao Tribunal, nos limites de sua competência e jurisdição, o seu reconhecimento "ex-officio" e nem impede a aqueles que poderiam impugnar (art. 5º da Lei Complementar nº 5) a interposição de recurso contra a decisão que deferiu o registro. Nesse sentido é o magistério de Antônio Tito Costa ("Recursos em Matéria Eleitoral", Ed. 1968, pág. 58), ao qual se reporta o recorrente.

Não seria, pois, com fundamento na preclusão, inexistente na espécie, que se poderia não conhecer do recurso, ou julgá-lo prejudicado.

Por razão diversa, o recurso não é conhecido.

Dispõe o art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 5, que "a arguição de inelegibilidade será feita perante os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador". Assim, no caso "sub-judice", qualquer arguição de inelegibilidade contra os recorridos haveria de ser formulada perante o Juizo Eleitoral da 245ª Zona, Rio Claro, único competente, originariamente, para apreciá-la. E o Juizo mencionado, inclusive, conhecendo de causa de inelegibilidade, poderia reconhecê-la de ofício, ou, se não o fizesse, proclamá-la o Tribunal, se a causa somente viesse a ser noticiada na fase recursal. Não estaria, na última hipótese, o Tribunal julgando, originariamente, causa de inelegibilidade de Prefeito ou Vereador, o que lhe seria defeso. A Corte estaria, simplesmente, ao reconhecer que determinados candidatos a pleito municipal eram inelegíveis, reformando a decisão da instância inferior que dera tais candidatos como elegíveis, ao deferir-lhes o registro, quicá por desconhecer, seu prolator, a causa de inelegibilidade já existente.

Não é essa, porém, a hipótese destes autos. Aqui, a arguida causa de inelegibilidade, isto é, o recebimento de denuncia contra os dois candidatos, como incurso em crimes contra a fé pública, em matéria eleitoral (arts. 349, 350 e 353 do Código Eleitoral), é posterior à sentença recorrida, que data de 13 de setembro, enquanto que o recebimento da denuncia data de 14 de setembro.

Assim, ao deferir o registro dos dois candidatos, o Juiz procedeu com acerto, eis que a simples existência de inquérito policial contra ambos, como noticiara o representante do Ministério Público Eleitoral, na fase impugnatória, não poderia ser considerada causa de inelegibilidade.

No recurso, ainda que em matéria eleitoral, devolve-se à apreciação da instância superior aquilo que foi decidido pelo julgador de primeira instância. São aceitáveis na fase recursal, sim, arguições de matérias novas, ou de novos fatos, que possam influir na apreciação do objeto do litigio. Mas não se pode, pela via recursal, oferecer deduções novas, simplesmente inexistentes ao tempo da decisão recorrida. Cabe bem aqui o magistério de Pontes de Miranda, calçado nas "Comentaria" (III, 207) de Manuel Gonçalves da Silva: "O tribunal de apelação não pode conhecer do que se deduziu, de novo, no juízo da apelação, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a sua jurisdição é restrita à dedução feita" ("Comentários ao Código de Processo Civil" vol. XI, Ed. 1960, pág. 163).

Se, por conseguinte, o Tribunal conhecesse do presente recurso, inegavelmente, estaria suprimindo uma instância, de vez que lhe foi dirigida, diretamente, pela via recursal, arguição de inelegibilidade que ao Juizo Eleitoral competiria, originariamente, apreciar e julgar.

É de se ponderar que o procedimento recursal, em se tratando de matéria de inelegibilidade, foge, em vários pontos, do normal estabelecido pelos artigos 265 e seguintes do Código Eleitoral. Neste, o Juiz "a quo" sempre poderá sustentar ou reformar a decisão recorrida (art. 265, §§ 6º e 7º). Naquela, porém, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, imediatamente

(art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 5). Isto é, o Juiz não poderá, em matéria de inelegibilidade, reapreciar o litígio, ou conhecer de novas deduções, para sustentar ou reformar a decisão recorrida, em fase recursal.

Assim, em última análise, qualquer arguição de causa de inelegibilidade posterior ao deferimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador, não poderá ser feita em recurso contra o registro, cabendo ao interessado aguardar a ocasião oportuna para apresentá-la, ou seja, se vencedor do pleito o candidato inelegível, pelo recurso contra a expedição do diploma (art. 262, nº I, do Código Eleitoral).

É, em suma, por via do recurso contra a diplomação, que se torna pertinente a apreciação, pelo Tribunal "ad quem", das inelegibilidades supervenientes ao registro do candidato. Nesse sentido, a lição de Antônio Tito Costa (Obra citada, págs. 58 e 79). Se o fizesse por via de recurso contra o registro, estaria, definitivamente, conhecendo, originariamente, dedução nova, afrontando a disposição jurisdicional do art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 5. — *Carlos Ortiz*.

Recurso nº 3.725 no TSE.

Acórdão nº 5.063, publicado no B.E. nº 255

ACÓRDÃO N.º 65.055

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.597, da classe segunda, recurso em que é recorrente Gino Dártora e recorrida a Aliança Renovadora Nacional de Caieiras (192ª Zona Eleitoral, Franco da Rocha), Acordam, sem divergência de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 25 de setembro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Carmo Pinto*, Relator.

Presente: *Alberto Muijlaert*, Proc. Reg.

VOTO

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Caieiras impugnou o registro para o cargo de Prefeito de candidato Gino Dártora sob os fundamentos: a) de haver, no período imediatamente anterior, sido eleito (em 15 de novembro de 1968) para o referido cargo, que exerceu de 1º de fevereiro de 1969 a 16 de outubro daquele ano, quando o seu mandato foi declarado extinto pela Câmara Municipal por falta de desincompatibilização, para o exercício do cargo; b) de haver sido destituído do cargo, por declarado extinto o seu mandato pela mencionada Câmara.

O MM. Juiz, em bem lançada sentença, repeliu a impugnação calcada na perda, de mandato, decretada pela edilidade, por não equiparável à decretada por Assembléia Legislativa, restritamente prevista na Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso I, alínea "b"). E acolheu a de haver o registrando exercido igual mandato no período imediatamente anterior à eleição.

Inconformado, recorreu tempestivamente o interessado. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da Sentença.

A impugnação ao registro calcada na extinção do mandato do recorrente foi bem repelida. No dispositivo invocado, a lei declara inelegíveis os "destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas" (Lei Complementar nº 5 de 1970, art. 1º, inciso I, alínea "b", "in fine"). Nessa hipótese não se enquadra o ato do Presidente

de Câmara Municipal que, como na espécie, considerou extinto o mandato do registrando.

E bem acolhida foi a outra impugnação. Dispõe a Lei de Inelegibilidades que "não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território" (Lei Complementar nº 5-70, art. 2º).

Período aí significa o lapso de tempo correspondente ao mandato antecedente normal. Não compreende também o da investidura, eletiva ou não, que nele se insira e que não configura período autônomo, mas parte daquele.

Evidencia-o a Lei Orgânica dos Municípios, ao dizer que a eleição para a vaga ocorrida nos dois primeiros anos do mandato é para "completar o período" (art. 36).

Outrossim, na área estadual. Declarado vago o cargo de Governador, à falta de posse do titular, nova eleição se fará "para o restante do período" (Constituição Estadual, art. 30).

Da mesma forma quando, nos três primeiros anos do mandato de Governador ou Vice-Governador, nova eleição, à falta de um ou de outro, deva ter lugar, a qual se fará "para o restante do período" (Constituição Estadual, art. 28, § 2º).

Ainda, na eleição por vaga dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, "os eleitos completarão os períodos de seus antecessores" (Emenda Constitucional nº 1-1969, art. 79).

Presente, pois, sempre a idéia de que o período de mandato para efeito de inelegibilidade é uno. Em havendo dentro dele substituição, mesmo eletiva, por vaga, do titular, mantém-se a continuidade e unidade do período, que não se quebra ou secciona.

A Constituição Federal, aliás, ao deferir à lei complementar o estabelecimento dos casos de inelegibilidade, mandou observar, entre outras, a norma da "irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior" (Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 151, parágrafo único, alínea a).

As expressões "por qualquer tempo no período imediatamente anterior", já inscritas na Constituição de 1967, levou Pontes de Miranda a comentar que para a inelegibilidade basta "tenha alguém exercido, no período em que se procede à eleição, ou imediatamente anterior àquele para que se faz ela, por um instante, o cargo..." (Comentários à Constituição de 1967, tomo IV, pág. 589).

Se o registrando Gino Dártora, eleito Prefeito de Caieiras em 15 de novembro de 1968, exerceu esse cargo de 1º de fevereiro de 1969 a 16 de outubro do mesmo ano, tornou-se, *ipso facto*, irreelegível para o período de mandato subsequente.

Irrelevante, embora, o outro fundamento da impugnação, o registro do recorrente era de ser, como foi, por este fundamento, indeferido.

Merece, efetivamente, subsistir o decisório recorrido. — *Carmo Pinto*.

Recurso nº 3.750, no TSE.

Acórdão nº 5.097, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 65.085

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.582, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional de Santa Rita do Passa Quatro e são recorridos José Colussi Filho e Wilson Zorzi, acordam, por maioria

de votos, vencido o Juiz Galvão Coelho, em dar provimento ao apelo, para cassar o registro dos candidatos ora recorridos.

José Colussi Filho e Wilson Zorzi requereram ao MM. Juiz Eleitoral da 116ª Zona, Santa Rita do Passa Quatro, em chapa única e indivisível, o registro de suas candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, instruindo o pedido com os documentos de fls. 3-18.

Alegaram que, em resumo, obtiveram o número legal de votos na Convenção Municipal, mas o Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional indeferiu o pedido que ambos lhe dirigiram, no sentido de que ele providenciasse o registro de suas candidaturas na Justiça Eleitoral.

Determinada a publicação do edital para ciência dos interessados, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional impugnou o pedido, alegando, preliminarmente, que aos requerentes faltava legitimidade para requererem o registro e que ambos deveriam aguardar que o pedido fosse feito pelo Presidente do Diretório Municipal.

No mérito, alegou que reconhece que indeferiu o pedido porque os dois candidatos, com apenas cinco votos, não obtiveram 20% dos votos dos convencionais, para instituir sublegenda e que o art. 106 do Código Eleitoral tem aplicação tão-somente quando se trata de representação proporcional.

Os impugnados apresentaram contestação, sustentando, em resumo, que as preliminares são improcedentes, porque seus direitos são assegurados por leis especiais e pela Magna Carta e que não anteciparam tumultuariamente o registro, uma vez que o próprio impugnante já havia negado as providências necessárias nesse sentido.

Em relação ao mérito, sustentaram que o quociente aritmético "5,4" deve ser transformado em quociente eleitoral significativo, porque não se pode fracionar pessoas para obter-se frações de votos; que o art. 106 do Código Eleitoral soluciona o problema quando ocorre a fração de votos; que o que a lei exige é porcentagem de votos, e não taxas de porcentagem; que o grupo majoritário procurou alijar a minoria partidária; que o Vereador Jayme Nori compareceu à Convenção Municipal, forjando a votação e que o Presidente do Diretório Municipal tem agido com parcialidade, favorecendo o grupo majoritário.

Como não houve protesto pela produção de provas e nem havia diligências a serem executadas, foi encerrada a dilação probatória.

Abriu-se o prazo comum de dois dias para as partes oferecerem alegações.

Os impugnantes, o Presidente do Diretório Municipal e o Delegado Especial disseram, em resumo, que a contestação dos requerentes fez uma afirmação grave no tocante ao Vereador Jayme Nori, a qual não era verdadeira; que o primeiro, com a não instituição de sublegendas, vem propugnando pelos nomes dos candidatos da agremiação que dirige e que o jornal local, dirigido pelo requerente Wilson Zorzi, publicou notícia falsa ao anunciar que o registro dos requerentes havia sido deferido pela Justiça Eleitoral.

Em seguida, dissertaram sobre a participação de candidatos a cargos eletivos em um pleito, na forma da legislação vigente. E, finalmente, teceram considerações a respeito da votação obtida pelos requerentes na Convenção Municipal.

Os impugnados ratificaram os dizeres da contestação, colocando à disposição do Juiz Eleitoral a fita magnética em que se encontravam gravadas as palavras do Presidente do Diretório, quando ocupou os microfones da Rádio Francisco Alves, no dia 27 de agosto último.

Final, o MM. Juiz Eleitoral decidiu a controvérsia deferindo o pedido de registro das candidaturas de José Colussi Filho e Wilson Zorzi, res-

pectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, sob nº 2º.

Inconformado, o Diretório impugnante recorreu para este E. Tribunal, para obter a reforma da r. decisão, que entende injurídica.

Os impugnantes ofereceram contra-razões a folhas 69-71.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 74, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Diante da legislação vigente, não era lícito aos impugnados pleitearem o registro de suas candidaturas diretamente ao MM. Juiz, pois só o Presidente do Diretório poderia fazê-lo, na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 5.453, c/c o art. 33 da Resolução nº 9.224.

O sistema de proporcionalidade, previsto no artigo 106 do Código Eleitoral, não pode ser adotado, como o foi pelo MM. Juiz *a quo*, no caso destes autos. Isto porque, segundo dispositivo inserido no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.453-68, o princípio da proporcionalidade será observado tão-somente na eleição para composição das chapas às eleições proporcionais.

A r. sentença recorrida merece ser reformada. Em realidade, na convenção municipal do Partido, verificou-se que, para um total de 27 votos válidos, a legenda "1" obteve 22 votos e a legenda "2" apenas 5 votos.

Ora, a legenda "1" obteve 81,49% dos votos válidos e a legenda "2" somente 18,51%, correspondentes a 22 e 5 votos, respectivamente, do total de 27 sufrágios. Isto significa que, infelizmente, a legenda "2" não conseguiu o *quorum* mínimo de 20% para instituir-se como sublegenda. Além disso, como acentuado pelo ilustre Juiz Costa Mendes, no V. Acórdão nº 65.047, na soma das partes não é possível grandeza superior ao todo.

Estas as razões que determinam seja provido o presente recurso, para cassar o registro da sublegenda "2" da Aliança Renovadora Nacional de Santa Rita do Passa Quatro.

São Paulo, 28 de setembro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Luiz Magalhães, Relator. — Alberto Muylaert, Procurador Regional.

Recurso nº 3.749, no TSE.

Acórdão nº 5.073, publicado no B.E. nº 255.

ACÓRDÃO N.º 65.123

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.663, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro e recorrido João Monteiro de Barros Filho, acordam, sem divergência de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em dar provimento ao apelo, para, reconhecida a inelegibilidade do recorrido, cancelar o registro de sua candidatura.

Determinaram, ainda, fique sobrestado o registro do candidato a Vice-Prefeito de Barretos, pela Aliança Renovadora Nacional, até que se complete a chapa respectiva.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 5 de outubro de 1972. — Adriano Marrey, Presidente. — Carvalho Filho, Relator. — Presente: Alberto Muylaert, Procurador Regional.

VOTO

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Barretos impugnou o registro para o cargo de Prefeito do candidato João Monteiro de Barros Filho, requerido pela Aliança Renovadora Nacional, sob o fundamento de ser ele inelegível por isso que, exercendo a direção de empresa jornalística e de emissora de rádio, que prestam serviços à Prefeitura e à Câmara Municipal, mediante concorrência pública, não se afastou de seus cargos no prazo legal, com inobservância do art. 1º, inciso II, alínea *i*, combinado com o inciso IV, alínea *a*, do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O Dr. Juiz Eleitoral, embora admitindo que o candidato não se desincompatibilizou oportunamente, repeliu a impugnação por entender que a proibição legal não alcançava as empresas que o mesmo dirigia na cidade.

Inconformado, recorreu o impugnante e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento, para que se cancele o registro do candidato.

É o relatório.

Meu voto dá provimento ao recurso, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido, cancelar o registro de sua candidatura.

Este E. Tribunal, em aresto de que foi relator o eminente Juiz Galvão Coelho, firmou a exata interpretação do art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, ao decidir que o diretor de empresa privada que, entre seus fregueses, conta a Prefeitura Municipal, à qual fornece ou vende material, por força de contrato decorrente de concorrência pública, é inelegível para o cargo de Prefeito, se não se desincompatibilizar no prazo legal (Acórdão nº 64.828 — fls. 5).

Ora, na espécie, o recorrido é, por igual, diretor de empresa jornalística e de emissora de rádio que.

comprovadamente, prestam serviço à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos, mediante contrato resultante de concorrência pública, para publicação dos atos oficiais da Municipalidade e irradiação das sessões da edilidade.

Inegavelmente, portanto, o jornal e a emissora, das quais o candidato é diretor e representante, mantém contrato de prestação de serviço (modalidade prevista no dispositivo legal) por conta do Poder Público.

É quanto basta, pois, ao contrário do afirmado na respeitável decisão recorrida, o texto legal não se aplica apenas às empresas economicamente dependentes do Poder Público e nem exige sua vinculação integral à Administração Pública. A norma é genérica e exige a desincompatibilização de todo aquele que exerça função de direção em empresa privada que execute obras, forneça bens ou preste serviços por conta do Poder Público.

O recorrido está nesta situação e, como se verifica dos autos e foi reconhecido pelo magistrado, não se afastou, tempestivamente, de ambas as empresas no prazo legal, circunstância que acarreta sua inelegibilidade.

Os documentos, oferecidos (fls. 28, 29, 31-36) não são hábeis para comprovar o afastamento da direção de empresas comerciais e, aliás, o jornal continuou circulando sob a responsabilidade do candidato (fls. 10 e 45) e a emissora a comerciar, através dele, inclusive com terceiros (fs. 42).

Impõe-se, destarte, o provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, cujos fundamentos ficam expressamente adotados, sobrestado o registro de candidato a Vice-Prefeito até substituição do candidato inelegível. — *Carvalho Filho*.

Recurso nº 3.751, no TSE.

Acórdão nº 5.091, publicado no B.E. nº 255.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55.069

(São Paulo)

*Agravante: João Batista Buoro Júnior —
Agravado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.*

DESPACHO

Trata-se de matéria eleitoral. O despacho do ilustre Desembargador Pedro Barbosa Pereira, ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, negando seguimento ao apelo extremo, assim expõe a espécie:

"Indefiro o recurso extraordinário interposto por João Batista Buoro Júnior e outros, apresentado em 13 de março último, contra decisão proferida por este Tribunal, em Acórdão nº 63.560, de 22 de fevereiro anterior, transitada em julgado em 7 de março de 1972.

A decisão recorrida não contrariou qualquer dispositivo da Constituição Federal, nem negou vigência à lei federal — fundamento do recurso.

Ao contrário, fez o Acórdão nº 63.560 exata aplicação das Leis Federais ns. 5.682 e 5.695, de 21 de julho e 27 de agosto de 1971, quando decidiu pela não participação de um grupo de 1.287 eleitores, de Jaú, à Convenção Municipal ali realizada em 16 de janeiro deste ano, pela Aliança Renovadora Nacional.

É que os pedidos de *inscrição* dos referidos eleitores haviam sido apresentados no dia 16 de dezembro de 1971, quando as leis referidas somente autorizavam a participação na aludida Convenção dos eleitores *filia*dos ao Partido até dois meses antes de sua realização (art. 122, § 1º, da Lei nº 5.682, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697).

A filiação se processa de acordo com o artigo 65 e parágrafos da Lei nº 5.682, segundo-se à *inscrição* o processo para a *filiação*, só sendo legítimo o deferimento da *filiação* depois de decorridos três dias, sem impugnação (art. 65, § 1º).

Nessas condições, os referidos 1.287 eleitores, com os pedidos de inscrição apresentados em 16-12-71, no último dia do prazo fixado no art. 122, § 1º, da Lei nº 5.697, de modo algum poderiam concorrer à Convenção de 16 de janeiro p. passado, porque ainda não estavam filiados ao Partido dos recorrentes.

Foi isso que decidiu este Tribunal Regional Eleitoral, no Acórdão nº 63.560, atacado pelos recorrentes com o presente recurso extraordinário.

Não houve, pois, desobediência à lei federal ou à Constituição Federal.

Aliás, havia recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, item I, letra *a*, do Código Eleitoral) de que não valem os recorrentes." (fls. 38).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo arquivamento do agravo, assim fundamentado:

"Não merece a mínima censura o r. despacho agravado (fls. 38). Em se tratando de decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, cabível era o recurso ordinário para o TSE, na forma do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Não interposto o recurso próprio, no prazo previsto e dirigido à instância competente, no caso não há a menor viabilidade para a singular postulação formulada a fls. 45, em pretenderem os agravantes que o agravo sirva para fazer subir o extraordinário, mal interposto, ao Tribunal Superior Eleitoral, para dele conhecer como se ordinário fosse. Ainda que essa estranha postulação pudesse vencer, a suposição de erro grosseiro, em que incorreram os recorrentes, quer pela natureza dos recursos cotejados, quer na distinção das instâncias *ad quem*, obviamente não venceria o obstáculo do prazo de interposição, posto que o do recurso ordinário é apenas de três dias, e o extraordinário somente foi manifestado seis dias depois daquele vencimento (despacho de fls. 38)." (fls. 53-54).

Nada será preciso acrescentar ao despacho de indeferimento e ao parecer da Procuradoria-Geral da República, cujos termos adoto, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de setembro de 1972. — Ministro Bilac Pinto, Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 17

(São Paulo)

Reclamante: Sylvio José Venturolli — Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA — *Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e art. 119, I, a).*

Reclamação que se julga procedente, para assegurar-se a continuidade do mandato do reclamante, sem prejuízo da ação penal que contra ele for validamente intentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação.

Brasília — DF, 13 de setembro de 1972. — *Atômico Baleeiro*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Nos autos da Ação Penal nº 212, intentada pelo Ministério Público, na Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, contra Sylvio José Venturolli, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de novembro de 1971, proferiu a decisão de fls. 422, assim ementada:

"Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e artigo 119, I, *a*)."

Nos autos do Recurso de *Habeas Corpus* número 48.981, impetrado pelo mesmo Sylvio José Venturolli, ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, para o trancamento da ação penal acima referida, o Supremo Tribunal, na mesma data, prolatou a decisão de fls. 184, que tem esta ementa:

"*Habeas Corpus*. Deslocada para o S.T.F. a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido."

2. O relatório que fiz, na Ação Penal (fls. 415), resume os fatos:

"Em 17 de agosto de 1970, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Sylvio José Venturolli, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, como incurso nas sanções do art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67.

Por decisão de 20 de outubro do mesmo ano (fls. 377), o Juiz de Direito: *a*) rejeitou a denúncia no tocante aos três crimes do desvio de verbas (inciso III do artigo acima indicado) e ao crime de aplicação indevida de verbas públicas (inciso V); *b*) recebeu a denúncia quanto ao crime consistente em realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (inciso XI).

Não se conformando, o Ministério Público interpos o recurso previsto no art. 581, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o denunciado impetrou *habeas corpus*, visando ao trancamento da ação, por falta de justa causa.

A Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, em decisões proferidas a 13 de abril de 1971:

a) confirmou o despacho que recebera a denúncia em parte (fls. 397);

b) denegou o pedido de *habeas corpus*, por entender descabido, no vestibulo da ação penal, o exame aprofundado da matéria de fato.

Depois de publicado o acórdão da ação penal, o acusado — alegando haver sido eleito deputado federal e achar-se no exercício desse mandato, o que lhe confere o privilégio de foro previsto no art. 32, § 2º, da Constituição — requereu a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 400).

Nos autos do *habeas corpus* o paciente interpos, ao mesmo tempo, o recurso de fls. 63, que tomou o nº 48.981, e foi aqui distribuído ao Sr. Ministro Bilac Pinto.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

a) quanto à ação penal, pela devolução dos autos ao Juízo de origem, que é o competente para o processamento do feito, por se tratar de crime de responsabilidade, não previsto pelo art. 119, I, *a*, da Constituição (fls. 407);

b) quanto ao recurso de *habeas corpus*, por seu desprovimento, pelas razões constantes do acórdão recorrido (fls. 110).

Relatando o recurso de *habeas corpus*, na sessão de 27 de outubro, o eminente Relator lhe negou provimento, tendo sido adiado o julgamento em razão de pedido de vista que apresentel."

3. A fundamentação do julgado é a que consta do voto de fls. 417, *in verbis*:

"O direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder (Presidente da República e Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tri-

bunal Federal e Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado, Prefeitos Municipais).

Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

Trata-se, assim, de procedimento de natureza política, que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo.

Referindo-se ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, a Lei nº 1.079-50 estabeleceu que a denúncia, nos processos de *impeachment*, somente poderia ser recebida enquanto o denunciado não tivesse, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo (artigo 15). O princípio é extensivo aos Ministros do Supremo Tribunal (art. 42) e bem assim aos Governadores e Secretários de Estado (art. 76, parágrafo único). A norma aplicava-se igualmente aos Prefeitos, *ex vi* do disposto no art. 4º da Lei nº 3.528-59.

Em relação a estes últimos, o Decreto-lei nº 201-67 trouxe a inovação de suprimir o foro político reconhecido pela legislação anterior, ao determinar que, pela prática de crimes de responsabilidade, estão eles sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1º, *caput*).

Nestas condições, os Prefeitos perderam privilégio do foro, salvo quanto às chamadas infrações político-administrativas, sancionáveis com a cassação do mandato, por deliberação da Câmara de Vereadores (Decreto-lei nº 201, art. 4º). Seja ele acusado de crime comum ou de crime de responsabilidade, o Prefeito responderá a processo judicial e na jurisdição criminal ordinária.

Parece-me evidente, todavia, que a nova lei não repudiou o princípio de que o processo por crime de responsabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo. Se ele já não é Prefeito, não há como promover-lhe o impedimento para o exercício desse mandato. Além disso, seria injurídico que o princípio tivesse validade com referência aos Presidentes, Ministros, Governadores e Secretários, e só não a tivesse em relação aos governantes da escala municipal.

Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-Prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Cap. I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento

da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli."

4. O acórdão do *Habeas Corpus* (fls. 160) está fundamentado neste voto:

"No processo da Ação Penal nº 212, que acaba de ser julgada o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturolli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal. Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar sofrendo, da parte da Justiça Estadual de São Paulo. Entendo por isso, que o pedido está prejudicado e nesse sentido é o meu voto."

5. A decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, datada de 17 de novembro, foi publicada em 13 de dezembro de 1971. No mesmo dia, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso de Diplomação nº 307, deu-lhe provimento, para anular o diploma de deputado federal expedido a Sylvio José Venturolli, *ut acórdão* às fls. 64, cuja ementa diz:

"Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade.

— Na expressão — crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

— Ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n, não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

— Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral)."

6. Para perfeito esclarecimento da matéria, transcrevo o relatório feito no Tribunal Superior Eleitoral:

"Requerido pela Aliança Renovadora Nacional o registro da candidatura de Sylvio José Venturolli a deputado federal pelo Estado de São Paulo, o MDB impugnou-a arguindo estar o candidato incluído em inquéritos instaurados na Comarca de Araçatuba, impugnação que foi rejeitada sob o fundamento de que inexistindo denúncia recebida não se caracterizava a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra n.

Após ter transitado em julgado essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, por provocação de outros candidatos do mesmo partido, dirigiu-se ao Tribunal Regional Eleitoral juntando prova de que sobreviera o recebimento da denúncia o que levou aquela Corte a proferir nova decisão, em 26 de novembro de 1970, declarando-o inelegível. Interposto recurso foi ele acolhido por este Tribunal que, à unanimidade acompanhou o voto seguinte por mim proferido como relator:

"Arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação.

A decisão recorrida, assim, foi proferida em momento impróprio e por isso, dou provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato Sylvio José Venturolli, se eleito foi."

Dando cumprimento ao acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu a expedição de diploma ao candidato, contra a qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou recurso com fundamento no art. 276, II, letra a, combinado com o art. 262, I, do Código Eleitoral, reiterando a arguição de inelegibilidade do candidato porque recebida denúncia oferecida contra o mesmo por crime de responsabilidade praticado quando exercia o mandato de Prefeito Municipal.

Recorreram também Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o primeiro suplente do MDB e o último da ARENA.

Contrariando tais recursos o recorrido apresentou razões sustentando:

a) intempestividade da arguição de inelegibilidade, pois, afirmou, somente seria cabível nos cinco dias seguintes ao pedido de registro da candidatura;

b) ainda intempestividade da arguição porque feita após os prazos fixados pela Lei número 5.581, de 26 de maio de 1970, para apreciação dos recursos interpostos em processos de registro, por este Tribunal Superior Eleitoral;

c) que, diplomado como fora, assistia-lhe direito a foro privilegiado no julgamento de crimes comuns e a declaração de perda do mandato somente poderia ser feita pela Câmara dos Deputados;

d) que o fato superveniente, quanto a deputado já diplomado, somente poderia ser considerado se apresentado com o aspecto de coisa julgada, não bastando o simples recebimento de denúncia;

e) serem inadmissíveis os recursos, porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, por intermédio do mesmo procurador, quando os interesses dos dois partidos eram conflitantes;

f) ser necessária a intervenção litisconsorcial da ARENA;

g) inexistir o delito pelo qual fora denunciado;

h) não ser possível considerar alcançado pela norma do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, quando se refere a crime contra a Administração Pública, crime de responsabilidade não prevista no Código Penal;

i) que, previsto como é pelo Decreto-lei nº 201, de 1967, a perda da função pública como pena acessória da condenação por crime de responsabilidade, não se poderia, além dela, admitir a inelegibilidade do acusado.

Ingressou nos autos, a seguir, como litisconsorte passiva, a Aliança Renovadora Nacional, que apresentou as razões seguintes:

"A Aliança Renovadora Nacional tendo em vista os recursos manifestados por candidatos suplentes, contra a diplomação do Deputado Federal Sylvio José Venturolli, faz suas as razões do recorrido e pede vênias para aduzir as seguintes considerações essenciais:

I — As regras eleitorais fixam prazos fatais que não podem ser postergados.

II — O princípio representativo manda por respeitar o Partido e seu Candidato, dar ser proporcional o sistema eleitoral vigente.

III — A Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar nº 5, estabelece o prazo máximo para alegação de inelegibilidade, facultando ao Partido Político a substituição do Candidato.

IV — A lei não prevê declaração de inelegibilidade por fato superveniente.

V — *Data vênias* do V. Acórdão desse Colendo Tribunal, inexistente na legislação a figura de recurso contra a diplomação, baseado em fato superveniente.

VI — A lei eleitoral, de ordem pública, não admite surpresas contra o Partido, contra o Candidato e contra os Eleitores. O instituto da preclusão é absoluto.

VII — O Eleitor, no dia 15 de novembro de 1970, votou num candidato cujo nome fazia parte da lista de candidatos válidos, oficialmente registrados, afixada na própria cabine eleitoral, pela própria Justiça Eleitoral. Sua vontade não pode ser postergada, notadamente pelos prejuízos que atingiriam a própria Organização Partidária e o sistema democrático e representativo.

IX — Caso a impugnação ao nome de Sylvio José Venturolli tivesse sido apresentada no prazo legal, a ARENA nos próprios termos da Lei Complementar nº 5, poderia efetivar a substituição do nome impugnado, se fosse o caso, por outro candidato.

X — A impugnação extemporânea, espúria, fora de prazo, colheu o candidato já registrado, eleito e proclamado.

XI — Sua diplomação foi determinada por esse Egrégio Tribunal, mas em tal julgado, *data vênias*, se verifica um equívoco, quando acena com a possibilidade de recurso contra diplomação, recurso este que não encontra amparo em lei, não estando previsto nem na Lei Complementar nº 5, nem em outro documento legal, pois o sistema eleitoral é baseado na preclusão, e não advinha o fato superveniente.

XII — A ARENA reitera os demais fundamentos integrantes das razões apresentadas pelo candidato recorrido, que pede, *data vênias*, fiquem fazendo parte integrante destas razões, e *inclusive* que o crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei nº 201 não se confunde com o crime contra a administração pública, máxime tendo em vista que o Decreto-lei nº 5, retificamos, a Lei Complementar nº 5 em sentido restrito utilizou a expressão "crime contra a administração pública", tendo assim que no próprio artigo, item e alínea, estão enumerados, *latu sensu* outros crimes contra a administração pública que não necessitariam ali estar especificados, se a expressão "contra a administração pública" estivesse empregada em sentido amplo.

Pelo exposto, confia na alta sabedoria e elevado espírito de Justiça, no sentido de que esse Egrégio Tribunal não tome conhecimento dos recursos interpostos, ou lhes negue provimento, para o fim de confirmar o diploma expedido em favor do Deputado Sylvio José Venturolli, pois assim fazendo estará confirmando a própria representação paulista de ARENA, e comprovando a realização democrática e do próprio Estado de direito."

"Os autos vieram então a este Tribunal, onde, logo após, o recorrente Oswaldo Jun-

queira Ortiz Monteiro pediu a juntada de certidão do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alcáda de São Paulo negando *habeas corpus* requerido por Sylvio José Venturolli, cujo objeto fora a ação penal contra ele instaurada e que dera suporte à arguição de inelegibilidade.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que assim se pronunciou:

"1. Recorre-se contra a diplomação de Sylvio José Venturolli, eleito Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, à data da eleição, incidia na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Dado o objetivo da argüida inelegibilidade, sobre o qual não se controverte nos autos, é o fato de que o recorrido respondia, a 15 de novembro de 1971, a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente desde 20-10-70, pela prática do crime previsto no art. 1º, nº XI, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, *verbis*:

"XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei."

2. Não se trata, segundo o mais recente entendimento desse Colendo Tribunal Superior, de inelegibilidade de índole constitucional. É manifesto, porém, que se funda ela em fato superveniente ao processamento do pedido de registro, — isto é, o recebimento da denúncia, ocorrido a 20-10-70, — pelo que não procede a preliminar de preclusão.

3. Quanto à natureza do delito pelo qual responde o recorrido, parece-nos irrecusável — como se afigurou, também ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdão às fls. 87-90 do Recurso nº 3.547, em apenso) — que se trata de crime contra a administração pública, definido em lei especial.

4. Pelo provimento dos recursos."

Fazendo prova de que fora interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal da decisão que lhe denegara *habeas corpus*, o recorrido pediu o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos, o que foi deferido após ouvida a Procuradoria.

Em 16 de novembro corrente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando a ação penal a que responde o recorrido, deu-se por competente para processá-lo e julgá-lo face a prerrogativa de função superveniente ao recebimento da denúncia e julgou prejudicado, por isso, o recurso de *habeas corpus*. A notícia desse julgado foi trazida ao processo pelo recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro que pediu a sua inclusão em pauta."

7. O voto do eminente relator, acompanhado pela unanimidade do Tribunal, está fundamentado nestes termos, quanto ao mérito:

"As argüições de intempestividade do recurso, além de improcedentes, já não poderiam ser considerados neste julgamento porque resolvidas quando da apreciação do Recurso nº 3.547, onde se decidiu que "a argüição de inelegibilidade somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento de recurso de diplomação."

Ora, se o fato ocasionador da inelegibilidade alegada, recebimento de denúncia, contra

o candidato, se deu após o registro da candidatura, é superveniente a este, e a argüição respectiva pode ser apreciada no recurso de diplomação na forma do disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral. Entender o contrário seria tornar impossível de aplicação a regra referida pois jamais existiria hipótese de recurso de diplomação fundado em inelegibilidade de candidato porque, se fora diplomado, obviamente obtivera registro julgado válido.

Improcedentes também são as alegações do recorrido de que, uma vez diplomado deputado federal como foi, estaria este Tribunal impossibilitado de retirar-lhe o mandato por se cuidar de ato cuja prática a Constituição reserva à Câmara dos Deputados, e, de que lhe assiste direito a foro privilegiado, com o que a esta Corte falece competência para decidir sobre a acusação a que responde.

Ao julgar recurso contra a expedição de diploma a Justiça Eleitoral decide sobre a validade dessa expedição, com o que, acolhendo-o, não declara a perda de mandato e sim que o ato pelo qual foi expedido é nulo. Isso o que expressamente consigna o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ao dispor:

"Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."

"De outro lado, ao apreciar argüição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática de qualquer dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*, o órgão julgador não decide sobre a procedência ou não da acusação e sim verifica tão-somente se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

Quanto à alegação de que os recursos seriam inadmissíveis porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, não tem consistência vez que, mesmo se procedente, não afastaria o exame da matéria por este Tribunal uma vez que também recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicada de sua vez está a afirmação da necessidade de intervenção litisconsorcial da ARENA, porque levada a efeito.

Afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrido passo ao exame do mérito dos recursos.

Nestes, como se viu do relatório, argüi-se a inelegibilidade de Sylvio José Venturolli, porque, tendo sido denunciado pela prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, art. 1º, inciso I, tal denúncia foi recebida em 20 de outubro de 1970, após registrada a sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o que ficara alcançado pela regra do art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que declarou inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusa-

tória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o decorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecia a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque Deputado Federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.

Opõe-lhes o recorrido, no mérito, os argumentos seguintes:

a) que, tendo o Decreto-lei nº 201, de 1967, estabelecido na hipótese de condenação por crime de responsabilidade de Prefeito e pena acessória de perda do cargo referido, não seria possível cumular-se essa pena com a inelegibilidade;

b) não haver praticado o delito de que é acusado;

c) não estar alcançado pela regra do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, quando declara inelegíveis os que respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade competente, por crime contra a administração pública, como sustentam os recorrentes, por não se poder considerar como crimes contra a Administração Pública os descritos no Decreto-lei nº 201, de 1967, onde se definiu crimes de responsabilidade de Prefeitos.

Alega que os delitos alcançados pela Lei Complementar nº 5, não apenas os previstos no Código Penal e invocada, nesse passo, acórdão deste Tribunal, proferido em julgamento de que fui relator, Processo nº 3.386, no qual se assentou:

“Os crimes contra a administração referidos no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são todos aqueles como tal capitulados no Código Penal.”

A arguição de que a cominação de pena acessória de perda do cargo prevista no Decreto-lei nº 201, de 1967, não poderia ser cumular com o estabelecimento de inelegibilidade do acusado pelos delitos ali previstos, não procede, pois as duas providências têm finalidades diferentes. Numa, a primeira, dá-se solução para a hipótese de condenação do Prefeito e a impossibilidade de continuar a exercer o mandato. Na outra, a segunda, procura-se evitar que cidadão contra o qual paira acusação de delito contra a administração pública receba mandato para participar da mesma administração.

Quanto à afirmação de que o recorrido efetivamente não praticou o delito do qual foi acusado é matéria que escapa ao exame deste

Tribunal, o qual tem que se ater à constatação ou não de fato concreto estabelecido na Lei como impeditivo de elegibilidade, no caso a existência de denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente.

Afastadas essas questões chega-se ao ponto relevante da controvérsia, isto é, a decisão sobre se na expressão crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

Esse diploma legal, dispondo sobre a responsabilidade dos Prefeitos, definiu como crimes sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, delitos previstos no Código Penal no título relativo aos crimes contra a Administração Pública, como o peculato (art. 1º, incisos I e II) e o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 1º, inciso III) e criou novas figuras penais. Ao assim proceder alargou, sem dúvida, o campo dos delitos contra a Administração Pública, introduzindo no mesmo infrações típicas do exercício do poder executivo do Município.

A orientação seguida pelo legislador, chocante à primeira vista, porque conceituados os delitos como de responsabilidade, espécie que se antepõe normalmente ao crime comum, corresponde afinal à realidade, pois os crimes contra a Administração Pública, praticados por funcionários nessa qualidade, são afinal, como acentua Magalhães Noronha, crimes funcionais ou de responsabilidade (Direito Penal, 2ª edição, 4º volume, pág. 254).

Acusado que foi o recorrido por um dos delitos definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 201, realização de obra sem concorrência pública (inciso XI), com o recebimento da denúncia tornou-se inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, I, alínea n, da Lei Complementar nº 5.

Essa conclusão não se antepõe à decisão proferida no Processo nº 3.386, no qual o que se pretendia era excluir da alçada da norma referida da Lei Complementar nº 5, fato capitulado como crime contra a administração no Código Penal, não importando a afirmação de que todos os delitos ali previstos estavam alcançados pela regra de inelegibilidade, em admissão da impossibilidade de extensão da mesma regra a infrações outras, de igual natureza, definidas em lei especial.

Dou provimento ao recurso para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).”

8. Não se conformando, Sylvio José Venturolli ajuizou a presente reclamação, de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, alegando desrespeito ao acórdão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, e pedindo a suspensão liminar das medidas executórias do ato reclamado.

As fls. 87, proferi o seguinte despacho:

“Sylvio José Venturolli reclama contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o diploma de deputado federal pelo Estado de São Paulo, com desrespeito à decisão do Supremo Tribunal, na Ação Penal nº 212, em que se decidiu ser este último o competente para o processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional.

O reclamante manifesta o receio de sofrer irreparável lesão de direito, se o julgado em causa for executado antes do pronunciamento do Supremo Tribunal.

Para prevenir que isso aconteça — com eventual prejuízo não só para o reclamante, como para a estabilidade da representação ao Congresso Nacional — concedo a liminar requerida, de acordo com o art. 163 do Regimento Interno, determinando ao Tribunal Superior Eleitoral que suspenda a execução de processo em que se deu o ato reclamado, a fim de que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato de deputado federal, até que o Supremo Tribunal julgue a presente reclamação.”

9. Tendo dado ciência desse despacho à Justiça Eleitoral, para os fins de direito, o Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, pelo telex de fls. 100, de 29-3-72, informou que, de acordo com a decisão do Tribunal Superior, o suplente do reclamante havia sido diplomado e já se encontrava no exercício do mandato de deputado federal.

Volto o reclamante com a petição de fls. 91, alegando ter havido equívoco na última parte da informação, juntando declaração do Secretário-Geral da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 30 de abril, segundo a qual o suplente não havia prestado o compromisso regimental, nem se encontrava no exercício do mandato (fls. 94).

A vista disso, oficieei ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, transmitindo-lhe o teor do despacho em que concedi a medida liminar (fls. 96).

10. Em data de 3 de abril, recebi de sua Excelência o ofício de fls. 103, que diz:

“Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 151-R, de 30-3-72, em que retransmite a esta Presidência despacho de concessão de liminar na Reclamação nº 17.

Informo a Vossa Excelência que até a presente data o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nada determinaram a esta Presidência. Assim dei instruções aos órgãos competentes da Casa para que não fosse registrada a presença dos Senhores Sylvio Venturolli e Ortiz Monteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e apreço.”

Em data de 24 de abril, recebi novo ofício do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, enviando cópia de correspondência trocada com o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 124).

Respondi com o ofício de fls. 134, neste termos:

“Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº GP-O/136-72, de 24 de abril último, pelo qual Vossa Excelência me dá conhecimento dos termos de expediente transmitido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a propósito da reclamação apresentada por Sylvio José Venturolli ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a liminar por mim concedida, naquele processo, tinha em vista resguardar a estabilidade da representação do Estado de São Paulo à Câmara dos Deputados, para o que determinei que Sylvio José Venturolli permaneça no exercício do mandato até que seja julgada a reclamação em referência.

Assim sendo, muito agradecerei a Vossa Excelência o cumprimento integral de meu despacho, o que receberei como demonstração de acatamento ao Poder Judiciário.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.”

Pelo ofício de fls. 136, comunicou-me o Senhor Presidente da Câmara haver determinado que Sylvio José Venturolli permanecesse no exercício do mandato até o julgamento da presente reclamação.

11. Pela petição de fls. 105, Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, na qualidade de suplente do reclamante, já diplomado para o exercício do mandato de deputado, requereu sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário. Pela petição de fls. 109, interpôs agravo regimental do despacho concessivo da liminar, alegando que o mesmo carecia de objeto, por achar-se esaurido o processo da Justiça Eleitoral, pertinente à diplomação questionada. Pela de fls. 152, desistiu do pedido de vista dos autos, oferecendo a impugnação de fls. 153 usque 170.

12. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 142, opina pelo não conhecimento da reclamação; se conhecida, por sua improcedência.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator)

— O Regimento Interno prevê a reclamação para dois objetivos distintos: a) preservar a competência do Supremo Tribunal; b) garantir a autoridade de suas decisões.

O art. 166 dispõe que, julgando procedente a reclamação, o Tribunal Pleno poderá: I) avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II) ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos de recurso para ele interposto.

Parece-me claro que esse dispositivo apenas indica providências que o Tribunal pode adotar quando julga procedente reclamação referente à preservação de sua competência. Mas o Regimento não diz que somente são permitidas as medidas que o art. 166 menciona. De onde inferir-se que, além delas, o Supremo Tribunal poderá adotar qualquer outra que julgue adequada.

Parece-me ainda mais claro que o art. 166 não interfere com o outro objetivo da reclamação, o que tem em vista garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal.

Entendo que, para esse efeito, o art. 166 não contém qualquer limitação. Se o Regimento, que tem força de lei, autoriza o Tribunal a garantir a autoridade de suas decisões, é óbvio que lhe permite utilizar os meios de direito que entender idôneos para esse fim.

Se se considera o art. 166 como limitativo, a reclamação tornar-se-á inteiramente inócua, em qualquer dos casos, porque o Supremo Tribunal somente terá poder para ordenar a subida dos recursos retardados, ou avocar o conhecimento de processo, para examinar, academicamente, a questão de competência.

Essa interpretação, a meu ver, discrepa do entendimento predominante sobre o tema, tanto quanto dos precedentes jurisprudenciais. Tenho como certo que a reclamação foi consagrada, no Regimento Interno, para que o Supremo Tribunal possa garantir, pronta e efetivamente, a autoridade de seus julgados.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator)

— Nos processos especiais, de natureza política, previstos para a repressão dos chamados crimes de responsabilidade, a denúncia somente pode ser recebida enquanto o denunciado não houver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. É o que decorre, necessariamente, da finalidade desse gênero de processo. É o que está expressamente determinado na legislação pertinente (Lei nº 1.079-50, artigos 15, 42, 76 parágrafo único; Lei nº 3.528-59, art. 4º).

O Decreto-lei nº 201-67, nessa parte, não revogou o direito anterior. Antes o confirmou, implicitamente, porém de maneira inequívoca. Ao estabelecer o processo para os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, diz esse diploma, no art. 2º, II: ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva

do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

Assim, presumindo que, em todos os casos, o acusado está no exercício do cargo, é evidente que o Decreto-lei nº 201, na esteira das leis precedentes, não admite o processo por crime de responsabilidade, se o acusado já deixou o cargo ou mandato, em caráter definitivo.

No acórdão prolatado na Ação Penal nº 212, o Supremo Tribunal declarou que o reclamante não podia responder por crime de responsabilidade, praticado como Prefeito, em processo instaurado por denúncia oferecida dezoito meses após a expiração de seu mandato.

Ora, o reclamante foi denunciado unicamente por crime previsto no Decreto-lei nº 201, que regula apenas os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e os sujeita a processo especial perante o Poder Judiciário. Logo, a denúncia por crime de responsabilidade, oferecida contra o reclamante, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi legis*. Nestas condições, ela é inexistente e não pode valer como fato gerador de inelegibilidade.

O acórdão do Supremo Tribunal reconheceu que, após o término de seu mandato, o reclamante somente poderia responder, por quaisquer crimes praticados como Prefeito, perante a Justiça ordinária e através de processo comum. Por isso, e considerando que o reclamante, por sua eleição para a Câmara Federal, adquirira privilégio de foro, o Supremo Tribunal avocou o processo a que ele respondia, na Comarca de Araçatuba. Como lhe cumpria, e à vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral da República — que entendia válido o processo por crime de responsabilidade e sustentara a competência do Juízo de origem — o Supremo Tribunal, liminarmente, dirimiu a dúvida quanto à competência do foro.

No Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981, o reclamante pedia a anulação do processo, por falta de justa causa. O Supremo Tribunal deu esse recurso como prejudicado. Assim decidiu, porque a pretensão do paciente, atendida em parte, ficara sem objeto: com a avocação do processo, desaparecia qualquer coação por parte da Justiça local. O acórdão da ação penal, de certo modo, concedeu o *habeas corpus*, em parte: não trancou a ação da Justiça contra o paciente, em relação aos atos que praticou quando Prefeito, porém fez desaparecer o constrangimento resultante do processo em curso na instância local.

Julgando subsistente a denúncia, após a decisão do Supremo Tribunal, e dando-a como válida para efeito de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral julgou como se o Supremo houvesse negado provimento ao recurso de *habeas corpus*. Se assim houvesse decidido, o Supremo Tribunal teria reconhecido a validade do processo instaurado em Araçatuba, o que permitiria o reconhecimento da inelegibilidade argüida, à vista de denúncia oferecida antes da eleição do reclamante. Mas o *habeas corpus* foi havido como prejudicado, por força de decisão em que o Supremo Tribunal, declarou: a) que, após haver deixado o cargo, o reclamante não podia ser denunciado por crime de responsabilidade; b) que, após o término do mandato, o reclamante, por quaisquer crimes que porventura haja cometido como Prefeito, responderia em processo comum; c) que, pela superveniência de sua eleição para a Câmara, o foro do reclamante passava a ser o do Supremo Tribunal.

Penso que, dando eficácia à denúncia, para declarar o reclamante inelegível, o Tribunal Eleitoral contrariou o Supremo Tribunal: considerou válida denúncia que este declarou, nos termos da lei, que não podia ser recebida.

Além disso, o Tribunal Eleitoral, praticamente, anulou a avocação do processo, determinada pelo Supremo Tribunal. É que a decisão daquele importa

em determinar que o processo volte a ter andamento na instância de origem. Por outras palavras, suprimiu o privilégio de foro, reconhecido pelo Supremo Tribunal, em acórdão que transitou em julgado.

O Supremo Tribunal não entrou na análise dos fatos incriminados, nem lhe competia fazê-lo, na oportunidade processual em que dirimiu a questão da competência de foro. Mas, declarou que o reclamante somente podia ser processado por crime comum e pelo processo ordinário.

Deslocada a competência, os autos teriam que ir à Procuradoria-Geral da República, para oficiar como lhe parecesse de direito, isto é, promovendo diligências, requerendo o arquivamento do feito, ou oferecendo nova denúncia. É óbvio, entretanto, que seu procedimento não poderia ter por base uma denúncia por crime de responsabilidade, cuja inviabilidade se tornara manifesta.

Aqui, também não analiso matéria de fato, nem afirmo que o reclamante seja inocente. No exercício do mandato de Prefeito, poderá ele ter praticado crime contra a administração pública — peculato, concussão, prevaricação, emprego irregular de rendas públicas, ou o que for. Se isso ocorreu, deverá ser chamado à Justiça. Mas, para tanto, há necessidade de denúncia válida, que não foi oferecida até o momento de sua eleição. Por isso, ele não poderá ser tido como inelegível.

As inelegibilidades, via de regra, decorrem de fatos que antecedem a apresentação da candidatura a cargo de representação. No caso, quando o requerente requereu registro, não era acusado em qualquer processo, nem perante o juízo comum, nem perante a Justiça especial.

Quando a lei torna inelegível aquele que responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida por autoridade judiciária competente (Lei Complementar nº 5-1970, art. 1º, I, letra n), pressupõe denúncia anterior e não denúncia oferecida, no curso do processo de registro, menos para punir um delinqüente do que para afastar um candidato.

A Justiça Eleitoral, a meu ver sabiamente, impediu que os altos objetivos da lei se transformassem em arma de competição entre candidatos. Assim, registrou o reclamante e permitiu que ele disputasse a eleição. Por isso, a decisão que, após o resultado do pleito, anula os trinta mil votos obtidos pelo reclamante, em razão do mesmo fato anteriormente afastado, não me parece de perfeita congruência. Se o candidato era inelegível, parece igualmente injusto permitir-se que ele disputasse e ganhasse uma eleição, que de nada lhe serviria.

Em síntese: a) o reclamante exerceu o mandato de Prefeito, durante cinco anos, sem que, nesse período, contra ele se instaurasse processo por crime de responsabilidade; b) dezoito meses após haver deixado a Prefeitura, disputou a eleição para deputado federal, com o *placet* da Justiça Eleitoral, e foi eleito por mais de trinta mil votos; c) está no exercício do mandato de deputado, há mais de ano; d) a denúncia contra ele oferecida, por crime de responsabilidade, quando já não era Prefeito, não podia ser recebida, *ex vi* de expressa determinação legal; e) a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contra a qual se reclama, *data venia*, afetou a competência do Supremo Tribunal e contrariou o entendimento adotado no acórdão da Ação Penal nº 212.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação e, em consequência, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 109.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder — A acusação que se fez ao reclamante foi a de que ele praticou crime de responsabilidade no exercício do cargo de Prefeito de Araçatuba, SP.

Tal acusação, todavia, ficou desfeita pelo fato de haver sido instaurada algum tempo depois de haver o reclamante deixado o exercício daquele cargo e porque, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, só poderá ser acusado por crime de responsabilidade aquele que, sendo autoridade, estiver no exercício do cargo.

Dir-se-á que, no caso agora discutido, a denúncia apresentada contra o reclamante descreve crime de responsabilidade que, por si mesmo, constitui crime comum, e que, por isso, tal denúncia merece haverida como apta para instaurar ação penal por esse crime.

O argumento seria válido se não houvesse ocorrido fato novo que alterou substancialmente a situação do reclamante.

É que, ao oferecimento da denúncia em Aracatuba, sobreveio a eleição e diplomação do reclamante para Deputado Federal, e com esse mandato passou ele a ter direito a foro especial, que é o do STF.

Portanto, não se tem como considerar eficaz aquela denúncia para instaurar ação penal por crime comum contra o reclamante, porque, já agora com direito a foro especial, só perante este poderá ser ele denunciado, e, assim mesmo, por acusador perante o mesmo foro credenciado por lei, isto é, pelo Procurador-Geral da República.

Aquela denúncia apresentada à Justiça de Aracatuba por órgão de primeiro grau do Ministério Público local não tem eficácia perante o STF tanto mais que, nesta Corte, prevalece o entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia é *decisório*, e disso promana a conclusão de que, proferido por juiz incompetente, tal despacho não tem validade.

Do exposto, concluo que não existe acusação contra o reclamante, e não existindo tal causa de inelegibilidade, obviamente esta igualmente não existe.

Voto de acordo com o eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro julgando procedente a reclamação.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Peço a palavra pela ordem.

A controvérsia que acaba de relatar e solver, com o seu brilhante voto, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro é uma das mais interessantes e complexas, notadamente em tema processual.

Não estou habilitado a dirimi-la, razão pela qual vou pedir vista dos autos.

Todavia, quando o julgamento vier a prosseguir, após o recesso que amanhã se inicia, já não contaremos, lamentavelmente, com a presença do Ministro Amaral Santos, contra o qual o tempo conspirou, arrebatando-o no nosso convívio, apesar das luzes do seu saber.

A tese discutida é, predominantemente, processual, e S. Ex^a, mestre de todos nós, especialmente nessa matéria, poderia adiantar o seu voto, na forma regimental.

É a proposição que submeto à consideração de S. Ex^a e dos eminentes pares.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Estou em grande dificuldade para ler. Não li o memorial, apenas ouvi os debates.

Para mim, tenho a impressão de que não houve ofensa à coisa julgada. A coisa julgada diz respeito ao pedido. O pedido foi recebido para o efeito de declarar-se incompetente o Tribunal de São Paulo e competente o Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora era o Supremo Tribunal Federal. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral não atentou contra esta afirmação. Apenas considerou que o Supremo Tribunal não decidira da lide. Decidira apenas em razão do fato superveniente. A lide ficara

de pé, isto é, havia uma denúncia válida, que seria reexaminada pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Mas a denúncia, até então, era válida.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas a lei exige que a denúncia seja recebida pela autoridade competente.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Não há dúvida de que a autoridade era competente ao tempo em que recebeu a denúncia.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — A denúncia é que não era válida. Isto o Tribunal declarou.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Declarou prejudicado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Julgou prejudicado o *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Quem declara prejudicado o *habeas corpus* não decide da lide.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Mas a matéria do *habeas corpus* foi apreciada no outro feito.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Foram julgamentos simultâneos: o da ação penal e o do *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Entendo que não houve ofensa à coisa julgada.

Não posso examinar o caso com maiores pormenores, porque não li os memoriais. Minha situação de vista está-me proibindo de qualquer leitura demorada. Assim, não posso proferir meu voto.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Em conclusão. Senhor Presidente, fica aqui o meu pedido de vista, sem o voto de S. Ex^a.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 17 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Reclamante: Sylvio José Venturoli (Adv. José Guilherme Villela) — Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antônio Neder julgando procedente a Reclamação. Presidiu o julgamento o Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo Reclamante, e, o Dr. Marcos Heusi, pelo Reclamado. — Plenário, 21-6-72.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Em sessão de 21 de junho último, assim relatou a espécie o eminente Relator (leu).

2. S. Ex^a acolheu a reclamação, não precisando, todavia, se para invalidar o acórdão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral ou não. E as razões de decidir, no que interessa, são as seguintes (leu).

Seguiu-se o voto do eminente Ministro Antônio Neder, acompanhando o do eminente Relator, e teceu

considerações o eminente Ministro Amaral Santos, das quais destaco (leu).

3. Pedi vista porque, como disse, reconhecia a complexidade da matéria em seu aspecto, notadamente, processual, e mais, não me convencera, então, que ocorrera a falta que motivara o procedimento do qual se valeu o ora reclamante. E, tendo procedido a minucioso exame dos autos, cotejados os votos proferidos na Ação Penal nº 212 e no Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981, e considerando os argumentos proporcionados pelos ilustres advogados que funcionam no processo, devolvo-os para que prossiga o julgamento.

II — Com a máxima vênia do eminente Relator, julgo improcedente a reclamação.

1. Fundou-se ela no art. 161, última parte, do Regimento Interno, sustentando haver o aresto do Eg. Tribunal Superior Eleitoral afrontado a autoridade de sua decisão proferida por este Plenário, ao apreciar o Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981.

2. Penso que inocorreu a grave falta atribuída àquela Colenda Corte.

Realmente.

São fatos certos:

a) que em 17-8-70, perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araçatuba, fora oferecida denúncia contra o reclamante, a qual foi, em parte, recebida em despacho fundamentado de 20-10-1970, admitindo contra ele a ação penal pelo crime a que se refere o art. 1º, XI, do Decreto-lei nº 201-67, fls. 377 v. dos autos da Ação Penal número 212;

b) que dita ação penal prosseguiu até a diplomação do suplicante, pelo Tribunal Regional Eleitoral, como deputado federal, quando a seu pedido, e com base no art. 32, § 2º, da Constituição, os autos foram enviados a esta Corte, sendo distribuídos ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, como para aqui foram enviados os Inquiridos Policiais em que figura ele como indiciado, os quais tomaram os ns. 5, 6 e 7, sendo distribuídos ao eminente Ministro Djaci Falcão;

c) que, invocando ausência de justa causa, contra o despacho que recebeu a denúncia, impetrou o reclamante, perante o Tribunal de Alçada Criminal, pedido de *habeas corpus*, o qual foi indeferido, originando o recurso que nesta Corte tomou o nº 48.981, e foi distribuído ao eminente Ministro Bilac Pinto;

d) que, convertido o julgamento em diligência desse recurso para requisição dos autos, encontrando-se eles neste Tribunal, prosseguiu, negando-lhe provimento o eminente Relator;

e) que, por pedido de vista do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, o julgamento continuou em sessão de 27-11-71, quando, na ação penal e no recurso, proferiu seu voto o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, admitindo a competência desta Corte para o procedimento contra o reclamante, e julgando prejudicado, por isso mesmo, o recurso, sendo acompanhado pelos demais componentes do Plenário;

f) enquanto se desenrolavam esses procedimentos, perante os juízos ordinários: Primeira e Segunda Instância locais e Supremo Tribunal Federal, tinham eles projeção perante a Justiça Eleitoral. E que, interposto recurso pelo Ministério Público contra a diplomação procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, aguardava o Eg. Tribunal Superior Eleitoral o julgamento do referido Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981; e, julgado prejudicado como o foi, considerando que esse veredicto não anulava a ação penal e menos o despacho que recebera a denúncia, publicado o acórdão, decidiu a lide em 13-12-71, provendo o recurso, para considerar nulo o diploma, porque, por fato superveniente do registro do candidato, fora recebida a denúncia por fato anterior — crime de responsabilidade — o que tornava ineligi-vel, a teor da Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n.

São lances desse julgado e que interessam ao presente julgamento, fls. 74-75:

“Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecia a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque Deputado Federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por Juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.”

3. Cabe, a esta altura, fazer-se o cotejo desse acórdão com os do Supremo Tribunal Federal, proferidos na Ação Penal nº 212 e Recurso de *Habeas Corpus* nº 48.981.

Leio a parte substancial do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, na ação penal, folhas 419-420:

“Entendo, por estas razões, que o processo instaurado, na Comarca de Araçatuba, contra Sylvio José Venturolli — muitos meses após seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade, para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Capítulo I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201.

Considerando, assim, que a hipótese, já agora, configura processo de natureza comum, ou, pelo menos, processo idêntico ao processo por crime comum; e considerando que o acusado exerce, atualmente, o mandato de deputado federal; entendo que o foro da causa é o previsto nos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, da Constituição da República.

Felo exposto, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli.”

E, com base nele, assim votou S. Exª no RHC nº 48.981, fls. 160:

“No processo da Ação Penal 212, que acaba de ser julgada, o Supremo Tribunal deu-se por competente para o processo instaurado contra Sylvio José Venturolli, em virtude de achar-se ele no exercício do mandato de deputado federal.

Nestas condições, desapareceu a coação, que ele alegava estar sofrendo, da parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Entendo, por isso, que o pedido está prejudicado, e nesse sentido é o meu voto." Originaram eles as ementas nos dois julgados, fls. 422 e 160, respectivamente:

"Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato. Tratando-se de acusado que exerce o mandato de Deputado Federal, cabe ao Supremo Tribunal o processo e julgamento do feito (Constituição, art. 32, § 2º, e artigo 119, I, a)."

"*Habeas Corpus*. Deslocada para o S.T.F. a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da Justiça Estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido."

4. Penso que deles não decorreu a invalidação da denúncia, nem do despacho que a recebeu.

O que deles extraiu, pelo que em ambos se contém, é que na ação reconheceu o Supremo Tribunal Federal sua competência, porque diplomado como deputado federal o réu, já não poderia, por isso, prosseguir perante o Dr. Juiz de Direito, em tempo competente, face ao disposto no art. 32, § 2º, da Constituição.

E assim considerou o douto voto, face ao parecer da Procuradoria Geral da República, o qual, considerando que se tratava de *crime de responsabilidade*, não compreendido naquela Carta, propugnar para que retornassem os autos ao juízo de origem. E só por isso foi o tema de competência afluído e solvido.

E quanto ao recurso de *habeas corpus*, não foi ele provido ou desprovido, mas apenas julgado prejudicado.

E' que cessara, como diz o mesmo voto, a coação originária de "parte da Justiça local", a qual passou a ser deste Tribunal, que reconheceu a viabilidade de prosseguir, invocando para tanto o Código Penal, Título XI, Cap. I — Crimes contra a Administração Pública, onde se contém o art. 315, o qual cuida do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, quicá afim, áquele que originara o recebimento da denúncia por juiz então competente.

5. De resto, esta foi a conclusão que extrai dos julgamentos em questão.

E penso que igualmente o foram a dos eminentes Ministros Djaç Falcão, Barros Monteiro e Amaral Santos, os quais participaram do julgamento ora impugnado.

Permito-me a leitura das considerações tecidas pelo eminente Ministro Amaral Santos, ao ensejo do julgamento da Reclamação (leu).

5. Assim, Senhor Presidente, com a máxima vênia dos votos proferidos, não reconheço que o aresto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha comprometido a autoridade dos julgados comentados, do Supremo Tribunal Federal, com base nos quais se quer anular aquele.

Quicá o recurso extraordinário possa fazê-lo com outro embasamento, não através da limitada via da Reclamação.

E' o meu voto.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — *Data vênia*, mantenho o voto que proferi em sessão anterior.

O Sr. Ministro Thompson Flores deu ênfase ao que era fundamental na decisão proferida na Ação Penal nº 212 — a questão da competência.

Porque o Supremo Tribunal se deu por competente para processar e julgar o deputado Venturolli? Porque, discordando do parecer da Procuradoria-Geral, entendeu que não há processo por crime de responsabilidade contra titular de mandato político, que já se afastou do cargo. Ora, se o processo é inadmissível, a denúncia também não pode ter validade. Assim, se o prefeito, que já deixou o cargo, cometeu algum crime, quando o exercia, esse crime será hoje, necessariamente, de natureza comum. Tendo o acusado sido eletivo para a Câmara Federal, o Supremo Tribunal passava a ser o competente, por força do art. 32, § 2º, da Constituição.

O Senhor Ministro Thompson Flores — V. Exª permite um aparte? Como V. Exª afirmou, o recurso de *habeas corpus* teria, então, que ser julgado em outros termos, não, simplesmente, prejudicado, como o foi.

E' que o paciente visava o trancamento da ação penal, negando a tipicidade criminal.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Quería ele anular o processo por um fundamento. O Supremo Tribunal o anulou por outro.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Com a máxima vênia, penso que o Supremo Tribunal Federal não anulou a instaurada ação penal. Se houvesse feito, teria provido o recurso.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Penso que anulei. Meu raciocínio pode ser assim resumido: a Procuradoria-Geral sustentou, em seu parecer, que o Supremo Tribunal não tinha competência para o caso, porque se tratava de crime de responsabilidade, como articulado na denúncia, e, por isso, a ação devia prosseguir no foro de Araçatuba. O Supremo Tribunal decidiu que a hipótese não podia configurar crime de responsabilidade, o que importa em dizer que a denúncia por crime de responsabilidade não subsistia. Se houve crime, isso terá que ser apurado, mediante denúncia válida, na instância que se tornou competente, em virtude da investidura do reclamante no mandato de deputado.

O Senhor Ministro Djaç Falcão — Nem sequer se encaminhou os autos à Procuradoria.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não houve tempo de fazê-lo, mas isso não é substancial. Antes que os autos fôssem conclusos ao relator, para mandar dar vista à Procuradoria-Geral, a fim de promover que fosse de direito, o Tribunal Superior Eleitoral julgou o recurso de diplomação. Nisso, a meu ver, não há impedimento ao conhecimento da reclamação.

De qualquer forma, penso que não se pode chegar a outra conclusão. O Supremo Tribunal somente poderia dar-se por competente, para o caso, afastando o crime de responsabilidade. Porque, se assim não fôsse, a competência permaneceria com o Juiz de Araçatuba. Afastado o crime de responsabilidade, ficou *ipso facto* afastada a denúncia por crime de responsabilidade, que não pode produzir qualquer efeito jurídico. Isso, a meu ver, é o que foi, explícita e implicitamente, afirmado pelo Supremo Tribunal.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Peço vênia para dissentir. Quando votei, seja na ação penal, seja no recurso, especialmente nesse, não considereí estivesse anulando o processo *ex radice*.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Votei com essa convicção e assim esclareço meu voto que, de outro modo, não teria lógica.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Sr. Presidente, estou esclarecido e posso julgar o caso, tanto mais que participei da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Data venia do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanho o voto do Exmº Sr. Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tenho para mim que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral jamais se contrapõe às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal na A.P. 212 e no RHC nº 48.931, de modo a justificar o socorro à figura excepcional da reclamação, destinada a preservar a competência desta Corte ou a garantir a autoridade dos seus julgados (art. 161 do Regimento Interno).

No acórdão da A.P. 212 ficou bem expresso "que o processo instaurado na Comarca de Araçatuba contra Silvio José Venturolli — muitos meses após o seu definitivo afastamento do cargo de Prefeito, em virtude da terminação do mandato — já não é processo por crime de responsabilidade para efeito de *impeachment*, e sim processo comum, para a apuração de crimes porventura praticados contra a administração pública. De resto, pelos fatos narrados na denúncia, o ex-prefeito poderia responder nos termos do Título XI, Cap. I, do Código Penal, compreensivo de todas as infrações previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201" (f. 419 e 420 dos autos da ação penal).

Em seguida, insistindo no sentido de que se "configura processo de natureza comum, processo idêntico ao processo por crime comum", concluiu pela competência do Supremo Tribunal "para o processo e julgamento da presente ação criminal, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Sylvio José Venturolli" considerando que o acusado passou a exercer mandato de deputado federal (f. 420).

Afirmada, em tese, a existência de delito comum, deu-se pela competência desta Corte em virtude de fato superveniente à diplomação do acusado como deputado federal. O acórdão não deu pela nulidade da ação penal em virtude de incompetência do juiz que recebeu a denúncia na Comarca de Araçatuba, assim como não determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para pronunciamento seu, oferecendo denúncia ou manifestando-se pelo arquivamento do inquérito policial.

Nos termos em que se acha lançado o acórdão subsistiu a peça acusatória inicial, recebida pelo Juiz competente, ao tempo.

No processo de *habeas corpus* ficou dito expressamente, em sua ementa:

"Deslocada para o STF a competência para a ação penal, cessou a coação por parte da justiça estadual de São Paulo. Julga-se prejudicado o pedido" (f. 164).

Vê-se que, cessada a jurisdição do juízo singular, achava-se prejudicado o pedido de *habeas corpus*. E' o que está dito no acórdão, que jamais afirmou a insubsistência da ação, por falta de justa causa, mas, apenas, o deslocamento da competência.

Como, em consequência, poder-se afirmar que a Justiça Eleitoral afrontou decisão do Supremo Tribunal, se apenas limitou-se a apreciar inelegibilidade arguida em recurso de diplomação, dentro dos limites da sua competência?

Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, julgando improcedente a reclamação *data venia* do eminente relator.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, é irrecusável que se explica a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aos julgados do Supremo Tribunal que estão em

causa, tanto que, ainda na atual discussão, adotam aquela interpretação três eminentes Ministros desta Corte.

Debate-se sobre o cumprimento de dois julgados: o da ação penal e o do *habeas corpus*. No primeiro, o Supremo Tribunal afastou a ação penal por crime de responsabilidade. Esse ponto está fora de controvérsia. O Tribunal afastou o crime de responsabilidade e, ao que parece, admitiu que pudesse restar outra infração penal, vale dizer, crime porventura praticado contra a administração pública, ao dar-se por competente para o processo e julgamento, por exercer o acusado mandato de deputado federal.

Reexaminando-se, agora, na reclamação, essa decisão e a do *habeas corpus*, poderia existir dúvida quanto à sua extensão, isto é, se o Supremo Tribunal apenas se pronunciou sobre a questão de competência, dada a extinção da ação penal, pelo crime de responsabilidade, do Decreto-lei nº 201, ou se reconheceu a inexistência de crime que motivasse a ação penal instaurada.

E' preciso não esquecer que o *habeas corpus* foi impetrado contra a coação resultante da denúncia, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal. O acórdão do Tribunal local, que indeferiu o *habeas corpus*, afirmou, explicitamente, que o impetrante pediu o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, porque não caracterizado o crime de responsabilidade, pelo qual fora denunciado. Foi interposto recurso ordinário, e o eminente Ministro Bilac Pinto negou, de coego, provimento ao recurso. Mas, depois da vista e do exame, em conjunto, do pedido de *habeas corpus* e da ação penal, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro votou no sentido de declarar prejudicado o *habeas corpus*, porque desaparecida a alegada coação, de parte da Justiça Estadual de São Paulo.

Ora, a coação contra a qual se insurgiu o *habeas corpus* era a resultante da denúncia. Se se tratasse de mero deslocamento de competência do Juiz, para o Supremo Tribunal, mantendo-se viva a denúncia, já recebida, a coação permaneceria e não estaria prejudicado o *habeas corpus*. Nessa hipótese, o *writ* deveria ser denegado, sob o fundamento de que, no momento em que a denúncia fora recebida, a competência era do Juiz. Modificada, posteriormente, a competência, não é nulo o ato de recebimento da denúncia. Somente se o Juiz é incompetente, o ato é nulo. Diversa era a situação, se o Juiz podia, à época, receber a denúncia.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Caba, então, o provimento do recurso e não tê-lo como prejudicado.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não se compreende que o Supremo Tribunal tivesse julgado prejudicado o *habeas corpus*, por cessada a coação resultante da denúncia recebida e esta permanecesse.

O Senhor Ministro Thompson Flores — E' que admitiu que cessara a coação da Justiça local, ao reconhecer que ela se transferira para o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — A modificação da competência, se continuasse viva a denúncia, não eliminaria a coação. Não estaria prejudicado o *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não estou julgando o RHC, apenas fazendo aplicação do que nele ficou decidido. Trata-se de reclamação.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O Supremo Tribunal não recebeu denúncia alguma.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não se mandou arquivar o processo.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não importava ao paciente que a coação fosse do Juiz ou do Supremo Tribunal, o que lhe importava era que ela cessasse.

Julgando prejudicado o *habeas corpus*, que impugnava a denúncia, por falta de justa causa, o Supremo Tribunal pôs termo à denúncia.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Mas sem os efeitos que V. Exª permite sejam extraídos daí. Os autos vão à Procuradoria; a Procuradoria oferece denúncia por aquele mesmo fato, só dizendo que não é crime de responsabilidade: nós estamos na obrigação, aqui, de não receber essa denúncia, porque o *habeas corpus* já cobriu a situação toda.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Nós só decidimos sobre o passado; sobre o futuro, não.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não estou revisando o meu voto no *habeas corpus*. Estou considerando a decisão como ela se apresenta. Naquela oportunidade, aderi, simplesmente, sem reserva, ao voto do Relator.

Pego vênha aos eminentes Ministros que estão julgando improcedente a reclamação, para acompanhar o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que, a meu ver, se harmoniza com a anterior decisão. Julgo procedente a reclamação.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Ministro Thompson Flores referiu-se ao recurso extraordinário que foi interposto. Mas, é de ponderar que o art. 139 da constituição dispõe:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariam esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais cabera recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Parece-me, por conseguinte, que não seria possível examinar essa questão em recurso extraordinário. O caso é de reclamação, como está expresso no art. 161 do Regimento Interno. Com isto eu não digo que houve, da parte do Tribunal Superior Eleitoral, qualquer propósito de desrespeitar as decisões do Supremo Tribunal. Basta ver que, como assinalou muito bem o eminente Ministro Eloy da Rocha, ainda agora estamos discutindo sobre o verdadeiro sentido daquelas decisões e existem aqui, sobre isso, votos divergentes, todos muito respeitáveis.

Houve, no meu entendimento, mero erro na interpretação dos acórdãos do Supremo Tribunal, erro em que qualquer de um de nós pode incidir, como já temos reconhecido, mais de uma vez, para corrigi-lo, tão logo o verificamos. O que me parece é que, tendo o *habeas corpus* sido requerido contra a coação consistente no recebimento da denúncia, se o Supremo Tribunal julgou prejudicado o *habeas corpus* porque cessara a coação, não subsistiu válido aquele recebimento.

O Senhor Advogado Marcos Heuse Neto — Vossa Exª permite um esclarecimento de fato?

O recurso interposto por Silvio Venturolli da decisão do Supremo é recurso ordinário, assim intitulado por seu Advogado.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O recurso, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal, já decidimos muitas vezes aqui e no Rio, pode ser extraordinário ou ordinário. É ordinário quando se trata de denegação de *habeas corpus*, mas, no caso, o Tribunal Superior Eleitoral não decidiu sobre *habeas corpus*. Fora daí, é extraordinário, porque corresponde exatamente ao extraordinário, previsto na primeira parte da alínea a do art. 119 nº III da Constituição e pressupõe ofensa a preceito desta.

Dizer que poderíamos apreciar o presente caso em recurso extraordinário, penso, data vênha, que é fugir à realidade.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Não assegurei que o recurso extraordinário fora admitido.

Aludem os autos de sua existência, e as informações que obtive do Diretor-Geral é que aguardava sua inserção nos autos do julgamento dos embargos de declaração, que haviam sido opostos.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Exato.

Estou de acordo com o eminente relator, julgando procedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 17 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro. Reclamante: Sylvio José Venturolli (Advogado José Guilherme Villela). Reclamado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Antonio Neder julgando procedente a Reclamação. Presidiu o julgamento o Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo Reclamante, e, o Dr. Marcos Heusi, pelo Reclamado. — Plenário, 21-6-72.

Decisão: Julgada procedente contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. — Plenário, 13-9-72.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 74.473

(Maranhão)

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa — Mandado de Segurança denegado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso extraordinário incabível, uma vez que não se configura contrariedade à Constituição (E. C. nº 1, art. 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1972. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu segurança impetrada por Mário de Albuquerque Alencar, para voltar ao exercício de função gratificada, que desempenhava, na Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão.

No despacho de f. 48 os fatos estão assim resumidos:

“O Impetrante, funcionário estadual requisitado, exerceu por vários anos, a função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, da qual veio a ser dispensado por força do art. 8º da Lei número 4.049, de 1962. Pediu reconsideração do

ato assim como a transformação da função gratificada em cargo de provimento em comissão, não logrando êxito perante o TRE do Maranhão. Interpôs recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que o acolheu, apenas para anular a decisão recorrida, que se ressentia de fundamentação, determinando a renovação do julgamento (f. 8 a 12). A decisão desta Corte não determinou o retorno do recorrente ao exercício da função de que fora dispensado. Exatamente por isso entendeu o acórdão objeto do presente recurso que a Resolução nº 243, de 17-7-70, do TRE, não feriu direito subjetivo do Impetrante do mandado de segurança”.

O recurso extraordinário interposto pelo impetrante não foi admitido por estas razões:

“Consoante o mandamento inserido no art. 139, da Constituição Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem a Lei Magna, ou forem denegatórias de *habeas corpus*. No caso, cingiu-se o acórdão recorrido a indeferir o pedido de retorno do Impetrante, ao exercício da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral, por inexistir direito líquido e certo. Jamais afrontou princípio constitucional assecratório do mandado de segurança, para proteger lesão a direito líquido e certo.”

Em virtude do provimento dado ao Agravo número 54.404, em apenso, subiu o recurso para melhor exame da controvérsia, tendo a Procuradoria-Geral da República opinado às fls. 65:

“1. Dispensado da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, posto que a Lei nº 4.049 de 1962 tornou privativas dos funcionários do quadro as funções dessa natureza, o recorrente pediu reconsideração, negada por decisão que o TSE anulou, sem apreciação do mérito. Daí a impetração, ao entendimento de que, enquanto não proferida outra decisão no pedido de reconsideração, deveria o impetrante voltar à função gratificada.

2. Denegada a segurança (fls. 30), com base em que a anulação daquela decisão regional não tornara ineficaz a dispensa do postulante, foi interposto o extraordinário de fls. 35, sem alusão a qualquer tese constitucional, senão que em suscitando questão estranha ao acórdão recorrido, qual a de, com forro na jurisprudência, ao servidor dispensado, com mais de 10 anos na função gratificada, reconhecer-se o direito de continuar a perceber a gratificação.

3. Ainda que a matéria versada no recurso servisse ao seu conhecimento, na inteira carência de questão constitucional autorizativa de rebelião contra as decisões do TSE (art. 139 da C.F.), ver-se-ia o seu despropósito. Com efeito, funcionário estadual que é, simples requisitado a prestar serviço ao Tribunal Regional Eleitoral, ao recorrente jamais seria de estender-se o favor da lei federal que garante a continuidade da gratificação, após 10 anos de função.

4. Ademais, a impetração denegada sequer debateu esse aspecto jurídico, somente agora suscitado. A decisão recorrida, isto sim, cingiu-se a declarar a eficácia do ato de dispensa do servidor, posto que, o que foi anulado, por falta de fundamentação, foi o despacho no pedido de reconsideração, sem implicação alguma com o vigor do ato primitivo, pelo qual o impetrante fora dispensado da função gratificada.

5. Por tudo isso, não há vez para conhecimento do recurso, nem, com maior razão, para o seu provimento.”

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O despacho de fls. 48 e o parecer da Procuradoria-Geral, transcrito no relatório, demonstram a inviabilidade do recurso, ante o disposto no art. 139 da Constituição de 1969.

Com efeito, o recurso não apresenta questão de natureza constitucional. O que nele se discute, em primeiro lugar, é o direito, que o impetrante reclama, à efetivação em função gratificada, ou cargo em comissão, em face do art. 180 da Lei nº 1.711 e do art. 1º da Lei nº 1.742, ambas de 1952. Em segundo lugar impugna-se o entendimento dado pelo Tribunal Regional a uma decisão do Tribunal Superior, que não vislumbrou, na hipótese, ofensa a direito líquido e certo.

De acordo com o parecer, tenho o recurso como incabível, pelo que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

R.E. nº 74.473 — MA — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar (Adv. Virgílio Domingues da Silva) — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Djaci Falcão. 1ª Turma, em 21-9-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.257, de 7-2-73

Estende às borrachas naturais beneficiadas, de qualquer procedência, os favores previstos no Convênio de 29-3-58, entre o Brasil e a Bolívia, aplicáveis às borrachas em bruto. (D. O. de 8-2-73).

Decreto-lei nº 1.258, de 13-2-73

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 14-2-73).

Decreto-lei nº 1.259, de 19-2-73

Revoga o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-lei nº 759, de 12-8-69, introduz novas disposições, e dá outras providências. (Autoriza a Caixa Econômica Federal a operar no mercado de capitais). (D. O. de 27-2-73).

Decreto-lei nº 1.260, de 26-2-73

Concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes de alienação de imóveis por pessoas jurídicas. (D. O. de 27-2-73).

Decreto-lei nº 1.261, de 27-2-73

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 28-2-73).

NOTICIÁRIO

MINISTRO THOMPSON FLORES

Homenagem

Por ocasião da posse do Ministro Thompson Flores, como membro efetivo do TSE, em 17-8-72, saudando-o em nome dos seus pares, o Ministro J. C. Barros Barreto proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros deste Tribunal, Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Autoridades, Advogados, Senhoras e Senhores, Sr. Ministro Thompson Flores: Dir-se-ia que este Colegiado, pela peculiaridade institucional de lhe servirem os juizes por tempo certo, teria como simples rotina as posses que aqui se sucedem. E que daí, rotineiras as assunções de novos Ministros, as solenidades que as acompanham perderiam, por força mesmo da repetição, o calor que é presuposto do que tem vida. Que seriam, elas, aquilo que em geral se vê com olhos de frieza: mera formalidade. Concluir-se-ia, dessarte, que as saudações aos empossados representariam encargos cumpridos sem alma, mas tão-só com a simples mecânica verbal. Guardariam verdade tais afirmações? Não. E exemplo veementemente da procedência da negativa agora se mostra. Coube a mim usar da palavra em nome do Tribunal, dando as boas vindas a Vossa Excelência, eminente Ministro Thompson Flores. Honrou-me a nomeação do nosso inclito Presidente, e me trouxe a alegria de poder contrariar, na prática, um apressado parecer que se desse, desavisadamente, a esta solenidade de posse. Saúdo-o, Ministro Thompson Flores, mais com o sentimento que com a palavra. Esta é, tão-somente, o meio, necessário, de comunicar a Vossa Excelência o regozijo, meu e dos eminentes pares, por sua presença, agora efetiva, entre nós. Esta Corte lamentou, há poucos dias, a aposentadoria do caro Ministro Amaral Santos. Perdêmo-lo deste recinto, perdendo não só uma presença de jurista imensamente útil às nossas funções coligadas, mas também uma presença humana cativante como poucas. Mas esse momento, à lamentação sobrem o júbilo. Ganhamos Vossa Excelência, e no confronto dos sentimentos contraditórios o Tribunal se recompõe, e continua bem armado, agora com as luzes igualmente feéricas de seu vigor intelectual. Ganhamos um juiz por vocação, que juiz já era aos vinte e poucos anos de idade, e que ascendeu a todos os degraus da magistratura, até ao ápice do Supremo Tribunal Federal, apoiado sempre em seus próprios e inegáveis méritos. Ganhamos o auxílio agora permanente de sua cultura vasta, de sua larga experiência judicante, inclusive na matéria eleitoral: membro e Presidente foi Vossa Excelência da Egrégia Corte Eleitoral do Rio Grande do Sul. Passamos a ter a convivência simpática, que tanto apreciamos, dessa figura de gaúcho de trato, sóbrio mas ameno. Sua posse, por tudo, não exprime rotina, como jamais serão de rotina os juizes que aqui proferirá Vossa Excelência, que, metuculozo, com ela não comunga no exame sempre percuente dos processos. Ganhando este Colegiado, ganhou toda a Justiça Eleitoral e a Nação. Seja benvindo a esta Casa e a nossos trabalhos, douto Ministro Carlos Thompson Flores."

Fala o Procurador-Geral

O Dr. Procurador-Geral assim falou:

"Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros e demais autoridades, minhas senhoras e meus senhores. Em nome

do Ministério Público Federal tenho a honra e o júbilo de associar-me às justas e calorosas palavras que acaba de proferir o eminente Ministro Barros Barreto por ocasião da tomada de Posse, neste Tribunal, do eminente Ministro Thompson Flores."

Em nome dos Advogados

O Sr. Marcus Heusi, pelos advogados, participou da homenagem:

"Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Egrégia Corte. Os advogados que militam perante este Egrégio Tribunal, também querem — Senhor Ministro Thompson Flores — se associar às justas homenagens prestadas a Vossa Excelência, nesta oportunidade. Resistimos deliberadamente à tendência natural de biografiá-lo numa hora de tão grande destaque para a sua bruhante carreira de magistrado. A razão é simples: a tarefa terminaria incompleta e lacunosa. A meio caminho da existência o passado é, apenas, uma etapa. Dele permita-nos extrair somente a certeza de que Vossa Excelência tem a dimensão exigida para as responsabilidades especialíssimas que assume neste momento. Aqui, é certo também, cumprir Vossa Excelência mais uma passagem da sua brilhante folha de serviços prestados ao direito e à Justiça. Será árdua a tarefa. E nesta Eg. Corte — a despeito das condições excepcionais que atravessa a Nação — que se irá depurar o processo político brasileiro, tornando-o cada vez mais representativo, autêntico e, por isso, legítimo. Não nos acodem algúrios pessimistas. Apesar da delicadeza dos temas confiados à sábia decisão da Suprema Corte Eleitoral — verdadeiros degraus de acesso ao Poder Político — estamos certos de que nada nos afastará, com a valiosa contribuição de Vossa Excelência, da verdade eleitoral, construída sob a serena vigilância da magistratura brasileira. A autenticidade do processo eleitoral é o caminho mais curto à plena reabilitação da classe política, cujas responsabilidades não podem ser dispensadas ou substituídas definitivamente. Não é preciso lembrar que nos países democráticos "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido". Esta frase reúne a síntese do papel desempenhado pela Justiça Eleitoral. Deveria constar até do pórtico deste Egrégio Tribunal, como foi sugerido no momento da inauguração da sua nova sede em Brasília. O que importa, no entanto, é vivenciá-la, sempre e cada vez mais, trazendo-a para o plano concreto da realidade nacional. Essa é a expectativa da classe a que pertence e, tenho certeza de toda a Nação. Estamos certos que a presença de Vossa Excelência nesta Eg. Corte significará uma reafirmação dos compromissos presentes e do passado, compromissos geradores da nobre escravidão à lei e à Justiça."

O agradecimento do homenageado

Por fim, o Ministro Thompson Flores assim agradeceu as manifestações:

"Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Djaci Falcão, Senhores Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros Alomar Baleeiro e Eloy da Rocha, demais Ministros da Corte Suprema aqui presentes, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, demais Senhores Ministros aqui presentes, Senhores Advogados, Senhores Servidores, minhas Senhoras e meus Senhores. Em principio, eminente Presidente, peço releve não me haver aqui apresentado com oração escrita, para agradecer as formosas palavras com as quais me brinda esta Corte, vindas dos eminentes Ministro Barros Barreto, do Chefe do Ministério Público Eleitoral e do ilustre representante

dos advogados. De um lado, surpreendeu-me o cunho solene e festivo com que V. Ex^a houve por bem imprimir à esta cerimônia; de outro, os encargos muitos e sempre crescentes a todos nós atribuídos, os quais nos arrebatarem qualquer desvio de tempo, sequer, para a meditação de um discurso. Venho, Senhor Presidente, para ocupar, neste Eg. Colégio, a cadeira da qual, por mais de um ano, emprestou o eminente Ministro Amaral Santos o fulgor da sua personalidade e o brilho de seu saber, exaltados por V. Ex^a perante o Supremo Tribunal Federal e aqui pelo eminente Ministro Hélio Doyle. Certo não o substituirei. Sucedo-o simplesmente, no cumprimento do honroso mandato que, unanimemente, outorgaram-me meus eminentes pares. E, se do saber pouco tenho a repartir, de fé, Senhor Presidente, creio, de muito dispor para dar. Guardo-a, tão pura, como há quase quatro décadas, nos idos de 1933, assumia meu primeiro cargo de Juiz. Foi em outubro de 1933, nos longínquos rincões do meu Rio Grande, no termo de Herval do Sul, fronteira da República Oriental do Uruguai. Juiz distrital, como se chamava então, acumulava perante a Justiça Eleitoral, as funções de preparador, tal como dispunha o Código Eleitoral de 1932. Dali passei para o termo de Triunfo. E investido por concurso na magistratura de carreira, dela jamais me apartei. Extinta a Justiça Eleitoral com a Carta de 1937, a ela retornei, em 1945, encontrando-me como Juiz de Direito de Montenegro. Integrei a 1ª composição do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, então com cinco membros, ocupando uma das duas cadeiras reservadas aos Juizes. Participei da sessão solene e entrega dos diplomas aos constituintes riograndenses de 1946, em janeiro daquele ano. Presidiu-a o ilustre Desembargador Celso Afonso Soares Pereira, maranhense de nascimento, paraibano de tradição, e que tanto brilho emprestou à Justiça do meu Estado. E permita, Senhor Presidente, que rememore aqui feliz coincidência. No vetusto prédio do Tribunal de Justiça, naquela tarde festiva, recebia seu honroso diploma de deputado federal, dos mais votados, nosso eminente colega Ministro Eloy José da Rocha, juntamente com Artur de Souza Costa, Raul Pila, Adroaldo Mesquita da Costa, Daniel Faraco e tantos outros e que tão valiosa colaboração emprestaram à Constituição de 1946. Anos depois, Senhor Presidente, voltei ao Tribunal Regional Eleitoral, então já Desembargador, ocupando por dois biênios as cátedras de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente daquela Corte. Quiseram os caminhos do Senhor que viesse, mais tarde, integrar um dos Poderes da República, no Supremo Tribunal Federal. E certo, pela mesma inspiração da Providência, a retornar à Justiça Eleitoral, agora também na sua Cúpula. Bendito seja Deus que me proporciona mais esta glória. Recebo-a com humildade, mas com a mesma fé dos meus risonhos anos de mocidade. Fé em Deus, fé na minha Pátria, da qual guardo tanto orgulho, fé na minha missão de distribuir Justiça, sem a qual, no dizer de Balzac, os homens prefeririam desertar da vida; fé na minha família, nos meus amigos, nos meus companheiros, nos homens de boa vontade; fé, enfim, na beleza da vida... Eis aqui, Senhor Presidente, os propósitos que trago para este novo posto, os mesmos que me inspiraram no limiar desta longa caminhada. Que Deus permita que deles jamais me aparte. Senhor Presidente, é tempo de findar. Sou reconhecido a todos que aqui me acompanharam, especialmente a V. Ex^a pela solenidade que emprestou a esta cerimônia. Creio que foi de sabedoria, como meio de prestigiar, menos a mim, que a Instituição, que tanto merece. A todos o meu muito obrigado."

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão encerra esta homenagem, com as seguintes palavras de agradecimento:

"Quero assinalar a presença dos Senhores Ministros Alomar Baleeiro e Eloy da Rocha, Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, além de outros eminentes Ministros, de Professores, Parlamentares, e advogados, emprestando maior realce a esta solenidade, que embora

singela bem expressa o elevado conceito que enaltece o Poder Judiciário. A todos que nos honraram com as suas presenças os nossos agradecimentos. Declaro encerrada a sessão".

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1973, perderam seus direitos políticos por motivo de convicção religiosa, os seguintes cidadãos:

Adilson Bastos de Souza, filho de Walderedo Ferreira de Souza e de Ilda Bastos de Souza, nascido a 15 de junho de 1954, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Mesquita, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Domingues, filho de José Domingues Tachinardi e de Albertina Bragioni Domingues, nascido a 7 de junho de 1954, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Costa Pelegrini, filho de João de Carvalho Pelegrini e de Maria da Costa Ramos Pelegrini, nascido a 1 de fevereiro de 1954, em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio de Fátima Teixeira, filho de José Amadeu Teixeira e de Maria Bárbara de Jesus, nascido a 11 de novembro de 1954, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Benedito Sérgio Soares, filho de Hilândio Soares e de Rute Neves de Souza, nascido a 5 de novembro de 1954, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Carlos Abilio Nogueira, filho de Abilio José Nogueira e de Maria do Céu Nogueira, nascido a 22 de julho de 1954, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Carlos Roberto Alves de Mendonça, filho de Avelar Alves de Mendonça e de Julieta Andrade Guimarães, nascido a 1 de janeiro de 1954, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

César Augusto Fernandes Guimarães, filho de César Augusto Alevatto Guimarães e de Dalva Fernandes Guimarães, nascido a 15 de dezembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Daniel Fernandes de Oliveira, filho de José de Oliveira e de Maria Fernandes de Oliveira, nascido a 19 de abril de 1954, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Evaldenir Rodrigues de Brito, filho de José Rodrigues de Brito e de Francisca Severino de Brito, nascido a 10 de abril de 1954, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Fernando Almeida da Costa, filho de Almir Monteiro da Costa e de Geni Almeida da Costa, nascido a 13 de junho de 1954, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Francisco Rufo Herranz, filho de Francisco Rufo Muola e de Francisca Herranz Blanco, nascido a 10 de julho de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Hélio Jorge da Silva, filho de Manoel da Costa e Silva e de Raimunda Pereira da Silva, nascido a 26 de abril de 1954, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jarbas Osório dos Anjos, filho de João Osório de Castro e de Manoela Meirelle de Jesus, nascido a 12 de setembro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo Anlré, no mesmo Estado;

João Carvalho de Oliveira, filho de Joaquim Carvalho de Oliveira e de Maria do Carmo de Oliveira, nascido a 5 de maio de 1945, em Sacramento, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberlândia, no mesmo Estado;

José Anice Fernandes, filho de Antônio Fernandes e de Amélia Damásio Fernandes, nascido a 27 de março de 1953, em Mandaguari, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

José Carlos Nascimento, filho de Mateus Emídio do Nascimento e de Maria do Carmo Nascimento, nascido a 3 de fevereiro de 1954, em Itajubá, Estado de Minas Gerais, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

José Carlos da Silva Costa, filho de Marieta da Silva Costa, nascido a 2 de abril de 1954, em Salvador, Estado da Bahia, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

José Luiz Martins Pinto, filho de Alfredo Martins Pinto e de Terezinha Pereira Pinto, nascido a 9 de setembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

José Nelson Teixeira Soares, filho de Nilson Soares e de Elza Teixeira Soares, nascido a 12 de julho de 1954, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Jorge de Aguiar Gaudard, filho de Joel Goudard e de Helena de Aguiar Gaudard, nascido a 7 de dezembro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Mesquita, Estado do Rio de Janeiro;

Laurindo José dos Santos, filho de Geovani José dos Santos e de Teodomira Maria dos Santos, nascido a 11 de junho de 1948, em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Roberto de Souza Maia, filho de Mário Roberto de Souza Maia e de Hebi Weber de Souza Maia, nascido a 11 de agosto de 1954, em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Rovarotto, filho de Alberto Rovarotto e de Maria de Lourdes Rovarotto, nascido a 4

de janeiro de 1954, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Luiz Sérgio Costa de Amorim, filho de José Moreira de Amorim e de Conceição Aparecida Costa Moreira de Amorim, nascido a 19 de outubro de 1954, em Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Maurício Barcelos, filho de Almir Barcellos e de Dalva Machado Barcellos, nascido a 22 de outubro de 1954, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Renato Salvador Rodrigues, filho de Catharina Rodrigues Gonçalves, nascido a 25 de maio de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Roberto Jorge Caetano, filho de Hamilto Caetano e de Olgarina Hanges Caetano, nascido a 23 de abril de 1949, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Ronaldo de Paiva Fernandes, filho de Sebastião Fernandes da Silva e de Diva de Paiva Fernandes, nascido a 1 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rui de Souza, filho de Roberto Solano de Souza e de Araci Pompílio de Souza, nascido a 19 de outubro de 1954, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ronaldo Luis da Silva, filho de Miguel Paulino da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido a 11 de fevereiro de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Sidnei Luiz Borges de Brito, filho de Albertino Camilo de Brito e de Dulce Gouvêa Borges de Brito, nascido a 7 de junho de 1954, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade; e

Vilson Bortoleto, filho de Benedicto Bortoleto e de Joana Gimenes Bortoleto, nascido a 7 de abril de 1954, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— C —			
CASSAÇÃO DE MANDATO		DOMICÍLIO PARTIDÁRIO	
— Autorizada pela denegação do registro de candidato (TRE — RJ — Proc. nº 11.977, de 1972)	628	— Consideração a respeito (TRE — ES — Acórdão nº 11)	610
CONVENÇÃO		— E —	
— Candidatos nela escolhidos sem obediência à legislação específica. Proveniente de recurso (TRE — AL — Acórdão nº 177)	604	EMENTÁRIO	
— Irregularidades não podem ser alegadas por outro partido (Recurso nº 3.449 — ES — Acórdão nº 4.662)	602	— Decretos-Leis ns. 1.257, 1.258, 1.259, 1.260 e 1.261	657
CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO		— F —	
— Inelegível o candidato denunciado pela sua prática. O Juiz apesar de ter recebido a denúncia concedera o registro do candidato, o que foi reformado pelo TRE (TRE — MA — Acórdão nº 37)	623	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— Inelegível o candidato denunciado (TRE — CE — Acórdão nº 18.122)	608	— A sem validade não produz efeito de cancelar o vínculo com o outro partido (TRE — MA — Acórdão nº 34)	622
— Denunciada sua prática justifica provimento de recurso para declarar inelegível o candidato acusado (TRE — MA — Acórdão nº 37)	623	— Prazo. Prevalece o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 72, da Lei nº 5.782, para os casos de candidatos que hajam se desligado de outro partido (TRE — ES — Acórdão nº 11)	610
CRIME DE RESPONSABILIDADE		— Prova. Há que ser feita na forma da lei, não servindo qualquer outra. Insuportável a inscrição no livro de filiação partidária, para o candidato a vereador (TRE — ES — Acórdão nº 12)	611
— Processo instaurado após a extinção do mandato do Prefeito. Supremo Tribunal Federal declarou procedente a Reclamação para assegurar a continuidade do mandato de deputado federal, Sr. Sílvio José Venturolli, sem prejuízo da ação penal que lhe for intentada (Reclamação nº 17-STF)	645	— Sua falta torna inelegível o candidato, mesmo que tenha vivência partidária comprovada (TRE — RS — Processo nº 726)	635
CRIME ELEITORAL		— I —	
— Inelegível candidato cuja denúncia foi recebida pelo Juiz Eleitoral, mesmo depois da concessão do registro (TRE — SP — Acórdão nº 65.054)	640	ILEGITIMIDADE	
		— De partido para alegar irregularidades na convenção de outro partido (Recurso número 3.449 — ES — Acórdão nº 4.662)	602
— D —			
DIREITO POLÍTICO		INELEGIBILIDADE	
— Relação de cidadãos que o perderam por motivo de convicção religiosa (D.O. de 28 de janeiro de 1973)	659	— Ainda que superveniente à decisão, a causa do recurso pode ser conhecida. Inelegível candidato cuja denúncia foi recebida pelo Juiz Eleitoral, pela prática de delito contra a fé pública (TRE — SP — Acórdão número 65.054)	640
DIRETOR DE JORNAL		— Alcançado o candidato que teve mandato anterior considerado extinto pelo Presidente da Câmara Municipal (TRE — RN — Processo nº 337-72)	629
— Inelegível para o cargo de prefeito quem ocupe aquela função em órgão que presta serviços, contra pagamento, à Prefeitura (TRE — SP — Acórdão nº 65.123)	643	— Alcançado por ela o candidato a vice-prefeito que não se desincompatibilizou do cargo de Presidente do Conselho Municipal do MOBIL (TRE — PE — Processo número 433-72)	625
DIRETOR DE RÁDIO EMISSORA		— Cancelado o registro de candidato que responde a ação penal por crime contra a administração pública (TRE — MA — Acórdão nº 27)	621
— Inelegível para o cargo de prefeito quem ocupa o cargo em estação que presta serviços à Prefeitura, contra pagamentos (TRE — SP — Acórdão nº 65.123)	643	— Crime contra a Administração. Mantida decisão que denegou o registro de candidato denunciado (TRE — CE — Acórdão número 18.122)	608
DIRETOR DE SETOR MÉDICO		— Declarada por TRE reformando sentença que registrou o candidato apesar de ter recebido a denúncia da prática de crime contra a administração (TRE — MA — Acórdão nº 37)	623
— Exercício desta função, em órgão que recebe subvenção ou auxílios da União e do Município, sem ter exercido a direção do estabelecimento, sua administração ou representação, não determina a inelegibilidade (TRE — RN — Processo nº 338-72)	630		

	Págs.		Págs.
— Denúncia recebida por crime contra a administração pública, autoriza a denegação de registro de candidato (TRE — RJ — Processo nº 11.698-72)	627	IRREGULARIDADE	
— Doença contagiosa. Mantida decisão que negou registro a candidato que a possuía (TRE — AM — Processo nº 1.840)	608	— Inelegível o candidato que exerceu, por qualquer tempo no período anterior o cargo para o qual se apresenta (TRE — SP — Acórdão nº 65.055)	642
— Exercício de direção do setor médico de Maternidade, sem afastamento do cargo, não determina a inelegibilidade do candidato (TRE — AM — Processo nº 1.840)	608	— M —	
— Não ocorre em relação a candidato cuja esposa, anterior titular do mesmo cargo, faleceu mais de 6 meses antes do pleito (TRE — RN — Processos nº 363-72)	631	MAL DE HANSEN	
— Não é inelegível o candidato que fora punido com a perda de mandato, não se estendendo à suspensão ou perda de direitos políticos (TRE — RS — Processo nº 727) ..	632	— Negado registro a candidato a prefeito que dele sofria (TRE — AM — Processo nº 1.840)	608
— Não ocorre pelo simples fato de candidato ter assinado documento que não caracteriza tentativa de funcionamento de organização subversiva, quando, ao contrário, nunca foi apontado como participante de qualquer tentativa a respeito (TRE — PE — Processo nº 436-72)	626	MANDATO EXTINTO	
— Não pode candidatar-se a prefeito quem seja diretor e representante de jornal de estação de rádio que prestem serviços, contra pagamento, à mesema Prefeitura (TRE — SP — Acórdão nº 65.123)	643	— Essa ocorrência, determinada por decisão do Presidente da Câmara Municipal, autoriza a declaração de inelegibilidade (TRE — RN — Processo nº 337-72)	629
— Não pode candidatar-se ao cargo de prefeito quem a tenha exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (TRE — SP — Acórdão nº 65.055)	642	MINISTRO THOMPSON FLORES	
— Não pode ser candidato quem não tenha filiação partidária. Não basta ter comparecido à Convenção, ter sido indicado candidato e ter participado da vida partidária (TRE — RS — Processo nº 726)	635	— Posse e homenagem no TSE	658
— Não pode ser invocada quando a prática de crime não foi comprovada. A alegação simples de que o candidato fora denunciado nas penas do art. 297, § 1º, e art. 319 do Código Penal não determina a inelegibilidade (TRE — PE — Processos nº 429-72)	624	MOBRAL	
— Não pode ser registrado candidato quem teve cassado, pela Câmara de Vereadores, seu anterior mandato, na conformidade das Constituições e das Leis (TRE — RJ — Processo nº 11.977-72)	628	— Inelegível o candidato a vice-prefeito que não se desincompatibilizou, no prazo de 3 meses, da presidência da Comissão Municipal do MOBRAL (TRE — PE — Processo nº 433-72)	625
— Reformada a sentença do juiz que mesmo tendo recebido, antes da sua decisão a denúncia da prática de crime pelo candidato, contra a administração, registrou sua candidatura (TRE — MA — Acórdão nº 37) ..	623	— P —	
— Somente ocorre nos precisos termos da legislação específica, sem elasticidade para aplicação em situações de fato (TRE — AM — Processo nº 11-72)	606	PARTE ILEGÍTIMA	
		— Declarada esta condição do impugnante, voltam os autos ao juiz para apreciar os pedidos de registro de candidatos. O impugnante era vereador e membro do Partido (TRE — RS — Processo nº 728)	637
INTEMPESTIVIDADE		PARTIDO	
— É motico para impedir o conhecimento da impugnação, e sua aceitação, ou não, é matéria de fato decidida soberanamente pelo TRE (Recurso nº 3.467 — BA — Acórdão nº 4.680)	603	— Parte ilegítima para alegar irregularidade em convenção de outro partido (Recurso nº 3.449 — ES — Acórdão nº 4.662)	602
INTERVENÇÃO		PRAZO	
— A que foi feita em Diretório Regional não afeta o registro de candidatos escolhidos em convenção regularmente realizada (TRE — MA — Acórdão nº 26)	618	— Filiação partidária. Deve ser registrado o candidato a Prefeito que atendeu ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei número 5.782, regulamentada pela Resolução nº 9.227, do TSE (TRE — ES — Acórdão nº 11)	610
		— Filiação partidária. Para a eleição de 1972 foi fixado em 3 meses, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.782 (TRE — GO — Processo nº 13)	616
		— Filiação partidária. Registro de candidato (TRE — ES — Acórdão nº 14)	611
		— (Acórdão nº 16)	613
		— Para recurso de sentença proferida fora do prazo legal, começa a fluir da data de sua publicação (TRE — GO — Processo nº 23)	617
		PRECLUSÃO	
		— Não conhecido recurso contra candidatos que foram registrados sem impugnação, pelo que ocorrerá a preclusão (TRE — PE — Processo nº 434-72)	626
		PROVA	
		— Filiação partidária, Insubstituível a prova da inscrição no livro de filiação partidária, para candidato a vereador (TRE — ES — Acórdão nº 12)	611

— R —

REGISTRO DE CANDIDATO

- Cancelado o daquele que responde por ação penal por crime de desobediência (art. 300 do Código Penal) considerado contra a administração pública (TRE — MA — Acórdão nº 27) 621
 - Cancelamento do que teve como base filiação partidária sem validade, porque feito em desacordo com as normas vigentes, prevalecendo por isso a ligação ao partido a que antes pertencia (TRE — MA — Acórdão nº 34) 622
 - Impossível quando a sublegenda não tenha obtido na Convenção o mínimo de 20% dos votos (TRE — SP — Acórdão nº 65.085) ... 642
 - Não pode ser efetuado o de sublegenda que não alcançou o mínimo de 20% dos votos na convenção (TRE — SP — Acórdão número 65.047) 639
 - Não será feito o de quem não tenha filiação partidária, condição que não pode ser substituída (TRE — RS — Processo nº 726) 635
- REGISTRO DE CANDIDATO**
- Provida impugnação uma vez que a escolha pela Convenção não obedeceu à legislação específica (TRE — AL — Acórdão nº 177) 604
 - Reformada decisão do juiz eleitoral para considerar elegível candidato que fora punido com a aplicação, uma vez que apenas perdera mandato anterior, sem suspensão dos direitos políticos (TRE — RS — Processo nº 727) 632
 - Supostas irregularidades na filiação e na convenção não impedem o registro dos perfeitamente elegíveis, já que nada foi argüido a esse respeito (TRE — GO — Processo nº 11) 615
 - Válido o que decorre de Convenção que atendeu os requisitos legais, embora decretada a intervenção posteriormente no Diretório Municipal (TRE — MA — Acórdão nº 26) ... 618

Págs.

— S —

SUBLEGENDA

- Cassação de seu registro. Reformada decisão do juiz que houvera também registrado candidatos, por entender o TRE que não obteve a sublegenda o mínimo de 20% dos votos na Convenção (TRE — SP — Acórdão nº 65.085) 642
- Não pode ser registrada se não obteve 20% dos votos na Convenção. Cassado o registro de candidatos da sublegenda da ARENA, em Dracena (TRE — SP — Acórdão nº 65.047) 659

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Crime de responsabilidade de prefeito. Procedente reclamação para assegurar ao Deputado Silvio José Venturolli a continuidade do mandato de deputado federal, sem prejuízo da ação penal que for intentada (Reclamação nº 17 — SP) 645
- Despacho do Relator negando seguimento ao agravo contra o despacho do Presidente do TRE de São Paulo que negou seguimento ao recurso extraordinário do Senhor João Batista Bouro Júnior e outros, contra decisão contrária à participação de 1.287 eleitores de Jaú, na Convenção Municipal da ARENA (Agravo de Instrumento nº 55.069 — STF) 644
- Incabível recurso extraordinário contra decisão do TSE que denegou mandado de segurança ao Sr. Mário de Albuquerque Alencar que pretendia voltar ao exercício da função gratificada na Procuradoria Regional Eleitoral do Tribunal do Maranhão (Recurso Extraordinário nº 74.743) 656

— T —

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Posse do Ministro Thompson Flores 658

— V —

VIDA PREGRESSA

- Seu exame influi para registro do candidato. Interpretação do Ministro da Justiça, Senhor Alfredo Buzaid (TRE — ES — Acórdão nº 18) 614

Págs.

ÍNDICE

Págs.

Págs.

ATAS DA SESSÕES

— Ata da 68ª Sessão, em 17-8-72	583
— Ata da 115ª Sessão, em 1-11-72	583
— Ata da 116ª Sessão, em 3-11-72	587
— Ata da 117ª Sessão, em 3-11-72	587
— Ata da 118ª Sessão, em 6-11-72	588
— Ata da 119ª Sessão, em 7-11-72	589
— Ata da 120ª Sessão, em 7-11-72	589
— Ata da 121ª Sessão, em 9-11-72	590
— Ata da 122ª Sessão, em 9-11-72	591
— Ata da 123ª Sessão, em 10-11-72	591
— Ata da 124ª Sessão, em 10-11-72	592
— Ata da 125ª Sessão, em 13-11-72	593
— Ata da 126ª Sessão, em 13-11-72	593
— Ata da 127ª Sessão, em 14-11-72	595
— Ata da 128ª Sessão, em 14-11-72	595
— Ata da 129ª Sessão, em 15-11-72	595
— Ata da 131ª Sessão, em 17-11-72	596
— Ata da 132ª Sessão, em 23-11-72	596
— Ata da 133ª Sessão, em 28-11-72	597
— Ata da 134ª Sessão, em 30-11-72	598
— Ata da 135ª Sessão, em 5-12-72	598
— Ata da 136ª Sessão, em 7-12-72	598
— Ata da 137ª Sessão, em 12-12-72	599
— Ata da 138ª Sessão, em 14-12-72	600
— Ata da 139ª Sessão, em 15-12-72	600
— Ata da 140ª Sessão, em 15-12-72	601
— Ata da 142ª Sessão, em 18-12-72	601
— Ata da 1ª Sessão, em 7-2-73	601
— Ata da 2ª Sessão, em 8-2-73	602
— Ata da 6ª Sessão, em 15-2-73	602

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.662, de 3-11-70 (Recurso nº 3.449 — ES)	602
— Nº 4.667, de 3-11-70 (Recurso nº 3.455 — RJ)	603
— Nº 4.680, de 5-11-70 (Recurso nº 3.467 — BA)	603

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão nº 177 — AL	604
— Processo nº 11-72 — AM	606
— Processo nº 1.840 — AM	608
— Processo nº 164 — CE	608
— Processo nº 348 — ES	610
— Processo nº 353 — ES	611
— Processo nº 351 — ES	611
— Processo nº 349 — ES	613
— Processo nº 358 — ES	614
— Processo nº 11 — GO	615
— Processo nº 13 — GO	616
— Processo nº 23 — GO	617
— Recurso nº 24-72 — MA	618
— Processo nº 26-72 — MA	621
— Recurso nº 35-72 — MA	622
— Recurso nº 36-72 — MA	623
— Processo nº 37-72 — MA	623
— Processo nº 429-72 — PE	624
— Processo nº 433-72 — PE	625
— Processo nº 434-72 — PE	626
— Processo nº 436-72 — PE	626
— Processo nº 11.698-72 — RJ	627
— Processo nº 11.977-72 — RJ	628
— Processo nº 337-72 — RN	629
— Processo nº 338-72 — RN	630
— Processo nº 363-72 — RN	631
— Processo nº 727 — RS	632
— Processo nº 726 — RS	635
— Processo nº 728 — RS	637
— Acórdão nº 65.047 — SP	639
— Acórdão nº 65.054 — SP	640
— Acórdão nº 65.055 — SP	642
— Acórdão nº 65.085 — SP	642
— Acórdão nº 65.123 — SP	643

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Agravo de Instrumento nº 55.069 — SP ...	644
— Reclamação nº 17 — SP	645
— Recurso Extraordinário nº 74.473 — MA ...	656

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1973